



REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

DIRETOR:

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

CONSELHO TECNICO-ADMINISTRATIVO:

- DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, professor catedrático de Direito Penal.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, professor catedrático de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, professor catedrático de Teoria e Prática do Processo Criminal.
DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, professor catedrático de Economia Política e Ciência das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRÉ, professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, professor catedrático de Direito Público Constitucional.

PROFESSORES CATEDRATICOS:

- DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.
DR. JOSE' ULPIANO PINTO DE SOUZA, de Direito Civil.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, de Direito Penal.
DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA, de Filosofia do Direito.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Teoria e Prática do Processo Criminal.
DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.
DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Privado Internacional.
DR. JOSE' AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.
DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política e Ciência das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução à Ciência do Direito.
DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.
DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.
DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.

DOCENTES LIVRES:

- DR. LAURENTINO ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO, de Filosofia do Direito e Direito Romano.
DR. GABRIEL JOSE' RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Teoria e Prática do Processo Civil e Criminal.
DR. HERMES LIMA, de Direito Público Constitucional.
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.
DR. NOE' DE AZEVEDO, de Direito Penal.
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.
DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO
DE SÃO PAULO

1 9 3 2

VOLUME XXVIII

TIPOGRAFIA DUPRAT & FILHOS, LTDA.

RUA SÃO BENTO, 2 B

SÃO PAULO (BRASIL) 1933

Indice do Volume XXVIII

	Pagina
ARTIGOS ORIGINAIS:	
A caridade intelectual — conferência inedita do Dr. Estevam de Almeida	9
O dano sem culpa nas relações extracontratuais — Dr. José Augusto Cesar	20
O método das ciências sociais — Dr. A. Sampaio Doria	37
Rumos para a interpretação materialista do Direito — Dr. Hermes Lima	49
PRELEÇÕES E DISCURSOS:	
O codigo eleitoral — Dr. A. de Sampaio Doria	55
Saudação ao paraninfo — Bacharel Luiz Eulalio Bueno Vidigal	68
Oração de paraninfo — Dr. Alcantara Machado	79
PARECERES:	
Questões práticas de medicina-legal — Dr. Alcantara Machado:	
1 — Segrêdo médico — Defloramento	93
2 — Ferimento por arma de fogo. Orificio de entrada e saída do projétil	96
3 — Envenenamento pela cocaina. — Valor da pericia toxicologica	102
4 — Envenenamento pela cocaina. — Valor da necroscopia	112
Questões práticas de direito judiciario — Dr. Francisco Morato:	
1 — Imissão de posse. Direito de retenção de terceiros	119
2 — Litisconsorcio necessario passivo	121
3 — Litisconsorcio criminal. Coautoria. Cumulação de ações. Nulidade de processo	125

Questões de direito comercial — Dr. Waldemar Ferreira :

I — Da fusão e incorporação de sociedades. Suas consequências e encargos fiscais	128
II — Da sociedade solidaria que é socia comanditária de outras sociedades e das consequências resultantes da falencia da sociedade solidaria em relação á comanditária	133
III — Do comercio bancario. Sua caraterização e fiscalização a que está sujeito.	136
Livramento condicional — Dr. Alcantara Machado	140

REGISTO :

Relatorio da Diretoria	151
Bibliografia	170
Relação das obras e revistas entradas durante o ano de 1932, na Bibliotéca da Faculdade	177

ARTIGOS ORIGINAIS

A caridade intelectual

Conferencia inedita

Estevam de Almeida

Esta conferência inedita foi pronunciada pelo Dr. Estevam de Almeida, no Liceu do Sagrado Coração de Jesus, de São Paulo. O autor não pôde concluir a revisão iniciada.

Os homens só em sociedade pódem viver. Mas como conseguir essa coexistencia? Tal é o problema da vida, a questão vital, por excêlencia, da sociedade humana.

São duas as soluções possíveis: auxiliarem-se uns aos outros, ou combaterem-se uns aos outros. Em outras palavras: união para a vida ou luta para a vida. A luta para a vida é a lei da animalidade, abrindo-lhe exceções algumas especies, como sejam as abelhas, os castores, as formigas. A união para a vida é a lei dos racionais, que pódem praticar a luta para a vida, como meio de resolverem o problema da convivencia, recuando assim para a animalidade.

O princípio da luta para a vida é o egoismo. Cada individuo para si, donde a denominação de individualismo para essa situação. Concurrência é o vocabulo que lhe exprime o ato característico: os mais fortes exploram, oprimem, esmagam, si tanto fôr preciso, aos mais fracos.

O princípio da união para a vida é a caridade. Sua fórmula: cada um para todos e todos para cada um. Manifesta-se pelo vocabulo cooperação o seu ato essencial, sempre em vantagem da coletividade (*corpus*), donde a adequada denominação «corporatismo».

São esses os dous grandes princípios que, na história social, como na ciencia social, deparam-se-nos em perpétua e porfiada justa, desde tempos imemoriais.

O individualismo, transunto do egoismo, tem como manifestação habitual a revolta, como termo final o nihilismo ou a dissolução, como regra o abandono de cada um a si mesmo, qual nonada independente, seu proprio centro, seu proprio fim, seu proprio chefe, seu proprio Deus. E' anti social, por excêlencia. O corporatismo em completa antitesse: alentado no amôr mutuo ou caridade, fonte inexgotavel de sociabilidade e solidariedade entre os homens, fortes e fracos, sua fórmula prática é a associação, sob fórmulas multiplas: sua divisa, o «*vae soli*» dos textos evangelicos. E' social, por excêlencia. O individualismo é a caraterística do paganismo. A guerra é, segundo ele, o meio de adquirir propriedade, como é a origem do servilismo e do proletariado. Daí a disjunção social, de que resulta o dualismo e a consequente hostilidade entre ricos e pobres; daí a fôrça em apoteose, como a *ultima ratio*, o princípio dos princípios, a base do direito; daí o absolutismo do pai de familia e o absolutismo do proprietario, a plutocracia e o patriciado, consecutórios do triunfo do mais forte... E este desencadeamento do egoismo humano tem como sequencia uma multidão de sucessivas eliminações, cujo remate é a absorção de todos os proprietarios por um proprietario, de todas as soberanias por uma soberania, a onipotencia final de César.

Nem é outra a explicação desta frase celebre: «Todos os devoradores do mundo são, por sua vez, devorados». E iso que resulta da preferencia do egoismo que mata á caridade que vivifica, da concurrencia á cooperação, da luta para a vida á união para a vida.

Mas ainda e sempre o que a fôrça cria, é tambem a fôrça que destrói. Fenece o mundo pagão ás plantas dos barbaros. Raia o cristianismo. Seu ideal, concentrado em duas pa-

lavras: «*diligite invicem*», vai reconstituir a sociedade. O novo espirito de fraternidade implanta, de par com a maxima coesão social, um nivelamento geral. Baqueiam distinções de classes, de sexo, de raça, de nascimento, de fortuna.

E' o que reçuma destas palavras dos «Atos dos Apostolos»: «*Multitudinis credentium erat cor unum et anima una*». Da união dos corações, a espontanea e não imperativa união de bens: «*Nec quisquam eorum quae possidebat, aliquid suum esse dicebat, sed erant illis omnia communia*». E não havia pobres entre os cristãos: «*Neque enim quisquam egens erat inter illos*».

As perseguições entravam a marcha destas idéas, durante seculos, e quando, sob Constantino, triunfa o Cristianismo, estão os costumes saturados de individualismo. A pressa salutar da idéa cristã logra, ainda assim, apreciaveis vantagens: atenua o absolutismo do pai, abranda a condição da mulher e do escravo, melhora os costumes, suprimindo as pugnas, gladiatorias, o abandono dos recém-nascidos e o direito de vida e de morte domestico.

Surpreende então a Europa a magnificencia da ação monacal. «Colons de Dieu», os discipulos de São Bento e de São Columbano cultivam desertos e charnecas, dessecam treme-dais, abatem florestas, erigem templos, levantam mosteiros, constróem asilos e hospícios. De instituição divina, pois que, consoante a narração biblica, creado o homem, recebêra para sua habitação um paraizo de delicias para que o cultivasse, *ut operaretur*, rehabilitado e santificado por Cristo, teve o trabalho, nos monges do Ocidente, os seus missionarios.

E' uma epopéa civilizadora esse labor maravilhoso, descrito por Montalembert, executado abnegadamente sem a eiva de trabalho pessoal. Pública era a riqueza que dele pro-manava, posta sob uma tutela tambem social, exercitada pelo episcopado e pelas abadias, com a cumulativa incumbencia da conciliação, pacificação e mediação entre ricos e pobres, ex-comunhão dos opressores e resgate dos cativos. E, ao lado dessa prosperidade material, a evangelização a preservar os povos dos vicios da velha civilização romana, e, sob energicos e reiterados imperativos dos concílios, a instrução das proprias populações rurais, conquistadas á escravidão para o colonato.

Quando, a um recrudescimento do individualismo, reencarnado nos grandes senhores, em luta entre si, ou de castelo a castelo, e com o poder central, iniciou-se para o mundo a denominada idade de ferro: ei-los, os mosteiros, a intervir contra a bruteza do flagelo das guerras privadas, mercê desta instituição, a «trégua de Deus», armistício de tres dias por semana, imposto aos beligerantes, também com a libertação das comunas mediante concessões chamadas «cartas», e ainda com a constituição de associações profissionais ou corporações, modeladas pelas confrarias pias, ao intento de solidarizar as pessoas de mesma profissão, organizar entre elas a mutua assistência, regulamentar o trabalho, resguardar as tradições, os costumes, os segredos técnicos e todos os interesses de cada profissão, impedir os abusos de concorrência e as fraudes. A própria guerra a humanizaram com a criação da dignidade de cavaleiro armado, «perfeito soldado e perfeito cristão». Benzendo-lhes a espada, que empunhavam após solene juramento de praticar as leis de Evangelho e as da honra, e de proteger os oprimidos, dizia-lhes o levita: «Deus santo, abençoai esta espada de dous gumes; que com um fira o infiel que accomete a Igreja e com o outro, o rico que oprime o pobre».

Sob o imperio do direito cristão, dessa idade média tão injustamente achincalhada, honrado e protegido, não conhecia o operariado as misérias materiais e morais do operario moderno descristianizado. E no pobre divisava o cristão as apparencias, os sinais sensiveis da divina presença de Cristo que está nele, disse-o autorizado príncipe da Igreja, como está na Eucaristia.

Encerra-se esse ciclo medieval. A nova irrupção do egoismo, devido a causas várias, o destino social da propriedade desaparece. Com a tomada de Constantinopla pelos turcos, refluem os gregos para o Ocidente, portadores do espirito pagão, a pairar em obras atraentes de apurada arte, nas ideas e nos costumes públicos e privados.

Esse neopaganismo manifesta-se, na esfera religiosa, produzindo o racionalismo; na política, o liberalismo e, na economica, o capitalismo. Na religiosa foi galicanismo, foi jansenismo, foi deísmo, foi ateísmo, foi iluminismo, foi panteísmo, foi evolucionismo, foi positivismo Na política foi liberalismo:

regalista, contra o poder religioso, e democratico, contra o governo constituído. Na economica foi o capitalismo, a plutocracia, o dominio da riqueza, o reinado do ouro.

A plutocracia neopagã derruí a solidariedade, em todas as suas fórmãs, pois que nela ergue-se avassalante o egoismo. E contra a plutocracia perfila-se o revolucionarismo, ora collectivista, o sindicalismo, ora anarquista, o anarquismo.

A ameaçar, pois, a civilização Cristã, defrontam-se duas tiranias rivais: a dos maus ricos, oligarquia capitalista, a dos maus pobres, anarquia proletaria.

Como se interpõe o Cristianismo, neste prélio de gigantes? — Perseverante sempre em propugnar, contra a luta para a vida, a união para a vida.

Constituí sua fôrça, dizia Brunetièrre, ser ele, antes de tudo, uma sociologia. E' o que ha mais socializador no mundo, tendo por base a caridade, sagrado princípio de que tem o monopolio. O que fez nos tempos passados, fá-lo no presente e fá-lo-á de futuro, apenas variando fórmãs: conciliar, coordenar, associar, disciplinar, solidarizar os homens valendo-se de instituições que suscita e mantém, adequadas a refrear-lhes o nativo egoismo.

São sociais as obras que empreende, é dizer, visam o individuo, como sêr essencialmente social ou considerado no conjunto de que é parte. A assistencia que elas dispensam, inspira-se na concepção solidarista do homem, não se constringe ao conforto do pão, do vestuario, do tétó, aspira e colima a melhoria do meio familiar e profissional. Não é momentanea, sinão permanente.

No anfiteatro pagão romano, sêres humanos, muitas vêses fracas mulheres, eram estraçalhados pelas fêras e gladiadores trucidavam-se para gaudio do povo rei, confundindo-se, em um só vozerio, as delirantes aclamações deste, os rugidos das fêras, a grita lancinante e os estertores das vítimas. Como operou então o ideal cristão? Acudindo aos míseros? Não, sinão apostolando a justiça e a caridade, para conseguir a libertação de três quartos da humanidade.

Em alívio de um membro dolorido, atúa-se sôbre o corpo enfermo. Assim, a obra social é ao princípio do mal que põe sua mira. O socorro individuado é principalmente curativo;

a obra social é principalmente preventiva. Além de que, não só ao mundo da indigencia, sinão também ao imenso mundo do trabalho, é que ela se dirige, afanosa em promover-lhes a melhora das condições materiais, intelectuais e morais.

Não me sería possível enquadrar aqui uma rapidissima enumeração siquer dessas creações, para a humanidade sofredora ou desvalida, que, com infatigavel solicitude e sob os mais engenhosos expedientes, de maravilha em maravilha, vem realizando o Cristianismo, medianeiros os Basílios e os Crisóstomos, um João de Deus e um Vicente de Paulo.

Já o grande Crisóstomo quando tentava inscrever, no frontispicio dos novos extranhos palacios que se iam erguendo á beneficência, um informe de sua sublime destinação, confessava-se obrigado a formar palavras novas, falhos, esmarridos os lexicos opulentos da lingua grega ante esses assombrosos empreendimentos. E' por isso que os povos, que isso vêem, confundem em suas doações, a Igreja e os pobres.

A infancia abandonada e culpada, os filhos sem nome e sem parentes, os surdos-mudos, a velhice, a indigencia, os mutilados na guerra, a mãe de familia caída em pobreza, a donzela, a mulher arrependida, os enfermos de molestia passageira ou incuravel, os convalescentes, abrem-se-lhes de par em par as portadas dos asilos, albergues, hospitais, recolhimentos, sanatorios, monumentos que, por toda a parte, como por encanto, se vão levantando, elevada, dir-se-á, a um culto a caridade, culto a Jesus, o divino indigente. E ainda não é tudo: instituições de previdencia, caixas dotais, dispensarios, habitações a preços ínfimos, jardins operarios.

Herculanum e Pompeia soerguem-se, em nossos dias, das lavas candentes do Vesuvio. Que é que se nós antolha na ruínia rediviva dessas famosas cidades? Foruns, colunas, estátuas, termas, templos, teatros, tudo que aos prazeres, ao culto idólatra e aos negocios podia prestar. Nada de escombros, destroços, vestigios dessas fundações hospitaleiras que constituem, em verdade, a gloria de nossa civilização.

Mas, nesse recenseamento, de leve comentado, das multiplas manifestações da caridade, até aqui, apenas ligeiras referências levamos feitas á que bem se póde dizer INTELECTUAL,

pelo seu alvo — a inteligência, para esclarecê-la e transformá-la na luz e na ciência. O ensino é uma caridade e o Cristianismo tem-na também portentosamente praticado.

No antigo e no novo mundo, por toda a parte, ao lado das catedrais e dos santuarios, funda escolas e liceus, instala universidades, cria bibliotecas, assombra o mundo com colossais e variados orfanatos.

A caridade intelectual historicamente pôde-se dizer que começou pelo filho do povo, considerado, como o do rico, com direito á luz, que tanto deve descer aos mais baixos vales como subir aos mais altos cumes. E tendendo a ser universal, era gratuita. Taine, historiando a Revolução, increpa-a de ter matado a instrução, arrebatando ao clero os bens que faziam viver as escolas.

O dissidio neste particular, e dissidio irreductivel, entre o Cristianismo e seus adversarios, está em que ele vem considerando inseparaveis a instrução e a educação, como operações que, queira ou não, ha de realizar simultaneamente o mestre. Quem aprende recebe, ao mesmo tempo, a luz para a intelligencia e, acaso insensivelmente, porém de modo necessario, a impressão moral para o coração. A instrução é a cultura do entendimento, seu objetivo é levar-lhe fatos para que os conheça, estude e assimile. O entendimento formúla seus princípios, regras ou maximas, mais ou menos categoricamente, e esses princípios ou regras, presentes á vontade, dão o criterio de bondade ou malicia para a ação. Não ha, não pôde haver operação humana em que não entrem os dous fatores: um que conhece e outro que quer. A educação é a linha que assinala, com pontos luminosos, por onde caminhar.

Sôbre assim difundir profusamente o ensino popular, por onde quer que se expanda o Cristianismo, viceja-lhe, como que na sua esteira, em lustreverde floração, o ensino superior. Este e a religião existem para se compreender e caminhar a par. A filosofia serve a preservar a mente dos desvios do orgulho, a história para malsinar os êrros e falsidades com que se tem procurado desfigurar a religião; a eloquencia e a poesia para exaltar e decantar a verdade, o bem e o belo

E, mais, ateia esses grandes fôcos, em que, com ardor

igual, se cultivam ciencias sagradas e profanas, teologia e filosofia, jurisprudencia canonica e civil, filologia, matematicas, ciencias fisicas e naturais, literatura. São essas universidades numerosas e florescentes de que já algures se disse, em referência ás mais antigas, tinham pápas por protectores, santos por mestres e a cristandade por auditorio.

Fez seu tempo a declamação, aos quatro ventos, de peremptório antagonismo entre as idéas cristãs e a sociedade moderna. Penetrar os segrêdos do mundo e das vidas é anelo que orienta a alma para a verdade, o mais nobre de todos os bens, regra sublime de nossa ação. O Cristianismo, em todos os tempos, palmeou o zêlo, encomiou o êxito, honrou os doutores da verdadeira ciência.

Estimular, com o seu favor, iniciativas fecundas não implica que se não malsinem êrros e abusos, idéas extravagantes e teses temerarias, vã inquietação ou enfermiza curiosidade, a disfarçar-se sob palavras usurpadas — progresso e civilização. Favonear os surtos do pensamento não quer dizer convir com a aberração daqueles que, tendo proclamado haver a ciência atravessado todos os véos, retrocedem de seguida e inspirando-se em Democrito, e Protagoras, Luthero e Kant, mergulham em estéril agnosticismo. Será impossivel apreender a realidade sob as apparencias, o sêr sob os fenomenos, a causa sob os efeitos? Afirmá-lo é contrastar a sêde de visão que nos devora, é declarar impossivel a certeza proclamada necessaria, é substituir a noção popular de ciencia por um aglomerado de palavras campanudas e vazios conceitos, por um estólido sistema de sinais artificiais.

Vinga a honra da razão, nestes estos de anemico ceticismo ou de nihilismo intelectual, a filosofia cristã. Nosso poder é limitado, sim, nosso caminho é vacilante, mais de uma vez perde-se o nosso olhar nas trevas do incognoscivel, há dominios em cujo limiar sentimo-nos obrigados a parar; mas nos não limitamos a atingir apparencias, «os fenomenos são avenidas que conduzem á contemplação luminosa das substancias». Dado nos não é tão sómente apreender as causas proximas das cousas, pois, não contendo estas sufficiente explicação de sua existencia e de sua atividade, delas nos elevamos necessariamente

a uma realidade suprema, causa das causas, substancia das substancias, Deus.

O Genio, reiterando experiencias, com tenacidade indefessa, demanda á razão, a causa do phenomeno verificado. Pasteur não se contentou em descrever a raiva; não descançou em suas pesquisas, antes de lhe descobrir o bacilo gerador.

Pondo fêcho a esta digressão em que por ventura me demasiei, volto a acentuar: a caridade intelectual tem-na, com exuberancia, exercitadô o Cristianismo, nessa difusão de ensino superior, secundario e popular por milhentas escolas e orfanatos, liceus, universidades e bibliotecas como que sombra de suas catedrais, mosteiros e santuarios. E ainda não disse tudo: veicula-se a caridade intelectual tambem pelo livro de ciência ou de arte, como pela imprensa — o jornal e a revista. Particular é este tão copioso que, embora só em relançado es-corço, fôra assunto a outra conferência.

Que se não omita, porém, mais um aspeto da caridade intelectual. Consiste ele em dirigir o progredimento da justiça ou «abrir ás almas a mais justiça». Por outras palavras, em fazer inscrever na consciencia coletiva, primeiro, e nos codigos, depois, direitos novos, crêados dia a dia.

E' de notavel pensador contemporaneo esta ponderação: «a caridade é infinita, em suas reivindicações, por isso que o amor não tem limites. Não lhe basta pensar e curar chagas, quer suprimi-las; reduzida ao primeiro mistér, não seria a caridade cristã. O seu ministerio preventivo ela o exercita, fazendo crescer e progredir a justiça na humanidade, criando uma consciencia coletiva em seu favor, infiltrando nas almas um apêlo a direitos novos, fazendo sentir seu mal ao infeliz, mas principalmente fazendo-o sentir a outros que não ele, guiando a opinião pública a reconhecer novos direitos de justiça a pessoas deles privados, trabalhando para a redação dos Codigos futuros. Suscitando direitos novos, é a caridade forçosamente um instrumento de progresso: a justiça de hoje é a caridade de ontem; a caridade de hoje é a justiça de amanhã».

* * *

Tendo começado por demonstrar que o princípio de toda a sociedade é a união e o princípio de toda união é a caridade e tendo, em seguida, assinalado as diversas manifestações da caridade intelectual; si me não apoquentasse o proposito de coarctar esta conferência dentro de razoavel limite de tempo, passaria, como havia planeado, a memorar a ação poderosa de algumas figuras primaciaes, nos fastos do Cristianismo, heróis de empreendimentos momentosos. Seria a de um João Baptista de la Selle, seria a de um Vicente de Paulo, seria a de um Melchior Bosco.

Na impossibilidade ou antes na imprudencia de levar por deante esse designio, que se me releve ao menos que em preito a esta associação dita «Dos Ex-Alunos de Don Bosco», ponha termo ao que venho dizendo, com algumas referencias ao nosso glorioso orago.

Don Bosco, póde-se dizer, é uma personificação prodigiosa da caridade intelectual. Começou ele a sua obra, em que seus benemeritos filhos, os padres salesianos alentadamente proseguem, chamando a seus cuidados materiais e morais chusmas e chusmas de crianças abandonadas, vítimas da culpa de seus pais ou da negligência da sociedade, nascidas á beira de sargetas, acalentadas ao som de blasfêmias, crescidas á intemperie e entre os riscos de todas as enfermidades fisicas e morais. Continuando em abandono, atrofiar-se-ia nellas o germen da vida moral e de pequeninas feras tornar-se-iam grandes feras.

Acolhidas, recebem todas a instrução elementar e, segundo a capacidade de cada uma, preparam-se, em seguida, para uma arte ou officio, ou para altos estudos.

Quando expirou, em 1888, legou Don Bosco á Igreja 6.000 padres e á sociedade 350.000 membros prestantes. A seguir, orfanatos e oratorios por toda a parte.

A progressão do desenvolvimento da familia salesiana raia pelo miraculoso! E não é somente á educação primaria e secundaria, assim como á professional que convergem os esforços desses benemeritos lidadores; publicam livros e revistas, e, entregando á sociedade os seus alumnos, incitam-os á convivencia,

em associações como esta, cujo ano social ora festejamos. A obra de Don Bosco justamente ha, pois, sido proclamada um poderoso fóco de recristianização.

E como vêm modelando os salesianos os seus alunos? Pelo molde cristão, arduamente animados do espirito de seu fundador. Assinalam-lhes o dever, a consciencia, o ideal, estrelas que os guiarão segura e indefectivamente, porque, assinalando-lh'as, mostram esses educadores a seus discipulos Deus. Deus no céo e nos tabernáculos, Deus em si mesmo, em sua vida de dedicação, em seus exemplos de virtude, em seu coração carinhoso.

O' caridade, que seria do mundo sem ti, sem esses homens heroicamente desvelados, que morrem para si, afim de viverem para os outros.

Notas ao Código Civil.

O DANO SEM CULPA NAS RELAÇÕES EXTRACONTRATUAIS

José Augusto Cesar

Diz o art. 159 do Código: «Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano».

Por esse dispositivo são atos ilícitos: a) os que violam direito; b) os que causam prejuízo a outrem.

E' escusado dizer que as violações de direito que não causam dano a ninguém não originam obrigações civis, posto que possam constituir delitos penais. A ação civil resultante de um ato ilícito não tem outro objeto a não ser o resarcimento do dano. Isto está explícito no próprio art. 159, que impõe ao agente a obrigação de «reparar o dano» como consequência do ato ilícito que praticou.

A culpa é também de acordo com o art. 159 uma condição do delito civil. Para que as violações de direito ou as ações que causam prejuízo a outrem constituam fontes de obrigações é necessário que umas e outras sejam imputáveis á culpa (*lato sensu*), seja esta de intenção, ou de negligência.

Mas em que consiste a culpa, ou o elemento subjetivo do ato ilícito?

A resposta depende da distinção entre as duas classes de ações feita no art. 159.

Si se trata de «violações do direito», o objéto da culpa é o caráter ilícito do ato, isto é, considera-se em falta a pessoa que sabia ou devia saber que com o seu ato violava direito, conquanto não previsse, nem devesse prever as consequências prejudiciais do mesmo ato. Tratando-se, porém, das ações que «causam prejuizo a outrem» a culpa consiste na previsão do dano, ou na negligencia em não o ter previsto, nem evitado. Nos casos da primeira categoria o agente em vão pretenderá excusar-se, alegando que não podia prever os efeitos danosos do seu ato e que tomou todas as cautelas para impedi-los; ele violou culposamente o direito e isto basta para acarretar a sua responsabilidade. Assim, por ex., o dono de um animal não será obrigado a indenizar o dano por este causado, si provar qualquer dos fatos mencionados no art. 1527 do Código Civil. Mas, si ele tiver violado qualquer preceito legal destinado a proteger os particulares contra animais, não lhe aproveitará nenhuma das defesas admitidas pela citada disposição.

Nos casos da segunda categoria, si não houver dolo negligência ou imprudência a imputar-se ao agente relativamente ao fato ou suas consequências, ele estará isento da obrigação de reparar o dano.

Na expressão «direito» o art. 159 compreende: a) os direitos subjetivos, como a vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade; b) o direito objetivo, isto é, as disposições preventivas da lei dos regulamentos e das posturas municipais, sejam essas disposições proibitivas ou preceptivas. A violação do direito de outrem e a transgressão da lei são assim equiparadas pelo art. 159 como fontes de obrigações independentemente da previsão ou da negligência em não prever as consequências prejudiciais do ato.

Quais são, porém, as ações que sem violar formalmente direito causam prejuizo a alguém? Pois tais ações não se acham sob o resguardo do conhecido princípio — *qui suo jure utitur neminem laedit*?

A solução da dúvida decorre do conceito da liberdade natural.

Na esfera jurídica de cada um ha direitos positivamente reconhecidos pela lei. Além deles ha as faculdades cujo complexo

constitui a liberdade natural, garantida em principio e não em suas manifestações concretas. E' o exercicio abusivo da liberdade que o art. 159 tem em vista quando especifica os atos «que causam prejuizo a alguém», distinguindo-os dos que «violam direito».

Si, por ex., as posturas de uma cidade proibirem queimar fogos de artificio dentro do perimetro urbano, o ato praticado de encontro a essa proibição será uma violação do direito e obrigará o agente á reparação do prejuizo causado a outrem, ainda que ele não tenha incorrido em culpa quanto aos resultados do seu ato. Si, porém, não houver a proibição aludida, aquelle que soltar os fogos não praticará uma ação em si illicita, pois apenas usará de sua liberdade; de modo que só será obrigado a resarcir o dano que os fogos causarem a pessoas ou cousas alheias, si ele o previu ou devia tê-lo previsto, por outros termos, si houver intenção de prejudicar ou pelo menos negligência ou imprudencia. Em suma, o art. 159 se compõe de duas partes: uma prevê as violações do direito subjetivo ou objetivo; a outra, os abusos da liberdade natural.

Segundo o art. 160 não constituem atos ilicitos os praticados no exercicio regular de um direito reconhecido. *A contrario sensu* são atos ilicitos os praticados no exercicio *irregular* de um direito. Os direitos reconhecidos no sentido do art. 160 são as faculdades atribuidas expressamente pela lei ao individuo e que, como já vimos, se contrapõem á chamada liberdade natural, cujo exercicio abusivo é qualificado pelo art. 159 como illicito. E' a doutrina do abuso do direito em sua expressão mais ampla que vem consagrada no Codigo.

Temos, pois, três classes de atos ilicitos: a) as violações do direito; b) os abusos da liberdade natural; c) os abusos dos direitos explicitamente consignados na lei:

O Codigo não diz si a culpa é condição necessaria para que os atos da terceira classe sejam havidos como ilicitos.

Os termos do art. 160, I, fazem supôr que o legislador prescindiu da culpa. O abuso do direito, consiste, conforme aquella disposição, no exercicio irregular (ou anormal) dele. Ora por exercicio irregular ou anormal de um direito deve entender-se aquelle que é reprovado pelos bons costumes ou pela conciencia

social, independentemente da intenção do agente. Parece, pois, que o Código considera apenas o lado objetivo dos atos. E' um sistema diverso do de outras legislações, inclusive o direito romano, o qual só reprovava o uso do direito que não oferecia nenhum interesse para o seu titular, tendo somente como fim, o prejuizo de outrem — cf. a Novella 63. E', entretanto, duvidoso que nas aplicações mais importantes da doutrina do Código se possa abstrair da culpa, salvo no exercicio do direito de propriedade.

No uso das ações judiciais, por ex., o princípio da culpa e não o do risco, tem sido adotado por leis especiais como fonte da obrigação de indenizar — cf. o art. 21 da lei de falencias.

Não vamos fazer aqui a crítica do sistema do Código, pois o nosso intuito é o estudo sumario do dano sem culpa na lei positiva e na doutrina. Acentuamos apenas que na disposição fundamental a respeito dos atos ilicitos o Código exige a culpa *lato sensu* como condição da responsabilidade do agente. Sem culpa não ha obrigação de resarcir o dano, tal é a regra geral.

Seria razoavel que na verificação da culpa e na *avaliação da responsabilidade*, devendo as disposições sobre essas duas materias conter apenas o desdobramento e as aplicações do art. 159, o Código se mantivesse fiel ao seu princípio basico. Não é, porêm, isso o que resulta da análise dos titulos VII e VIII do livro III, nos quais se encontram casos de responsabilidade sem culpa.

Vamos examiná-los rapidamente, seguindo, porêm, uma ordem diversa da numeração dos artigos, que não obedece á sequencia lógica das idéas. Os arts. 1537, 1538 e 1539 regulam a indenização nos casos de homicidio e ferimento e o art. 1540 manda aplicar esses dispositivos á morte ou lesão resultantes de ato considerado crime justificavel, *si não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa da agressão do ofendido*.

Crime justificavel é o crime cometido em legítima defesa ou no estado de necessidade — cf. o Código Penal, arts. 32-35.

Das palavras finais do art. 1540 parece á primeira vista decorrer que todos os crimes praticados por quem age em legítima defesa escapam á aplicação dos arts. 1537-1539, pois que a lei só considera como ato de legítima defesa o praticado

em repulsa de agressão do ofendido — Código Penal, art. 34. Todavia os termos restritos do art. 1540 autorizam a concluir que é devida a indenização: a) a pessoas estranhas á agressão e que são casualmente atingidas pelo ato que o agredido pratica em sua defesa; b) a todos os que sofrem dano no caso de legítima defesa de terceiro.

O estado de necessidade verifica-se muito raramente. Não obstante o Código lhe consagrou nada menos que quatro disposições (arts. 160, II, 1519, 1520, 1540). São três as formas do estado de necessidade: a) salvação da propria pessoa (ou de certas pessoas caras) com sacrificio de outra pessoa, como no exemplo classico do náufrago que para se salvar arrebatava das mãos de outro náufrago a *tabula unius capax*; b) salvação de pessoas com danificação ou destruição de cousas; c) salvação de bens com deterioração ou destruição de cousas alheis.

O art. 32 § I do Código Penal, em cujo preceito se declararam justificados em geral os crimes praticados para evitar mal maior, parece abranger todas aquelas hipoteses; mas o art. 160, II do Código Civil, onde só se allude a estrago ou destruição de cousas, não compreende a primeira especie, isto é, a salvação propria com sacrificio de outrem. Em rigor, portanto, o homicidio e o ferimento impostos pelo estado de necessidade não estariam incluídos no preceito do art. 1540, o que quer dizer que seriam considerados atos ilicitos pelo Código Civil. Acreditamos não ter sido essa a intenção do legislador; nenhuma razão plausível justificaria essa limitação do dispositivo penal sobre o estado de necessidade.

O Código, tão exuberante em regular hipoteses raras e especiais, nada dispõe sobre a responsabilidade civil dos incapazes de imputação; materia de indiscutível interesse pratico.

No direito anterior aquellas pessoas respondiam civilmente pelos prejuizos causados por seus atos a terceiros.

Mas o Código Civil regulou ou pretendeu regular sistematicamente as obrigações provenientes dos atos ilicitos. *Ex vi* do art. 1807 deve-se, pois, entender revogada a legislação antiga sobre essa materia. Ora, sendo excepcionais as disposições do Código a respeito do dano sem culpa, não podendo por isso ser ampliadas a casos nelas não especificados, daí se infere estarem

isentos de responsabilidade civil os incapazes de imputação: onde não ha imputabilidade não pode haver culpa. (Os autores dos atos ilicitos, que o art. 1518 § unico declara solidariamente responsaveis com as pessoas designadas no art. 1521, são sómente os capazes).

A respeito dos atos ilicitos de menores existe a disposição do art. 156: «O menor entre dezeseis e vinte e um anos equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de atos ilicitos, em que for culpado». Segue-se que os menores de 16 anos nunca respondem civilmente pelas consequencias dos seus atos ilicitos?

Seria êrro afirmá-lo.

O menor de 16 anos será responsavel pelo dano que causar a outrem, sempre que agir com discernimento, o que terá de ser verificado em cada caso. Algumas legislações civis estabeleceram um periodo de irresponsabilidade certa, como o direito romano. Mas não havendo no Codigo nenhuma disposição nesse sentido, a questão da responsabilidade dos menores de 16 anos deve ser deixada á apreciação do Juiz.

Distinguem-se, portanto, dois periodos na vida do menor, sob o ponto de vista das obrigações por atos ilicitos. No primeiro, que vái até a idade de 16 anos, a responsabilidade depende da verificação do discernimento. No segundo, entre 16 e 21 anos, o menor é equiparado ao maior.

Segundo o art. 5 são absolutamente incapazes dos atos da vida civil os «loucos de todo o genero». Vigorará a mesma norma em materia de obrigações *ex delictis*? Ou ha molestias mentais compatíveis com uma semi-imputabilidade? Esta questão, mais de psiquiatria que de direito civil, escapa aos limites do presente trabalho. Diremos sómente que as pessoas privadas do uso da razão por enfermidade mental são irresponsaveis e em consequencia isentas da obrigação de reparar os danos produzidos por seus atos. Si ocorrerem dúvidas sobre a imputabilidade de algum autor de ato ilicito, será necessario apurar-se o seu estado mental na ocasião do ato, coligindo-se para esse fim todas as provas possiveis.

Quanto aos surdos-mudos não educados, sua inaptidão para adquirir idéas morais é uma regra geral, suscetível de ex-

cêções; pelo que serão eles responsáveis todas as vezes que se puder provar que agiram com discernimento.

Além dos não imputáveis por deficiências mentais, o art. 27 do Código Penal exige da responsabilidade criminal os seguintes:

1. — Os que se acharem em estado de completa privação (ou perturbação?) de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

E' o reconhecimento legal da irresponsabilidade por efeito de emoções, paixões. Esta dirimente dá lugar á impunidade de verdadeiros criminosos. Como, porém, a responsabilidade civil é independente da criminal (Código Civil, art. 1525,) é possível mesmo depois da sentença criminal absolutória, a instauração do juízo civil para a prova da culpa do agente, como condição da sua obrigação de reparar o dano.

2. — Os que forem impelidos a cometer o crime por violência física irresistível ou ameaças acompanhadas de perigo atual.

A violência física irresistível suprime completamente a vontade na prática do ato. E', pois, fóra de dúvida que exclui a responsabilidade civil, como a criminal.

A ameaça acompanhada de perigo atual exerce apenas uma coação moral, como o estado de necessidade (art. 32) I do Código Penal, ao qual ela é inteiramente equiparada em algumas legislações. Mas, como já vimos, o «crime justificável» do art. 1540 do Código Civil só compreende as duas espécies do art. 31 do Código Penal. Fóra daí a obrigação de indenizar dependerá da culpa.

3. — Os que cometerem o crime casualmente no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com a atenção ordinária.

O ato praticado nessas condições é o exercício de um direito. Si ele, o agente, causar dano a alguém, não terá que repará-lo.

O art. 1527 prevê os danos causados por animais. Presume a culpa do proprietario ou do detentor do animal, mas permite-lhes destruir a presunção mediante a prova e qualquer dos fatos por ele enumerados.

Parece-nos defeituoso o sistema da lei. Porque, si os danos causados por animais resultam, ainda que indiretamente, de não serem eles bem guardados e vigiados, é de justiça a obrigação de resarcí-los em todos os casos.

O Codigo não contém disposição geral sobre os danos provenientes das cousas inanimadas. Os arts. 1528 e 1529 regulam casos particulares.

«O dono do edificio ou construção, diz o art. 1528, responde pelos danos que resultarem de sua ruina, si esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta». Aqui a culpa brota das circunstancias — *culpa in re ipsa*. Na prova de que a ruina resultou da falta de reparos manifestamente necesarios está implícita a prova da culpa do dono; daí a sua responsabilidade. (I).

O art. 1529 abre uma exceção ao princípio geral. A obrigação de responder pelo dano ali previsto não depende da culpa de quem habita a casa.

Mas os danos provenientes de cousas inanimadas não se reduzem aos dois previstos nos arts. 1528 e 1529. Inumeros outros casos da mesma categoria podem originar questões de indenização. Indubitavelmente todas elas (salvo talvez as que se relacionam com o exercício do direito de propriedade) resolvem-se pelo principio fundamental da culpa firmado no art. 159. Em consequencia o proprietario de cousas que diretamente causam dano, será obrigado a repará-lo todas as vezes que sem culpa sua ele não se teria verificado, incumbindo ao prejudicado a prova da culpa.

(I). O art. 555 attribui ao proprietario de um predio o direito de exigir do dono do predio visinho a demolição ou reparação necessaria, quando este ameace ruina, bem como que preste caução pelo dano iminente.

Confrontando-se essa disposição com a do art. 1528, deduz-se o seguinte:

1.º — O art. 555 fala em *predio*; o art. 1528, em edificio ou construção.

2.º — O art. 555 estabelece a providencia em favor do *proprietario visinho*; o art. 1528 confere o direito de indenização a quaisquer pessoas prejudicadas pela ruina.

3.º — Pelo art. 555 o visinho pode exigir a demolição ou reparação, sempre que o predio ameaça ruina; pelo art. 1528 o proprietario só é responsavel quando a ruina provém de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (o não exigir a demolição ou a caução neste ultimo caso não é falta de diligência do proprietario?).

4.º — A caução do art. 555 é uma medida de garantia e não meramente promissoria, como era em direito romano a *cautio damni infecti* do proprietario.

Os casos de responsabilidade por fato de outrem são numerosos e agrupam-se em diversas classes. O Código dispõe sobre alguns deles nos títulos VII e VIII do livro 3. Em todos (menos o do art. 1546, que devia estar no tit. VII e não no tit. VIII) a culpa é condição da responsabilidade.

Do exposto decorre a confirmação da nossa asserção anterior: O Código só excepcionalmente manda reparar o dano sem culpa nas relações extracontratuais. A culpa figura como elemento do ato ilícito não só no princípio básico do art. 159, como em muitas outras disposições — cf. arts. 79, 80, 156, 1523, 1538, 1545.

Na hipótese do art. 1527 ela é presumida; na do art. 1528, resulta do aspecto com que se apresenta o fato; em outros casos é inerente ao caráter do ato.

Assim o princípio — nenhuma obrigação de resarcir o dano sem a culpa — domina a legislação civil em matéria de obrigações por atos ilícitos.

Dentre as exceções só uma tem relevância prática: é a concernente ao exercício abusivo do direito de propriedade. As outras constam das mesquinhas disposições dos arts. 1519, 1520, 1529, 1540, 1546.

A nenhum critério superior obedeceu o legislador nessa regulamentação: uma lei que ordena o resarcimento de prejuízos resultantes de crimes justificáveis não devia ter deixado sem reparação outros danos não culposos, contra o que dispõem quasi todos os códigos.

E' de ter-se como ideal da legislação civil, em se tratando do resarcimento de danos extracontratuais, a substituição do princípio da culpa pelo do risco ou da responsabilidade objetiva? Ou deve manter-se a culpa como fundamento da obrigação, com as exceções que as conveniências sociais impuzerem?

Como é sabido, uma forte corrente doutrinária moderna propugna a reforma do direito tradicional na matéria que nos ocupa.

A responsabilidade civil, dizem os adeptos da nova doutrina, não deve estar adstrita ás condições psíquicas do agente, porque o resarcimento tem por fim restabelecer o equilíbrio patrimonial e não punir. A lei civil infere consequências de

uma coisa, de um fato, de uma relação, independentemente das pessoas: a lei penal só contempla o homem. O direito civil estabelece presunções, parte de pontos de vista objetivos e formais, tudo em contrário ao direito penal. O mesmo fato, o homicídio, por ex., pode ser punido com a pena maxima ou com uma pena insignificante (Codigo Penal, arts. 294 e 297), sem que essa diversidade exerça influência na ordem civil. Por outro lado a multiplicação das relações sociais, os novos modos de aproveitamento dos bens, o desenvolvimento da indústria, os modernos ideais sobre o equilibrio das classes necessitam a objetivação da responsabilidade ou pelo menos providencias que não cabem nos quadros estreitos do direito classico.

E' irrecusavel a procedencia dessas considerações.

O sistema tradicional sobre a reparação do dano não contratual não basta á complexidade da vida hodierna e conduz muitas vezes a soluções que ferem o sentimento do justo!

Sem dúvida o conceito da culpa no dominio do direito resultou de um longo processo evolutivo da cultura greco-latina. O direito romano antigo impunha penas e obrigações de resarcir danos sem atenção á culpabilidade do agente. Culpados e não culpados incorriam nas mesmas sanções legais, com que se tinha em vista sanar a injustiça objetivamente considerada.

Mas essas velhas regras juridicas não se fundavam numa racional e justa apreciação das cousas; elas emanavam de modos de ver proprios do povo primitivo para o qual eram feitas, das suas crenças, por assim dizer, intuitivas e das suas paixões. A introdução da responsabilidade subjetiva numa legislação assim rude e grosseira não podia deixar de ser uma conquista da civilização. O progresso do direito romano nesta parte consistiu no desenvolvimento e aplicação da idéa de culpa, que acabou por penetrar quasi todas as relações juridicas e tornar-se a medida geral da responsabilidade.

A doutrina hodierna, porém, no formular os princípios sobre a reparação dos danos não culposos, procura inspirar-se em razões de equidade e utilidade e na elevada compreensão das finalidades sociais.

Obviamente um sistema legislativo informado em tais motivos será muito diverso do direito da primitiva Roma.

Mas com que amplitude e efeitos deve a lei estabelecer os novos preceitos sobre o risco ou a responsabilidade sem culpa?

Entre os fatores da doutrina moderna alguns se esforçam por justificar a obrigação irrestrita de indenizar todo e qualquer dano não culposo. E' a chamada *theoria do dano objetivo*, segundo a qual o nexo casual entre o dano de uma pessoa e a pessoa ou as cousas de outrem basta para gerar o direito á reparação.

Assim generalizada, a obrigação de indenizar os danos não culposos tornar-se-ia um flagelo para as relações sociais. Méros acidentes, de que muitas vezes as maiores vítimas são as proprias pessoas causadoras involuntarias do prejuizo, pesariam sôbre estas como fontes de obrigação. Tão exagerada doutrina ultrapassa o limite além do qual o direito, em vez de ser um princípio de harmonia, seria uma força opressiva e perturbadora. Manifestas razões de equidade e de conveniencia exigem a limitação do princípio da responsabilidade objetiva em duplo sentido.

I. — Nem todos os danos não culposos devem ser resarcidos. Certas distinções impõem-se. Nós vamos examinar os diferentes grupos de danos não culposos para destacar aqueles cujo resarcimento pode e deve ser obrigatorio.

Os danos não culposos, que direta ou indiretamente têm sua origem na individualidade humana, podem provir: a) da propria pessoa; b) dos atos que a pessoa pratica no exercicio dos seus direitos em geral; c) dos casos de responsabilidade indireta ou por fatos de outrem; d) dos atos praticados por pessoas não imputaveis; e) dos crimes justificaveis; f) das violações de direito cometidas por êrro excusavel; g) das cousas pertencentes a alguem.

Estão em primeiro lugar nessa enumeração os danos provenientes de uma pessoa sem o concurso de um fato seu, como, por ex., a transmissão de uma molestia num encontro fortuito. Que os danos dessa especie devam ser resarcidos não nos parece justo nem equitativo. São tais eventos consequencias do simples convivio social, aos quais todos estão mais ou menos expostos e nos quais a análise juridica não descobre nenhum título ao direito de exigir reparação, não bastando para constituí-lo a existencia do dano em si. Suportar esses males é um dever de solidariedade social.

Os danos da segunda classe são os resultantes das ações que a pessoa pratica no exercício dos seus direitos sobre as próprias cousas, das suas faculdades legais ou convencionais, ou no uso das ações judiciais.

A doutrina tradicional não admite direito ao resarcimento pelos prejuizos que o exercício dos direitos e faculdades ocasione a terceiros. Ela invoca o velho princípio — *qui suo jure utitur neminem laedit*, sob cuja égide coloca a atividade exercida pelo individuo dentro da sua esfera juridica. Mas segundo as ideas modernas é preciso distinguir no exercício dos direitos o uso do abuso. O uso, isto é, o exercício regular ou normal de um direito é sempre legítimo, jamais será fonte de indenizações. O abuso ou o exercicio anormal do direito pode envolver a responsabilidade do seu titular.

Isto é particularmente importante em materia de propriedade. Certos interesses individuais e sociais, a propria utilização dos imoveis, exigem que o proprietario que no exercicio do seu direito excede os limites do ordinario ou normal, indenize os terceiros por esse fato prejudicados. A distinção entre os dois modos de exercer a propriedade, o normal e o anormal, deve, porém, decorrer de elementos objetivos, de pontos de vista abstratos, independentes da intenção ou da culpa do proprietario. O criterio da culpa na apreciação dos atos do proprietario é de todo falho, porque, si por um lado não satisfaz as exigencias eticas e economicas da sociedade moderna, por outro pode conduzir ao aniquilamento dos direitos dominiais.

Segue-se, pois, que não depende da culpa a obrigação de resarcir os danos emergentes do exercício anormal da propriedade. Doutrina analoga se aplica ao uso das faculdades legais e convencionais e da liberdade natural. E' por dados objetivos que se deve ainda aqui discriminar o normal do anormal para o efeito de estabelecer as responsabilidades do agente.

No exercício das ações judiciais é, ao contrário, a culpa que caracteriza o abuso. Só a má fé, a imprudencia ou a negligência de quem age em juizo fundamentam o direito á indenização. A parte vencida em lide não temeraria não deve sofrer outra consequencia do seu fracasso a não ser o pagamento das

despesas do processo — cf. os arts. 1530 - 1532 do Código Civil sobre a *plus petitio* e algumas leis especiais.

Na terceira classe de danos não culposos se incluem os provenientes de ações pelas quais outrem é responsável. O assunto é vasto e comporta longos desenvolvimentos. Limitamo-nos aqui a poucas observações. A responsabilidade indireta repousa sobre a existencia de certos liames legais ou convencionais entre as pessoas responsáveis e os que com seus atos causam os danos. Assim aqueles que exercem vigilância sobre outros, em razão da menoridade ou estado mental destes, são responsáveis pelas ações com que os mesmos prejudicam a terceiros. Estão neste caso os páis, tutores, curadores.

Tambem os que encarregam outros de trabalhos ou da execução de fatos determinados respondem, dadas certas condições, por essas pessoas. São igualmente responsáveis os donos de hotel, estabelecimentos de educação etc. pelos hóspedes, educandos.

A responsabilidade dos páis, tutores, curadores depende da culpa pessoal, mas essa culpa é presumida em geral pela lei. Entre os demais casos de responsabilidade indireta alguns ha em que as exigencias do comercio, razões relativas á segurança das pessoas e da propriedade têm levado algumas legislações a prescindirem da culpa pessoal dos responsáveis. (Isto desde o direito romano, cujos preceitos sobre os *nautae* e *caupones* são conhecidos). Esta agravação de responsabilidade é a nosso ver justa principalmente tratando-se das grandes empresas industriais (2).

Pertencem á quarta classe dos danos sem culpa os que procedem de atos dos não imputaveis, como os loucos, os menores e surdos-mudos que agem sem discernimento. O direito romano isentava essas pessoas das obrigações *ex delicto*. Referindo-se aos loucos diz o Dg. 9, 2, 5, 2: «*Cessabit igitur Aquiliae*

(2) Não é digna de encomios a regulamentação do assunto no Código Civil, que exige a prova da culpa em todos os casos de responsabilidade por fato de outrem — cf. os art. 1521 e 1522 combinados com o art. 1523. V., entretanto, a respeito de hospedeiros e estalajadeiros o art. 1284, difficil de combinar com o art. 1523.

actio quemadmodum si quadrupes damnum dederit aut si tegula ceciderit». O Código Civil brasileiro pela disposição do art. 1524 admite a responsabilidade indireta dos tutelados e curatelados. Mas é preciso ir além e impôr aos não imputáveis a obrigação de resarcirem os prejuízos por eles causados a outrem, sempre que a indenização não possa ser obtida das pessoas incumbidas de os vigilar.

Quanto aos danos oriundos de crimes justificáveis (5a. classe de danos sem culpa), não ha dúvida sobre a obrigação de resarcir os produzidos no estado de necessidade. Mas as opiniões não são acordes, quando é a legítima defesa que justifica o crime.

Na 6a. classe compreendem-se os danos que derivam das violações do direito determinadas por êrro excusavel.

O êrro de fato, quando excusavel, exclúi incontestavelmente a culpa. Com relação aos êrros de direito, surgem dúvidas por causa do conhecido principio — *ninguem pode excusar-se com a ignorancia da lei*.

Parece-nos, entretanto, que essa maxima não é absoluta e que ha na ordem civil casos que fogem á sua applicação. Não podendo deter-nos na explanação desse complexo têmea, dizemos apenas que o êrro, ainda quando exclúi a culpabilidade do agente, não o livra da obrigação de reparar o dano. Não vemos razão por que se deixe de aplicar aos casos de que se trata o principio da responsabilidade objetiva.

Restam os danos ocasionados pelas cousas pertencentes a alguem (7a. classe de danos não culposos).

Na opinião de muitos juriconsultos modernos o proprietario de uma cousa deve responder como tal pelos prejuízos que ella causa á pessoa ou cousas de outrem, abstração feita da culpa; salvo si provar que o fato resultou de força maior ou de imprudencia da parte prejudicada. O risco é assim erigido em fonte de obrigações para o proprietario. E justamente, parece-nos, porque é aquelle a quem aproveitam todas as utilidades de uma cousa que deve suportar os prejuízos que da mesma advierem a terceiros. Em motivos analogos a esse ditame da equidade funda-se o principio — *ubi sunt commoda, ibi et incommoda*. Admittida a responsabilidade geral do proprietario pelos fatos das suas

cousas, terão de desaparecer da legislação civil as disposições especiais sobre danos causados por animais e ruína de edifícios (Codigo, arts. 1527 e 1523).

Desta serie de considerações a respeito das diferentes classes de danos não culposos, resulta que o princípio da responsabilidade objetiva ou do risco é menos extenso que o velho princípio da culpa. Que nem todos os danos não culposos devem ser resarcidos é uma verdade que deriva dos princípios superiores de direito. A propria doutrina extrema do *dano* ou causalidade *objetiva*, a qual prescinde completamente da culpa como fundamento da obrigação de reparar os danos, não ousaria formular uma disposição legislativa tão ampla como a tésese que ela sustenta.

Mas também não se justifica o sistema do Codigo Civil, que só reconhece o direito á indenização pelos danos não culposos em casos excepcionais. As especies em que a reparação é devida formam classes determinadas pelas causas dos danos. Sôbre elas terá o legislador que formular canones de generalidade relativa. De acordo com a nossa exposição deve ser obrigatorio o resarcimento dos danos sem culpa que provêm: a) do exercício anormal dos direitos; b) de certos casos de responsabilidade indireta; c) dos atos praticados por pessoas não imputaveis; d) dos crimes justificados pelo estado de necessidade; e) das violações de direito resultantes de êrro excusavel; f) das cousas pertencentes a alguma pessoa.

2. — Passemos agora á segunda limitação que a justiça e as conveniencias sociais impõem ao princípio do risco ou da responsabilidade objetiva.

A reparação dos danos culposos é devida em todos os casos e em regra mede-se pela propria extensão do dano. (Alguns propõem o equilibrio entre a culpabilidade e a reparação — cf. Codigo suíço art. 44).

Tratando-se, porém, dos danos sem culpa a obrigação de indenizar não deve ser admitida senão de acôrdo com as exigencias da equidade. Ao juiz incumbirá apreciar as circunstancias peculiares a cada caso e, segundo elas, ordenar ou negar o resarcimento, bem como fixar a medida deste. As circunstancias, que podem servir de base a essa apreciação, são multiplas; mas na grande maioria dos casos ha de preponderar a relação

entre os dois patrimonios, o da pessoa obrigada á reparação e o da vítima. Si um milionario louco incendiar a toska e pequena casa de um pobre (exemplo aduzido por varios tratadistas), será justo que o indenize cabalmente. Mas figuremos a hypothese inversa: o louco é pobre; o prejudicado, milionario. Não seria iniquo privar o pobre dos seus parques haveres para satisfazer prejuizos que não representam para o rico senão uma exiguua diminuição do seu patrimonio? Suponha-se que o prejuizo do rico seja grande e que só em parte exigua possa resarcilo o minguado peculio do autor do dano: não seria inutil rigor conferir ao rico o direito de reduzir o pobre á miseria sem proveito real para si? Não exige a justiça a reparação do dano na proporção de um patrimonio para outro, si a desigualdade não é grande?

A conhecida objeção de que assim legislar apelando para a equidade seria abrir as portas ao arbitrio não tem embaraçado os legisladores modernos. E' o que vamos mostrar com alguns codigos.

As pessoas irresponsaveis, prescreve o art. 829 do Codigo Civil alemão, devem resarcir os danos que elas causam, nos limites em que, segundo as circunstancias e particularmente segundo as relações entre os interessados, a equidade reclama uma indenização.

O Codigo Civil austriaco estabelece no art. 1310 a responsabilidade subsidiaria dos menores e enfermos de mente pelos danos por eles causados, *nos termos da equidade*, mandando que se leve em conta entre outras circunstancias a substancia patrimonial do autor do dano e da parte lesada.

Dispõe o art. 54 do Codigo da obrigações, da Suissa: «*Si a equidade o exige*, o juiz pode condenar uma pessoa mesmo incapaz de discernimento, á reparação total ou parcial do dano que ela causou».

A ciência juridica preconiza a ampliação da doutrina dessas disposições a todos os danos sem culpa que, segundo os seus ensinamentos, devem ser resarcidos. E' o meio termo entre o direito tradicional que se cinge ao princípio da culpa e a teoria da causalidade objetiva em sua expressão mais ampla, consoan-

te á qual todos os danos culposos ou não culposos, devem ser integralmente reparados.

Em conclusão:

Conquanto não seja possível prescindir da culpa em materia de obrigações por fatos ilicitos, a justiça e a utilidade social exigem o resarcimento de algumas especies de danos não culposos. Mas ainda nesses casos a prova da culpa será juridicamente relevante, porque terá por efeito afastar as soluções da equidade e determinar a aplicação do direito estrito. Si, por ex., o proprietario de uma cousa que causou dano a terceiro não tiver nenhuma culpa, será responsavel nos limites da equidade; mas, si for culpado, é pelo direito estrito que se regulará sua obrigação.

Com desprezo de todas essa ideas e dos Codigos mais recentes, o Codigo Civil brasileiro, cujas disposições sempre rigidas desconhecem a equidade, seguiu a tradição, copiando legislações atrasadas. Nesta parte, como em muitas outras, ele precisa ser refundido.

O método das ciências sociais.

A. de Sampaio Doria

O Estado é dos fenômenos sociais, talvez, o mais complexo. A sua essência se compõe de elementos materiais, e de elementos abstratos. Se sobre os primeiros, o acôrdo é geral, sobre os segundos não é facil a concordancia. Começa a divergência na determinação de quantos e quais sejam os elementos abstratos. Os erros e as paixões dos homens ora desfalcam o Estado de substância que sempre nele existe, ora lhe enxertam fatores estranhos, que o deturpam e o degeneram. Não é, pois, de extranhar que surjam sobre o Estado teorias contraditorias, nem sempre conciliáveis.

No domínio da física, onde os fenômenos escapam ao arbitrio dos observadores, a verdade por vezes flutua de teoria em teoria. Assim, por exemplo, sobre a essência da luz. Partículas que se irradiam ? Vibrações que se propagam ? Onde a teoria definitiva ?

Se assim é na investigação dos fenômenos físicos, que se dirá na dos fatos sociais, cuja complexidade pode vir a não ter confronto ? Na economia política, na moral, no direito, na política, na educação, em seja quais fôr o domínio da sociologia, a interferência inevitavel da vontade humana complica, diversifica e desnorteia. O campo da observação nas ciências sociais se desdobra muito para além dos horizontes visuais, e a profun-

didade dos fenómenos desce ás vezes por abismos insondaveis. Compreende-se, então, a flora das hipoteses, das opiniões, das teorias, e o debate sem termo em busca da verdade.

Nunca passou o mundo por uma ebulição tão acalorada e rechinante de idéas sôbre o Estado, como nos dias de hoje. As aspirações populares do egoismo parecem matar os interesses gerais, que estabilizam as sociedades. As ideologias dos semi-letrados, em que a lógica da ciência é substituída pelas ardências da imaginação, criaram, no ambiente das doutrinas morais do após-guerra, concepções inauditas do Estado, ora dando-lhe, por finalidade suprema, a missão economica, que tudo absorve, ora destruindo-lhe os fins naturais, em nome da autoridade, que querem onipotente e sem contraste. O equilíbrio da autoridade com a liberdade se perdeu.

Nas tenazes da loucura política, que desmantela o mundo, o Brasil foi envolvido e apanhado. Com a derrubada geral das oligarquias, que fruíam entre nós o poder, improvisam-se, aqui mesmo, numerosas instituições sôbre o Estado. Deblatera-se contra a imitação de fórmulas alienígenas de govêrno, e invoca-se, numa atitude quasi religiosa, a realidade brasileira.

Mas o que se ouve e o que se lê, como pregão salvador, fóra dos princípios que estruturam a constituição de 91, são transplantações ou imitações, quando não sejam exdruxularias, hybridismos e monstruosidades, como a composição da constituinte com a qualidade de representantes por Estados. Por mais respeitáveis que sejam as ideologias sinceras, o dever do bom senso é acautelar-se. O demente que sai pelas ruas em desatino, é sincero no que imaginou e faz. Mas é de boa profilaxia recolhê-lo a uma casa de saude. Nada de inovações cujas consequências o raciocínio, baseado na experiência, não preveja com exatidão. Nem tampouco reproduções ou cópias do que já falhou, ou falhará fóra do ambiente onde se gerou, e acaso floresça.

Nunca, pois, entre nós, foi tão util o estudo da concepção do Estado. Convem percorrer, uma a uma, as teorias fundamentais, que tentam analisá-lo, explicá-lo, definí-lo no todo e nas partes. E' possível que, do debate que se trave, e em que elas se apuram, a verdade resplandeça.

Mas, para isto, duas condições se impõem. A primeira é

não se deixar jamais de ter por inspiração o espírito científico. A segunda é saber-se observar.

O espírito científico se caracteriza principalmente pela ausência de preconceitos. Não se deve querer amoldar os fatos a teorias imaginadas, ou doutrinas consolidadas. A's vezes, essas doutrinas são crenças consolidadas por uma longa tradição. É muito nos doeria abrir mão delas, ainda quando as contrariem e as destroem, como granadas, fatos irrecorríveis. O espírito científico não se amarra, não se escraviza, não se hipoteca a nenhuma teoria ou doutrina. Aceita a verdade onde a encontre. Pode já ter admitido, como expressões da verdade, algumas afirmações solênes. Mas, certo da falibilidade humana, tem sempre a inteligência aberta á prova contrária. Detesta a intolerancia e os fanatismos, e quer, acima de tudo, a verdade pura e simples, seja como fôr, e venha de onde vier.

Em segundo lugar, saber observar. Não é cousa tão facil como, á primeira luz, pode parecer. Em tres fontes eternas tem o homem ido embeber-se da verdade: a fé, a razão e a experiencia.

A fé tem a sua seára própria. A explicação do mundo supersensível, a decifração do sobrenatural, a incognita da criação, o enigma da morte, o misterio do além-tumulo, são exemplos de questões que só a fé resolve. Mas o Estado não é realidade que entre neste domínio. Sem dúvida, ha quem pense de maneira diferente. Quando se procura, por exemplo, resolver o problema político das vontades que ordenam, e das vontades que obedecem, a fé traz o seu concurso e a sua solução na invocação do *omnia potestas a Deo*. Diante da expansão das democracias, a fé, sem se perturbar, préga, ladeando, que é humana a investidura, e que é humano o exercicio do poder, mas a sua legitimidade é, e não pode deixar nunca de ser, divina. Examinaremos, a seu tempo, as teorias teocraticas do Estado.

Ao lado da fé, a Razão. Esta é havida como fonte espontanea de verdades primárias. Ha princípios, ha postulados, ha idéas que a experiencia não nos pode fazer conhecer. São idéas, postulados e princípios, que, por sua vez, a fé não nos revela ao espírito. E, todavia, os homens os possuem. A metafísica do Estado não tem outra origem. Sempre que a observação é

deixada á margem, e não se apela para a revelação divina, o conhecimento brota da Razão, como do arbusto a flôr e o fruto. Como criações estéticas, os seres de imaginação agradam muitas vezes, encantam. Na correção, na harmonia e na doçura das suas linhas, os instrumentos correspondem aos fins, ha coerência dos princípios ás consequências. As doutrinas subjetivistas do Estado serão, tambem, a seu tempo, examinadas.

Em terceiro lugar, a observação objetiva. E' o método das ciências. Nada está na inteligência humana, sem o que tenha passado pelos sentidos. O espírito pode criar, mas com os dados da experiência. Os ideais são realidades cujos defeitos se desprezam. A base, a origem, a pedra de toque da verdade científica é a observação. Ora, o Estado é materia científica. Afirmações que sôbre ele se façam, podem ser provadas, de modo que ninguém, com entendimento comum, possa regeitar. Logo é materia científica, e, nesta esféra, a fé não cabe, nem igualmente cabe o racionalismo puro. Nela, só a lógica orienta, só a lógica decide, só a lógica impera. Sem descer a explicações desta ciência, insistamos em ser a indução, nos seus processos essenciais, o caminho da verdade científica. Temos que observar, experimentar, se possível, comparar e generalizar. Em todo método indutivo, não ha fugir ao emprego do processo da concordancia, e do processo da diferença, quando não se possa lançar mão, igualmente, do processo das variações concomitantes e dos residuos, ora um, ora outro, ora simultaneamente todos, no empenho de desprezar os accidentes, os elementos extranhos á relação de causas e efeitos, e apanhar, isolar e definir o que houver de comum, de uniforme, de geral, nas realidades que se observem. Emquanto não se chegar ás verdades gerais, lidar-se-á com hipóteses, com opiniões, com fantasias, e jamais com a ciência.

Esta se ha de compôr, sempre, de verdades impessoais, de verdades gerais, de verdades universais no espaço, universais no tempo, universais nos objetos. A's mais das vezes, o homem se utiliza, simultaneamente da imaginação que desbrava, de mistura com algumas observações logicas. Recolhe, aqui e alí, realidades e o resto imagina. As teorias que arquiteta, não são produtos do que observa, não generaliza, não infere, mas

fantasia, mas idealiza. Não falta quem, nas construções jurídicas, aceite a revelação mística, e, ao mesmo tempo, apele para a Razão, e, supletivamente, ainda observe, para concluir. De tudo costumam sistemas, talvez com beleza, mas sem base nas realidades.

Os que se têm por mais cientistas, e disto se vangloriam, limitam-se quasi sempre á observação positivista. A verdade tem que vir da observação, e só dela, são positivos, são realistas os que se abraçam nesta orientação. Se a ciência é um sistema de leis; se leis são relações necessárias entre causas e efeitos; se estas relações a inteligência não adivinha, nem nasce sabendo-as, fôrça é concluir que só a observação é fonte da ciência. Tudo o que saír da observação lógica, é construção no ar. A imaginação, refreitada, pode entrar no trabalho indutivo, apenas como fábrica de hipóteses; diante de certos fatos. Antes de se fazer a verificação definitiva, formula-se a hipótese, que novas observações ou experimentações irão confirmar ou infirmar. Em si mesma, a imaginação não entra jamais como criadora de conhecimentos científicos.

Para o mundo sensível, dentro do qual nos agitamos, realmente não ha melhor caminho da verdade, do que a observação e a experimentação, a comparação e a generalização. Observe-se quanto se puder, experimente-se quanto possível, para retificar as hipóteses. Comparem-se os resultados das várias observações; verifique-se o que nelas houver de constante, de invariável; esta constancia ou invariabilidade é a lei.

O mais notavel, talvez, dos juristas que, nos problemas do Estado, seguem esta orientação filosófica, é Léon Duguit. Teremos ainda ocasião de analisar e comentar a sua teoria, realista e positiva do Estado. E' até certo ponto, hoje, moda só dar valor científico ás doutrinas que resultem do método objetivo. A verdade tem que decorrer só e exclusivamente dos fatos; a ciência tem que ser a expressão das realidades tais como se apresentam. Porque tudo o mais é materia opinativa, que não se impõe, e, neste terreno, cada cabeça cada sentença.

Realmente, a observação é a origem primeira de todos os conhecimentos científicos. Quando se examinam as várias teorias sôbre o Estado, tão diferentes, tão contraditorias, tão in-

conciliáveis, a única âncora em que o nosso espirito pode repousar, é a crença íntima de que a ciência é filha da observação e da lógica. A beleza, a originalidade, e, até a extravagancia podem seduzir; mas não persuadem. Pouco adiantaria tomar conhecimento do que os homens mais eminentes têm pensado sôbre o Estado, ou têm os caudilhos venturosos realizado em cada Estado, se nós mesmos não nos pudéssemos, orientar, em passos firmes, em meio do que vemos, no sentido da verdade.

Saber por saber apenas, é erudição que pouco vale. A memória pode armazenar toda a ciência de seu tempo, e nada valer toda esta carga ao homem, para a melhoria de si, dos seus, e da coletividade, ou dos destinos humanos. Os apenas eruditos já houve quem qualificasse, com acerto, de bibliotecas ambulantes. Ha póços de sabedoria, onde não sintila siquer um raio de luz. O que realmente vale, é a cultura. Não apenas reter; mas assimilar. Não apenas saber, mas convencer-se, Não apenas memorizar; mas ajuizar. O que se assimila, o de que a gente se persuade, o que se julga com desinteresse, consubstancia-se no espirito, e é luz que orienta, e é esperança que anima, e é força para a ação pratica, na esfinge da vida que nos desafia.

No estudo que vamos fazer do Estado, não saiamos, pois, desta róta segura. Passando em revista oportuna as teorias mais altas do Estado, como se tem concebido, e tem sido realizado, não nos reservemos o papel de espectadores que se divertem, ou de indiferentes que matam o seu tempo. Aplaudamos, ou condenemos. Aceitemos, ou repilamos. O Estado entende com a nossa vida, com a mesma essencialidade do ar que respiramos.

Das suas extravagâncias, podemos nós mesmos ser as primeiras vitimas. A nossa vida, a nossa liberdade, e o nosso trabalho derivam á mercê das correntezas incertas das forças políticas. Não é o Estado problema cuja solução interesse, apenas, a círculos de especialistas. Ou o Estado saneia ou empesta o ambiente social. Ou assegura a todos a vida, a liberdade e o trabalho, ou a todos semeia a morte, ata grilhões, espalha a miséria.

Que adianta ao homem criar com desvêlo e carinho seus filhos, se a má direção do Estado lh'os arrebatata na maior força da mocidade, para a fornalha dos fanatismos, para o fraticídio.

e hecatombe das guerras? Que adianta ao homem a diuturnidade do seu esforço produtivo, se o Estado, por inumeros tentáculos, lhe suga os produtos e o empobrece? Ao contrário, porêem, tem outra razão e outra beleza a vida, quando a organização política da sociedade é sadia, é liberal, é forte.

O Estado interessa ao rico e ao pobre, ao culto e ao iletrado, a todos os homens, em qualquer idade, sexo, ou condições. E' como o ar que tonifique ou envenene os pulmões. Por isso mesmo, é pouco todo o cuidado, toda a cautela que tenhamos, na sua concepção ideal, e na sua organização prática. Quem quer que se deixe enlevar na sedução das fórmulas fantasticas, se deixe seduzir e arrastar pelas aparências e pelos ilogismos, ainda que com boas intenções, é cúmplice das desgraças que derivem do mau funcionamento dos órgãos do Estado. Observemos, pois, com todo o rigor da lógica, com o mais puro espirito científico. Nada de opiniões preconcebidas. Somente o que resultar da observação, da experimentação, da comparação, da generalização.

Tem havido, entretanto, observadores bem intencionados, imbuidos de espirito científico, que se têm valido apenas da observação e que, comtudo, terminam por ficar a grande distância da verdade. E porque? Observam, comparam, generalizam, e, não obstante, as teorias que formulam, não se conformam com a realidade. Tal, por exemplo, a teoria de ser o Estado simples diferenciação entre governantes e governados.

E' que não basta observar. E' preciso saber o que se vái observar. A observação das realidades sociais, encaradas, apenas, num dos seus aspetos, não nos pode levar senão a falsidades, ou, quando muito, a parcialidades, e o que cumpre, é concluir sôbre os fenómenos sociais na sua integralidade, na profundidade da sua natureza íntima, na compreensão inexactuada das relações, que os travem.

Ora, os fatos sociais se distinguem dos fenómenos físicos pela complexidade dos elementos que os constituem. O fenómeno, por exemplo, da queda dos corpos, o da compressão dos líquidos, o da ascensão dos gases, independem da vontade do homem. O homem os observa, experimenta-os quando pode, compara-os, generaliza-os nas leis, sob que se produzem.

Mas a ação humana não é elemento constituinte da sua existência. Dá-se, exatamente, o contrário nos fenômenos sociais, de qualquer natureza. Na composição destes ha, sempre, dois elementos: o elemento físico, e o elemento humano. Qualquer deles que falte, o fenômeno desaparece.

Considere-se, na economia politica, a produção agricola, por exemplo, de cereais. O homem tem de desbravar a terra, abrir a cova, enterrar a semente, adubá-la e, depois, conservar no limpo a planta que surge, e, afinal, colher e entulhar os frutos. A natureza agiu na cegueira de suas leis inexoráveis. Mas o homem dispõe os antecedentes que conhece, para colher as consequências que deseja. Sem esta interferência humana, a colheita não se produziria. São assim todos os fenômenos económicos, todos os fenômenos jurídicos, todos os fenômenos políticos, todos os fenômenos educativos. Não são fatos simples, mas sempre compostos de dois fatores; o da natureza bruta, e o da ação dos homens.

Acresce um terceiro elemento essencial. Se o homem se ativa na produção do fenômeno social, é porque tem, diante de si, um propósito, um objetivo, um fim em vista. Quando planta e cultiva e colhe, quer satisfazer a necessidades de sua vida. Quando se abstem de ato nocivo, ou pratica ato bom, intenta um benefício próprio ou alheio. Quando a educandos explica, ou adverte, ordena, ou proíbe, pretende cooperar na formação de sua cultura, inteligência, ou caráter. E assim por diante. Uma finalidade intencional existe sempre na essência do fenômeno social. De modo que o fato em si é o antecedente, e a finalidade a que se destina, é o consequente. O fenômeno integral abrange o antecedente ou causa, e o consequente ou efeito. Entre este e aquele ha uma relação constante, cuja descoberta, cuja classificação, cuja sistematização com os congêneres, é indispensavel á ciência.

Insistamos nesta complexidade dos fenômenos sociais. Nenhum ha em que a análise não descubra:

- 1.º) — a ação da natureza bruta;
- 2.º) — a ação do homem;
- 3.º) — uma finalidade humana.

Sem a determinação exáta da natureza íntima dos fatos sociais, as observações iriam recaír, provavelmente, apenas em alguns dos seus elementos. E de observações párciais, só se póde ir ter a conclusões falhas. O método científico consiste em observar os fatos na sua essência profunda, na finalidade para a qual aparecem, na inteireza dos elementos que o formam. Sem esta verificação, perderíamos o nosso tempo. Nem mesmo seria possível ultimar o processo lógico da indução.

Suponha-se que se quer construir a ciência do direito. Observamos, hoje, entre nós, este fáto: a igualdade de todos perante a lei. Mas, ha poucos anos, observava-se exatamente o oposto: havia uma raça escrava, era a desigualdade de muitos perante a lei. Comparem-se os dois fenómenos. Como, em face deles, se ha de generalizar? Assim, na organização da família. Observa-se, no Brasil, a indissolubilidade matrimonial; e observa-se, nos Estados Unidos, na Inglaterra, na França, o divórcio a vínculo. Como generalizar nesta matéria a lei? Qual das duas instituições é a verdadeira lei jurídica? As duas? Uma só?

A mesma contingência no domínio da economica política. O observador que deseja construir ciência positiva, encontra, nos fenómenos das trocas internacionais, o livre cambio num lugar, e, em outros, o proteccionismo alfandegário. São realidades contraditórias. São instituições opostas, que parecem reger praticamente o mesmo fenómeno. Num ou noutro lugar, a lei natural deve estar sendo violada. Mas onde? Debaixo de que critério se ha de saber a verdade natural dos fenómenos sociais, que, em circumstancias idênticas, se repelem?

Circunscrevamos a nossa atenção ao fenómeno do Estado. Num país, o Estado é liberal e democrático. Noutro é tirano, autocrático. Aqui, a atividade do Estado se limita á ordem pública e ao respeito ás liberdades individuais. Ali, a sua atividade é onimoda e onipotente; reduz o indivíduo a molécula do Estado, e interfere, dirige, contrasta e domina toda a atividade religiosa, social, economica, intelectual, dos súbditos, tudo absorvendo em seu proveito.

O observador, diante destas realidades inconciliáveis, insu-

ladas, como ha de generalizar a lei? Compara; mas não pode concluir. Fica num bêco sem saída. Não ha, entre fatos como estes, que se palpam, relações invariáveis, ou leis.

No entanto, a ciência do Estado, como qualquer ramo da sociologia, pode e deve ser organizada. Não ha de ser produto do arbítio, nem criação da fantasia. Mas um sistema de leis na acepção lógica e rigorosa da palavra. Sem dúvida, a contradição embaraçosa dos fatos não pode ser evitada. Os fatos aí estão, vivos animados, tateáveis, em carne viva. Negá-los é impossivel. Mas, sem uniformidade, não ha leis, e, sem leis, não ha ciência.

Para que possa o observador inferir, força lhe é seleccionar os fatos que tem deante dos olhos. Terá que preferir uns a outros. Entre o instituto da escravidão de uma raça e a igualdade legal de todos, a ciência jurídica terá de condenar um, e consagrar outro. Entre o divorcio a vínculo e a indissolubilidade matrimonial, a ciência ha de, um dia, deixar de oscilar. Entre o Estado arbitrário, onipotente e irresponsavel, e o Estado constitucional, liberal e democrático, a ciência terá que definir-se. E não por palpite, por devaneio, ou preferências instintivas. Mas objetivamente, acima da vontade dos homens. Terá, para isso, que seleccionar, á luz de um criterio objetivo, os fatos contraditórios.

Este critério ha de decorrer das realidades sociais, e não das imaginações arbitrárias; ha de provir da natureza das cousas, e não da vontade dos homens. Ora, já vimos que da natureza íntima dos fenómenos sociais, um dos elementos necessarios é um fim previsto, por amor do qual surgem. A finalidade social faz parte da essência dos fenómenos coletivos. E por isto, só á luz dela, é que se hão de verificar quais os que correspondem á naturalidade das cousas, e quais os que a violam. O fator humano, na composição dos fatos sociais, é o elemento perturbador, reproduz a mesma falibilidade da intelligência, os mesmos egoismos da vontade, e, por isto, costuma desnaturar tudo, transviando de sua naturalidade os fatos sociais, produzindo antes abortos e monstros, que realidades sadias e normais.

No mundo físico, as cousas devem ser como são. E' só observar e generalizar o que se observa, para se terem as leis. Mas,

no mundo moral, as cousas nem sempre devem ser como são. O crime, só porque existe, só porque é fáto, só porque se observa, ha de ser a lei, que se deva generalizar ?

Nem tudo que se produz nas relações humanas, pode ser generalizado em lei que se deva pôr em prática. O mal da semiciência está em mutilar o fenómeno social, considerando isoladamente o antecedente, como si os consequentes não fizessem parte integrante dos fenómenos sociais.

Em resumo o metodo das ciências sociais é o mesmo das ciências não sociais: a observação e a generalização.

A diferença que existe entre a observação do sociologo e a do quimico, do botanico, ou biologista, se resume no seguinte.

Primeiro, note-se, os fatos sociais são mais complexos que os outros. A sua natureza se constitúi quasi só de atividades voluntárias do homem. E todos eles se compõem do ato em si e do fim que visa. A relação entre os atos e respectivas finalidades é a lei que se investiga. Logo, quem se limitar a observar o fato em si sem o relacionar com suas consequencias, mutila a realidade social, que observa. O homem cria o fato social, chamado Estado. Mas só o faz surgir, e coopera na renovação de seus órgãos, e na ação que exercem, para que o homem possa viver e prosperar em sociedade. Esta finalidade, esta consequencia prevista e querida, se integra no fato social.

Em segundo lugar, os fatos sociais precisam ser classificados á luz da sua finalidade. As classificações nas ciências não sociais se fazem, segundo as diferenças e as semelhanças das realidades que se classificam. Tambem os fatos sociais podem ser assim classificados. Mas além desta classificação, admissivel em todas as ciências, a sociologia, tomando esse termo na sua acepção amplissima, comporta uma classificação privativa. E' a que divide os fatos em normais e anormais. Na variedade e contradição em que se apresentam, ha lugar para duas classes de fatos sociais: os que correspondem á naturalidade do homem e os que contrariam esta naturalidade. No direito privado, por exemplo, os fatos se classificam em crimes e em direitos. O homicidio é um delito e o respeito á vida, um direito. Porque esta classificação ? Porque considerar certos fatos, o homicidio, o roubo, a calunia, como delitos ? E o contrario

como direitos? Sem duvida, porque eles são contrários á razão de ser dos fatos sociais, são contrários á conservação e ao desenvolvimento do homem e da sociedade. O mesmo no direito público: ha Estados cuja fórma, cuja estrutura, cujo exercicio atuam contra a sociedade em que eles surgem. Em lugar de governar, entram a conservação prospera da vida do homem.

Quando se fixa, pois, uma doutrina como norma de ação, forçoso é que se seleccionem os fatos á luz da finalidade humana, para a qual surgem. A exposição facil do que existe ou têm existido, é pura narração historica, não é ciência. Seria como as descrições dos animais sadios e dos animais anormais.

Conceitua-se a normalidade, e classificam-se os animais em normais e em monstros. Mas quem intenta reproduzi-los, ha de por fôrça separar uns de outros, e preferir os normais.

Não nos vamos limitar á historia dos Estados. Examinemos tais como têm existido e existem, e procuraremos na fixação de uma teoria que abracemos, escoimar os elementos espúrios, de modo que tenda a subsistir o que corresponde á naturalidade da vida humana.

A naturalidade dos fatos sociais é como a normalidade dos animais. Porque se hão de construir na sociedade Estados monstros? Observemos os fatos nos seus antecedentes e nos seus consequentes. Compreendamo-los, e infiramos as leis que os regem. Só assim poderemos saber o que tem sido o Estado, e, dentro do que tem sido, o que é favoravel e o que é contrário á sociedade, os Estados juridicos e os ante-juridicos, os Estados-direitos, e os Estados-crimes.

Porque a ciência do Estado ou terá por espírito a sociedade, ou não valerá nada. No primeiro caso, poderá expandir beneficios sem conta. No segundo, está fadado a empestar de morte a sociedade que o tolere.

Rumos para a interpretação materialista do Direito.

Hermes Lima

Pela primeira vez, desde que sou livre docente desta Faculdade, valho-me das prestigiosas colunas da sua Revista e isso para chamar a atenção dos estudantes para esse admirável «fio condutor» na interpretação das instituições sociais, que é a teoria materialista da história, ou economismo histórico, como Loria prefere denominá-lo.

Só se pode compreender a naturalidade do fenómeno jurídico á luz desta interpretação. Só sairemos das fórmulas vagas, herdadas da escola histórica, que nos ensinou que o direito se desprende da consciência nacional ou do espírito coletivo do povo como a planta de sua semente, quando considerarmos as regras jurídicas como regras que revestem uma certa estrutura social, económica e que, portanto, variam segundo as variações dessa estrutura e só dirigem e organizam na direção que a matéria social lhes determinar.

De modo que estudar os sistemas jurídicos é estudar os sistemas económicos. A atividade jurídica é uma atividade prática e não uma atividade crítica. Esta atividade prática não dirige nem organiza segundo modelos eternos, permanentes e abstratos, porém segundo a maneira pela qual na sociedade os interesses se distribuem e a população se divide.

E' a evidência meridiana desses fatos que a Vanni, por exemplo, para quem o direito é um produto da consciência social, levou a confessar que nem «inteiramente, nem sempre, nem em todas as suas partes, nem em todos os momentos historicos», o direito será essa expressão da consciência social, porque «nos sentimentos e nas idéas que exercem uma influência sôbre a formação do direito, nem sempre influem na mesma proporção todas as classes» e, nestas condições, o direito será a expressão da consciência «de parte ou das partes da comunidade, que, em dado momento historico, representam a força social prevalecente».

Mas tal afirmação equivale a reconhecer que onde houver relações economicas de dominio, o direito terá de exprimir essas relações e consagrá-las, porque o direito nada cria, mas apenas reconhece e chancela situações de fato, que lhe foram anteriores.

«Para um filósofo que estuda a sociedade, escreve Seligman, a base economica de um sistema juridico é, realmente, o fato importante». Não se nega que o direito, como as demais superestruturas sociais, não possa influir, dadas certas condições e até certos limites, sôbre a estrutura economica. Constituido o princípio juridico ele possui um desenvolvimento dialectico proprio, que se traduz em manifestações positivas.

Mas a vida economica, como nota Seligman, «é sempre anterior aos sistemas juridicos». Desta afirmação verdadeira, podemos tirar duas consequencias principais: — Não ha organização, regra, princípio juridico que não tenha como antecedente uma materia, uma situação economica ou de fáto, onde a regra, o princípio, a organização vão buscar o seu sentido e a sua fórmula; e sempre que o direito tenta «dirigir» a economia, isto é, traçar-lhe rumos soberanamente, o equilibrio social tende a romper-se.

Esta última hipótese verifica-se precisamente «no intervalo que separa as transformações economicas do reajustamento dos fatos legais», isto é, nesses momentos historicos, como o atual, em que as contradicções do regime economico vigente, sinal certo de sua dissolução, fornecem aos juristas, ás classes que controlam a riqueza e que, por isso, governam,

a ilusão de que as leis podem conter a torrente na sua marcha, desviar-lhe o curso e torná-la favorável aos interesses que aquellas classes representam.

* * *

Notái ainda que não têm sentido algum essas fórmulas vagas como: «o direito é produto da consciencia social, o direito é produto da cultura do povo».

Produto da consciencia social em que sentido, se povos diversos pela raça, pelos costumes, pelo clima, apresentam os mesmos institutos jurídicos desde que neles existam identicas instituições economicas ?

Si não apelaís para a interpretação materialista da historia, não como um dogma, porêm como o «fio condutor» de vossas pesquisas, como podereis explicar o fato de se encontrarem as mesmas instituições juridicas em povos assim afastados e diferentes ?

Como podereis explicar, por exemplo, a expansão do direito romano na Idade Media, e, mais precisamente, as applicações do *Corpus Juris* na Italia, na França, na Espanha, na Alemanha, nos Países Baixos; seu reaparecimento em fins do seculo XVIII e, depois, na segunda metade do seculo XIX ?

Si o direito é uma emanção da consciencia social como explicareis que em tantos Estados europeus pudessem vigorar codigos civis, que eram reedições do Codigo Napoleonico ?

Ora, esses codigos não surgiram das sociedades que elles iam disciplinar. Era que nessas sociedades os institutos fundamentais da vida civil se assemelhavam e tal acontecia porque semelhante nelas se apresentava a estrutura economica.

Tudo isso ninguem o disse melhor que Marx. No discurso com que em 1848 se defendeu perante o tribunal de Colonia de processo que lhe moveu a censura alemã, êle dizia: — A sociedade não descansa na lei. Este é um conceito que os juristas forjaram. E', pelo contrário, a lei que ha de encontrar seu fundamento na sociedade, ser expressão dos seus interesses e necessidades comuns, tal como resultem do regime material de produção imperante na época — contra o arbitrio individual.

O Código de Napoleão, que tenho em minhas mãos, não criou a sociedade burguesa moderna. Foi, pelo contrário, a sociedade burguesa nascida no século XVIII e desenvolvida no século XIX, que tomou forma legislativa neste Código, o qual, assim que deixar de corresponder á realidade das condições sociais, se converterá em um pedaço de papel».

Percorrei a história economica do mundo: — O direito não criou nem a escravidão, nem o servilismo, nem o salariado moderno. Seu papel foi o de chancelar essas situações economicas que não pereceram por obra e graça de seu poder, de sua vontade, sinão porque cumpriram o seu ciclo historico, dialetico. O mesmo se dirá da familia, através das diversas formas historicas de sua organização.

A liberdade corporal, a liberdade do homem de dispôr de si mesmo, a liberdade de ação economica, a liberdade de casamento e divórcio, a liberdade de escolher profissão, a liberdade de pensamento, nada disso é consequencia prévia do direito. Para que existissem leis consagrando essas liberdades, foi mistér uma evolução social, á base economica, que tornou possiveis aquelas leis, pois «a lei não é sinão uma manifestação exterior: os fatos sociais e, especialmente, os fatos economicos, são a força viva».

Estes são os rumos que sugiro aos estudantes para o estudo do direito. Foi graças a eles que encontrei o sentido dos fatos sociais, entre os quais está o direito, que não é princípio imutavel, nem sentimento, porêm regra de conduta e de organização.

PRELEÇÕES E DISCURSOS

O Código Eleitoral

Preleção inaugural do curso de doutorado na Faculdade de Direito
de São Paulo

A. de Sampaio Doria

No curso de doutorado que ora aqui se instala, me coube imerecidamente a honra de analisar, este ano, algumas das mais altas teorias sobre o Estado. Compreendo a dureza da tarefa, a responsabilidade que assumo, e os riscos a que me exponho. Correm as horas mais sombrias, por que jamais passou a nossa terra. Ao terremoto das violências políticas, que subvertem o mundo, não nos logramos escapar ilesos. Em grande parte é nossa a culpa, porque teimávamos em manter o regime das falsidades, o regime das improbidades administrativas, o regime da escravidão política. E resultados fatais da nossa teimosia, ei-los na incerteza, na inquietação e nos perigos dos dias que vivemos.

Na trajetória que percorrem os Estados, de sua gênese ao seu florescimento, se colhem, a olhos vistos, duas lições que nos fazem meditar. A primeira é que nenhuma civilização se criou jamais sem lutas, a liberdade não se conquistou nunca sem revoluções. E a segunda é que as revoluções em si não curam os males contra os quais explodiram; não sabem sinão destruir; é a sua sina.

As gerações que se revoltam, sofrem ainda mais, seus membros se entredevoram, e terminam quasi sempre queimadas nas

fogueiras que atearam. Só as gerações seguintes aproveitam os benefícios que as revoluções possam trazer, e isto mesmo, quando adquirem a sabedoria prática de as evitar.

Não tenhamos ilusões. O dismantelamento do Estado, entre nós, vai ter convalescença longa e difficil. Quem, neste momento, poderá, ou saberá reconstruir, sôbre os escombros da Republica envelhecida e envilecida, o Brasil de amanhã? Architectam-se teorias e teorias sôbre o Estado. Heresias, intrepidas como a ignorancia, desafiam monstruosidades que causam pena. E quarenta milhões de criaturas humanas, e quatrocentos anos de civilização se acham, neste momento, á orla de experiencias economicas, em que outros já se arruinaram, e de aventuras politicas, em que outros já se escravizaram, e se vão aniquilando cada vez mais.

A ciência do Estado não se improvisa. Não é materia arbitraria, senão para hóspedes que a delectriem, ou observadores de passagem que olham sem ver. Os princípios fundamentais do direito público sobrenadam sempre ás paixões politicas, por mais arrogantes, que os desconheçam ou os neguem. As tempestades passam, e eles ficam, eternos na sua pureza, como os raios dourados do sol, quando o céu se desanuvia.

Para a reconstrução do Estado, no Brasil, invoca-se uma indole brasileira, uma tradição brasileira, a *realidade brasileira*.

Mas que é esta realidade, fóra das realidades humanas?

A realidade brasileira, em materia politica, eram, principalmente, as eleições falsas, a hipertrofia do presidencialismo; eram as concessões escandalosas, e a advocacia administrativa; eram as loucuras financeiras, e o desrespeito aos tribunais; era, em quasi tudo, a tirania: os caprichos do arbitrio sôbre a imparcialidade das leis, a inspiração dos egoismos sobre os interesses gerais.

E será isto o que se deseja consolidar, quando se fala em realidade brasileira?

O de que se precisa, é, exactamente, sair da realidade brasileira no que ela tem de imprestavel, no que ela tem de abusivo, no que ela tem de deshumano. O mal dos males, na organização do Estado, entre nós, era a falsa representação do povo

soberano, na investidura do poder e na legitimidade do seu exercício. A Constituição de 24 de fevereiro ainda não foi ultrapassada, em sabedoria jurídica, precisão de linguagem e senso politico, nem pelas mais modernas, como a da Alemanha e a da Espanha. No entanto, vegetou quarenta anos, degenerada e maltrapilha, sôbre uma roupagem de realeza, de pompa e suntuosidade. Eram prerogativas, para cuja obtenção, o povo não tivéra lutas e nem sofrimentos, passo a passo, através dos seculos. Outorgaram-lhas pela mão de um genio. Mas esqueceram de lhe proporcionar os meios de a fazer respeitada e cumprida. Foi como se fadas gracejadoras ensejassem a náufragos em alto mar o mais perfeito hidroplano, mas esquecessem, ao mesmo tempo, a essência com que podessem voar.

Na escura noite em que a revolução mergulhou o Estado brasileiro, neste vasto *deserto de homens e de ideas*, em que ela se debate, hoje apenas cintila, e muito ao longe, a mortiça luz de uma esperança vaga. E' a promessa de que se vái, com o Código Eleitoral, abrir o primeiro caminho da reconstrução nacional.

Sejam quais forem as preferencias indigenas, que venham a matizar o Estado, princípios ha imprescritiveis na legitimidade do poder de dar ordens incondicionadas. Entre todos eles, o que ha de prevalecer para sempre, entre as raças privilegiadas, é o consentimento dos governados na constituição e no exercício do poder. O que legitima o poder, não pode ser, ciêntificamente, a origem divina. Nem tão pouco ha de ser ele uma questão de fáto apenas, e mais nada. A legitimidade real do poder está inteira no consentimento dos governados.

Ora, este consentimento só ha um meio por onde vingue. E' o regimen da representação popular. E' a primeira das preocupações nos Estados onde os homens sejam criaturas livres.

Pena é que levassemos mais de ano, para compeender este princípio dos princípios em materia de govêrno, e só agóra se tenha o Código Eleitoral, ha dias em vigor.

Foi o primeiro passo para o retorno ao regimen da lei. Mais que isso. Foi a «Carta de alforria» dada aos brasileiros, na frase do então Ministro da Justiça. Se a Constituição de 91

tivesse tido, na sua execução, uma lei como o Código decretado, o Brasil não estaria reduzido, hoje, á dolorosa situação de quasi-China deflagrada. As leis eleitorais da Republica decaída pareciam de proposito feitas, para falsear a representação da soberania, para sufocar as apirações populares, para emudecer a nação desarmada e descontente. A nação era, na esfera politica, sem tirar nem por, uma senzala.

Mas com a instituição do Código Eleitoral de 24 de fevereiro nunca mais voltarão ao poder os escravocratas políticos e os falsários da soberania.

Vêde porque.

O saneamento que se vái operar, começa na constituição do corpo eleitoral. O que serviu a Republica de 89, não tem quasi qualificação na linguagem da decência politica. A grande maioria dos cidadãos cultos se abstinha de qualificar-se eleitor. E a maioria destes era gente inculta, ou venal, ou timida ou estrangeiros a que se dava carta de cidade para fins eleitorais.

Compreende-se que, com semelhante eleitorado, as eleições fossem o que eram, e os caudilhos se entronizassem no poder, como em casa propria.

Mas o Código Eleitoral vái realizar, aqui, a primeira maravilha. Começa por obrigar ao alistamento os homens capazes. Considera-os qualificados compulsoriamente. Os magistrados, os militares, os advogados, os professores, os medicos, os engenheiros, os comerciantes e industriais matriculados, os reconhecidamente idoneos, já se acham qualificados por lei. E' a grande maioria dos instruidos, dos mais responsaveis, que se abstinham de alistar-se, e que passam agóra a constituir o sistema nervoso do novo corpo eleitoral.

Mas não se contentou com esta invocação o Código da Liberdade. Tendo anulado todos os alistamentos anteriores, não permite que voltem ao corpo eleitoral os ignaros, os incapazes ao menos de ler e escrever. Sabe-se que, nos alistamentos em voga, os semi-analfabetos, pelo menos nos sertões, eram a massa decisiva. De uma cidade de onde o eleitorado passava de quatro mil conta-se que não tinha quatrocentos cidadãos alistaveis. Pois bem, o Código Eleitoral exige que o alistando escreva de seu proprio punho o seu requerimento; e o tabelião

terá de lhe reconhecer a letra e a firma. E ai do tabelião que as reconhecer falsamente! Por um processo rapido e seguro, o menos que perde, é o seu cargo.

Foi o primeiro passo de saneamento: de um lado, a exclusão da ralé interesseira, e, do outro, o chamamento ás urnas dos homens de consciência, que viviam alheios ás traquibernias da fraude. A nação que pensa, a nação que sabe, a nação que quer, vái ser a vóz que escolhe, a vóz que fiscaliza, a vóz que dirige.

O Codigo Eleitoral não parou, entretanto, nesta primeira providência. Adotou o voto secreto. Era a grande aspiração insatisfeita, a que a cegueira dos nossos-senhores não dava quartel. O regimem então vigente era o do eleitor que recebia cedula á boca da urna. Por todos os meios, fiscalizavam o voto, para aliciar votantes. Clamava-se contra a escravidão politica. Invocava-se o exemplo das nações cultas, onde o voto secreto se incorporou, ha mais de cem anos, nas suas instituições, como, entre nós mesmos, com a lei de 13 de maio, o princípio da igualdade de todos perante a lei. Era tudo em vão. Se mais não fizesse, valeria a pena ter-se feito a revolução, para implantar o voto secreto.

O processo do sigilo que o Codigo consagrou, parece não deixar brecha por onde se insinue a fraude. O eleitor que já não é aquella criatura timida, inconciênte, ou venal, que os cabos eleitorais agraciavam, intimidavam e manejavam, vái votar livremente. Ninguem poderá devassar a escolha que faça, na hora em que vota. Naquele instante, em que, dentro da saleta insulada, coloca a sua cedula na sobrecarta autenticavel, faz o que quer. Naquele instante, é absolutamente soberano. O seu voto é realmente a expressão exata da sua vontade. Generalize-se o fáto. Por todo o país, o cidadão vota como quer. O resultado último ha de ser, por fôrça, a expressão fiel, legítima, autentica, da consciencia nacional. Os eleitos recebem o poder que vão exercer, da vontade do povo, sôbre quem ele se vái aplicar. E o poder de dar ordens não podia, então, ser mais legítimo, pois se origina do consentimento expresso dos cidadãos alistados.

O Codigo ainda não parou nesta segunda providência.

Que valeria o voto livre e conciente, se não fosse apurado? A prática das mesas eleitorais era a fraude mais cínica. Atas fabricadas de vespera. Outras se lavraram na hora, a bom grado dos chefes, aumentando-se ou diminuindo-se, como se desejasse, a votação de candidatos. Até a *em tempo* se recorria, para substituir a votação real pela votação das atas. Era um dos mil modos de furta, que tirava aos diplomados da fraude a legitimidade do poder que iam fruir.

Mas o Codigo de 24 de fevereiro procurou fechar todas as portas ao arbitrio na contagem dos votos. Note-se que os eleitores já são homens livres e capazes. E, agóra, o que cair nas urnas, vái prevalecer. O Codigo, para isto, permitiu a fiscalização dos partidos nos atos eleitorais; permitiu a verificação da identidade dos eleitores pelo confronto das impressões digitais; deu ás seções receptoras de votos presidencia imparcial; e a apuração que se fazia quasi sempre á noite, já fatigados os mesarios e fiscais, vái ser operada, na capital de cada Estado, por tribunais de justiça. As urnas serão transportadas até o edificio onde elles funcionam, e, aí, na presença de todos os interessados se procederá, com rigor, á contagem verdadeira dos votos. Liquida-se, primeiro, a identidade contestada dos eleitores, e, depois, procede-se á apuração geral.

Como será possível, agóra, a falsificação habitual na contagem dos votos? Se até os juizes togados, homens de cultura jurídica e comprovada idoneidade moral, se conspurcassem na fraude de uma apuração mentirosa, ante os olhos dos interessados, que protestariam; se tamanha ignominia se viesse a verificar, então estaria tudo perdido, já não haveria para quem recorrer. Nas organizações humanas ha limites que se não transpõem.

Mas o Codigo ainda prossegue. Raramente, na realidade brasileira, se processava uma eleição razoavel. Era, aqui, ou ali, a opinião pública que rompia a superficie de gelo ou a crosta dura das opressões officiais. Mas os diplomados ficavam á mercê dos reconhecimentos arbitrarios no congresso. Era uma máquina terrivel, caprichosamente montada, para que imperasse, onipotente, a vontade dos presidentes da Republica. Inventou-se no regimen presidencial, a figura exotica de *lider*, por cuja bôca

o parlamento recebia as ordens de reconhecer por eleitos quem tivesse as graças do presidente. O congresso não apurava, elegia: substituindo criminosamente a nação soberana.

Pois, o Código Eleitoral de 24 de fevereiro deu o golpe de misericórdia a este ultimo reduto da fraude. Quem de agora em diante, vái diplomar são os tribunais de justiça eleitoral. Si houver contestação a diplomas, ainda é o Tribunal que sentenciará. Trata-se, evidentemente, de uma questão judiciaria, ainda que com aspeto politico, e para fins politicos. A essência de uma contestação de diplomas é judicial. Numa boa separação de poderes, não se compreende que subsista a judicatura do parlamento para tais pleitos. E' uma destas rotinas que a realidade brasileira se encarregou de escalpelar e condenar para todo o sempre. De agora em diante, se não tornarmos ás práticas abusivas de uma falsa separação de poderes, já não se rasgarão diplomas de eleitos, criando, mais que tudo, a hipertrofia de poder nas mãos dos presidentes da Republica.

Não contente de ter organizado, com a perfeição possivel, o aparelho por onde prevaleça o voto conciente e livre, o Código Eleitoral, de 24 de fevereiro, instituiu a representação proporcional. A constituição republicana já ordenava a representação das minorias. Mas esta, com exeção de no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal ou pouco mais, só se positivava, quando e na medida do que entendessem os govêrnos locais. As últimas eleições de S. Paulo, e era S. Paulo, deixaram bem patente o arbitrio de quem pode. As minorias, e uma delas consideravel, não se puderam fazer representar.

Ora, o ideal é que toda a nação se represente, toda consinta, não tacita, mas expressamente, na delegação, a que lhe obrigam as contingências da vida, do exercício da sua soberania inalienavel. A nação pensa, fala e decide pelo seu corpo eleitoral. Não é de esperar que todos pensem da mesma fórma. Em torno deste ou daquele credo político, se congregam os cidadãos. E' aqui um problema economico para o qual se pleiteiam soluções, formando-se agrupamentos que se combatem, de individualistas, ou de liberais, de socialistas, e, até, de comunistas. E', ali um problema político, como a federação ou o unitarismo, o regimen parlamentar, ou o sistema presidencialista, dividindo os cida-

dãos ativos nas convicções do que melhor lhes parece convir ás instituições e á patria. Em linhas gerais, anseiam uns por tudo reformar para maior liberdade dos individuos e maior eficiência dos serviços públicos. E' a corrente liberal. Teimam outros, porém, em respeitar, como está, a organização social e o aparelhamento político, ou reformá-los, para fortalecer ainda mais a autoridade do Estado. E' a corrente conservadora. De qualquer fôrma as opiniões se partidarizaram. E monte a quanto montar a maioria das opiniões políticas, disciplinadas, não é justo que só ela governe. O justo é que cada qual se represente na medida do que fôr e puder.

O princípio majoritario puro e simples é escravidão das minorias pelas maiorias. A proporcionalidade é a justiça evidente. Ouví a Barthelemy: «Cinco meninos, da mesma familia, se encontram reunidos em torno de uma torta. Tres dentre eles, vestidos de azul, declaram aos dois outros vestidos de vermelho: — Nós somos tres, e vocês não são mais que dois. Nós temos a maioria. Logo nós vamos comer toda a torta, e vocês nada. — Não pode ser, replicam os dois meninos vermelhos. Nós somos cinco, dividamos a torta em cinco partes, e cada um terá a sua parte. — Disputa. Batalha. Vós sois chamados a resolver o conflito. Dareis razão aos que pleiteiam para que cada um tenha a sua parte, seu *quociente*? E' que sois *proporcionalista*».

Pois o Codigo eleitoral, de 24 de fevereiro, acudiu a esta necessidade com o mais perfeito dos sistemas conhecidos. Suponde, em S. Paulo, 200 mil eleitores ativos, cidadãos não apenas alistados, mas que comparecem ás urnas. Admitamos dividirem-se eles em 3 correntes políticas, á parte opiniões avulsas. A maioria é de 60% — 120 mil votantes. Ha uma minoria de 30% — 60 mil partidarios fieis. E outra minoria de 10%: 20.000 devotados ás correntes extremistas. No regimen que a revolução destruiu, a maioria de 60%, com rodizios, ou sem eles, elegia sem partilha para todos os lugares a preencher, como os tres meninos vestidos de azul em relação á torta.

Vem, porém, o Codigo, e, queiram ou não queiram as maiorias, a representação será proporcional ás opiniões como é de justiça evidente, e isso automaticamente, mecanicamente, neces-

sariamente. Perfilhou, para este resultado ideal, maravilhoso sistema do *quociente eleitoral* e do *quociente partidario*.

O sistema funciona do seguinte modo.

Em primeiro lugar, devem os partidos registrar nos tribunais regionais, as listas dos seus candidatos. Sem este registro, nunca se poderia saber a percentagem de eleitores de cada parcialidade. Na apuração, é que se pode cientificar, pelo numero de chapas de cada partido, a votação que cada um alcançou. Eis a primeira providência para a representação proporcional.

A segunda consiste em instituir a votação simultanea de dois turnos, primeiro e segundo. Considera-se votado no primeiro turno o candidato cujo nome figure em primeiro lugar na cedula. E' o candidato preferido pelo eleitor. O eleitor pode votar em tantos nomes, quantos são os logares a preencher, mais um. O primeiro nome se considera votado em primeiro turno, e, no segundo, os demais. E' claro que cada partido faz variar o primeiro nome tantas vês, quantos imagina que vái eleger.

E' de conveniencia que contemple, no primeiro turno, com mais do que supõe eleger. Primeiro, porque não sabe ao certo, em todo o Estado, qual vai ser exatamente a sua votação, e não ha de eleger menos, só porque reduziu o numero de seus candidatos em primeiro turno. Segundo, porque não perde, não desperdiça voto nenhum no primeiro turno, como se verá.

A terceira providência consiste em se haver por eleito, no primeiro turno, quem quer que obtenha numero de votos igual ou acima do quociente eleitoral. O quociente eleitoral é o que resulta da divisão do numero de eleitores que votaram na eleição, pelo numero de lugares a serem providos. Se, na proxima eleição, S. Paulo levar ás urnas 200 mil eleitores, e tiver de eleger, como é de equidade, 40 representantes no minimo, o quociente eleitoral será 5.000, obtido na divisão de 200000 por 40. E' o numero minimo necessario para ser eleito.

Ora, a maioria que ha pouco, imaginamos, de 120 mil eleitores, pode distribuir os seus votos por 24 candidatos. O vigesimo quinto, se houvesse, já não se elegeria, porque já não alcançaria o quociente eleitoral. No caso, 5 mil votos.

Tambem, a primeira minoria, de 30 por cento: 72 mil eleitores, elegeria doze candidatos. E' o numero que se obtem, dividindo-se os seus 72 mil votantes pelo quociente eleitoral: 5.000.

E a minoria da esquerda, com os seus 20 mil apostolos, 10% do eleitorado ativo, consegue eleger 4 representantes. E' o numero alcançado na divisão dos seus partidarios que votaram, 20.000 pelo quociente eleitoral: 5.000.

Acontece, porém, que nenhum partido sabe de antemão qual vá ser a porcentagem exata entre a sua votação e a votação total da circunscrição eleitoral. Figuremos um caso concreto, sôbre os 10% da minoria trabalhista ou comunista. São 40 os elegendos. 200.000 o eleitorado inteiro que votou. E 20 mil os partidarios da minoria. Admitamos que ela supôz alcançar 40 mil votos, e distribuiu por oito candidatos os seus votos no primeiro turno. Mas como só lhe consagraram a chapa 20000, metade do que sonhou, coube por media aos seus oito candidatos em 1.º turno 2500 votos. Nenhum atingiu o quociente eleitoral, que, no caso é de 5 mil. E, por esta fórmula, esta minoria deixaria de eleger por êrro de calculo. E a representação já deixaria de ser proporcional.

O Codigo de 24 de fevereiro não permitiu esta injustiça. Tem cada agrupamento de eleitores, classes ou partidos, que se representar proporcionalmente aos seus eleitores. Daí a quarta providencia: o *quociente partidario*.

O quociente partidario é o numero que se obtem, dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de eleitores que cada partido tenha levado ás urnas. Se um agrupamento alcançou 20 mil votos, e se o quociente eleitoral é cinco mil, o quociente partidario é quatro, obtido na divisão de 20.000 por 5.000.

A outra minoria a de 60 mil votos, já tem um quociente partidario mais alto. O quociente eleitoral é invariavel. E' o que resulta, dividindo-se o numero total de votantes pelo numero de elegendos. Na hipotese admitida, o quociente eleitoral é cinco mil. Já o quociente partidario é o numero que se encontra, na divisão do numero de votantes de um partido, pelo quociente eleitoral. A minoria de 30% tem, por quociente partidario, doze.

E a maioria de 60% tem, por quociente partidario 24. O Codigo Eleitoral, adotando o quociente partidario, determinou que estão eleitos no primeiro turno, tantos candidatos na chapa de cada partido, quantos, entre os mais votados naquele turno, igualarem o quociente partidario. Pode nenhum dos votados em primeiro turno ter alcançado o quociente eleitoral, e não obstante, a lei os considera eleitos.

Aquela minoria extremista que votasse, por êrro de cálculo, no primeiro turno, em 7 candidatos, quando não tinha força para eleger mais de 4, nem por isso deixou de eleger os seus quatro representantes.

Tudo isto, porêm, podeis dizer-me, é bonito no papel. Também tínhamos a mais perfeita constituição do mundo, e vivíamos sob o disfarce constitucional de uma ditadura. A lei é uma cousa, e a realidade é outra.

Efetivamente, não basta terem-se leis bem feitas. Eu creio até que alguns dos adeptos do Codigo da liberdade não alcançaram, em toda a sua extensão, o que ele vae produzir: não mediram bem os seus efeitos saneadores. Eles, por certo endurecidos no ceticismo, também não creiem muito na sua efficacia, e, por isso, é que lhe deram a sua adesão meio forçada. Porque, com a applicação do Codigo, também eles não se hão de sentir muito seguros, pois nunca mais haverá, no país, representantes sem votos, nunca mais se elegerá por atas falsas, por diplomas graciosos, pelo compadrio dos reconhecimentos.

De nada valeria o Codigo, por mais sabio e previdente que lhes fossem as disposições, se não se criassem, para a sua execução os tribunais de justiça privativos, em materia eleitoral. A justiça antiga era falha, parcial aqui, displicente alí. A mentalidade indigena ainda não se penetrou da identidade essencial entre delitos comuns e delitos eleitorais. O Codigo reconheceu este mal, e providenciou, criando uma justiça especial com todas as garantias da magistratura comum. As normas processuais foram simplificadas. Os partidos se fiscalizam reciprocamente. São julgadores os magistrados do proprio tribunal. As penas, as mais rigorosas.

Se, não obstante, ainda falhar esta judicatura, se tres ministros dos tribunais mais altos das justiças locais, e, juntamente,

o juiz federal da segunda ou primeira vara e, mais, tres cidadãos de notavel saber juridico e idoneidade moral, se falharem todos no cumprimento da lei e do dever, é que somos desgraçadamente uma raça de tarados. Já não haveria, então, para quem apelar. Seriamos indignos da liberdade.

Mas injuria tamanha aos nossos juizes e aos nossos juristas, ninguem que tenha senso, ousará lançar. Com todos os defeitos e sentimentalidades da raça, o Brasil tem uma historia de paz e de justiça como poucos povos. Erros lhe têm sobejado; mas, aqui mesmo, a reação tem surgido, e a emenda ha de vir. Não ha povo que não tenha tido, na sua historia, desvios e crimes de todos os matizes. O que é essencial para que a civilização não pereça, é a reprovação imediata, e a punição severa. Só não cometeria erros e deslizes um povo de semideuses. Não aspiremos a tanto. Contentemo-nos em ser o que somos.

Os tribunais farão do Codigo Eleitoral a carta de alforria dos brasileiros.

Estão de parabens os revolucionarios de visão e desinteresse. Revoltaram-se, pelo verbo que preparava as consciencias e pelas armas que arrazaram as cidadelas dos oligarcas, revoltaram-se uns e outros contra o que existia de mal. E o que existia de mal era, em sumula, a espoliação da soberania inalienavel ao povo desarmado, o confisco á nação do direito de se governar a si mesma. Mas quem se revolta contra certo mal, é porque não quer a permanencia desse mal. Se o mal era o governo de caudilhos á revelia dos governados, o mal só desaparecerá quando os governados escolherem seus governantes. Quanto mais tardar o dia em que se efetúe esta escolha, tanto mais se prolongará o mal que se combatia.

Substituirem-se mandões, uns por outros, sem que a nação fale pelas urnas, é continuar a nação como estava, esbulhada da sua soberania imprescritivel, da liberdade de criar ou moldar seu proprio destino.

O intuito de só se poderem resolver os grandes problemas nacionais com poderes discrecionarios, é afronta á nação com a pecha de que ela é incapaz de se diuigir por si mesma.

O espirito revolucionario ou consiste em restituir á nação a soberania de seus destinos, e reluz entre cintilações de gloria,

ou se reduz a substituir usurpadores por usurpadores e é um crime. E a unica fórmula de reintegrar-se a nação no govêrno de si mesma é convoca-la para as deliberações solênes sem tutelas.

O Codigo Eleitoral foi a promessa do primeiro passo. Já está em vigor. Vão reunir-se agora os tribunais, e começará o alistamento. E, depois, nada impede a convocação da constituinte para que se reorganize o Estado no Brasil.

Tenha, então, Deus piedade dos brasileiros. Que mãos iconoclastas não destruam os princípios cardeais da Constituição de 91. Façam-lhe as adições e as substituições que o patriotismo inspirar.

Mas não a esvasiem do espírito jurídicò e da sabedoria política em que foi vasada. Todas as obras humanas podem aperfeiçoar-se. Mas não as aperfeiçoa o solapamento das bases em que se apoiem.

Nunca foi mais oportuno que agóra o exame, nesta Faculdade, das teorias sôbre o Estado. O mundo se debate como tomado de uma grande febre, sem saber por onde orientar-se. A vasa das convulsões que o sacodem, já nos queima em carne viva. Tenhamos juizo, condenêmos as inovações ideologicas mal digeridas, e mantenhamos custe o que custar, as tradições juridicas dos nossos maiores.

Saudação ao Paraninfo

Luiz Eulalio Bueno Vidigal

**Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Direito,
Douta Congregação,
Exmos. Srs. Secretarios de Estado,
Exmos. Srs. Representantes das Congregações das Escolas
Superiores, do Instituto da Ordem dos Advogados e da
Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito,
Exmas. Senhoras,
Meus Senhores,
Colegas.**

Em uma pagina de deliciosa ironia, divino pensador e estilista francês observa maldosamente que se não deve confiar demais no raciocinio, pois que uma argumentação solida e cuidadosa jamais provaria senão a habilidade do espírito que a conduziu: e acrescenta que, certamente, os homens suspeitam essa verdade, pois obedecem sempre, de preferencia, ás suas paixões e é raro que se deixem levar pela intelligência; acorrem pressurosos ao apêlo das religiões e quedam-se indifferentes diante das correntes filosoficas; triumpham garbosamente nas operações instinctivas e fracassam fragorosamente nas operações do espirito.

A quem duvidasse dessa verdade, bastaria lembrar o caso daquela douta cainita que, alarmada com as imperfeições da creação, aconselhava a seus discipulos que infringissem as leis

do universo e tivessem, por bandeira, a vida de Caim e a vida de Judas. O raciocínio é, talvez, perfeito; a conclusão é abominável. E' que, como sentia Carlyle, si é bem certo que a «moral do individuo é a equivalencia do seu entendimento», não o é menos que é preciso balanceá-lo com os juizos que nos dita o coração.

Si, neste momento, eu pensasse friamente no que vos deveria dizer, seguramente chegaria á conclusão de que numa solenidade de formatura de bachareis, não deveria eu afastar-me do ponto de vista mais geral, evitando, cuidadosamente, quaisquer assuntos que, pela sua actualidade, pudessem atingir aos que me ouvem, ferindo as suscetibilidades dos mais sensíveis.

Falar-vos-ia, por exemplo, como que a lembrar as lições aqui recebidas, da unificação do direito privado, ou do fundamento do direito de punir: preocupado ante a perspectiva sombria de nossa vida futura, desdobraria, diante de vós, os diversos departamentos em que a nossa actividade pudesse se exercer e dissertaria sobre os deveres e norma de conduta a que estivessemos obrigados; por outro lado, impressionado com a desordem do mundo contemporaneo, procuraria apontar os remedios para a salvação da ordem social ameaçada e atribuiria, pomposamente, importante papel á nossa geração, na luta pela defesa da civilização que nos viu nascer; e eu teria cumprido a minha missão.

Confesso, entretanto, vexado, que tamanha isenção de ânimo vái muito além da minha misera contingencia humana; não fui capaz de permanecer inflexível no dominio das idéas gerais. A paixão arrastou-me. Inclinei-me á força irresistivel do sentimento de nacionalidade. Certo, perdoar-me-eis, si nesta hora, volvo os olhos ansiosos para a nossa terra e a nossa gente; permiti, que a esta e áquela, sejam dedicados os nossos últimos instantes de convivio academico.

I

Não foi, com certeza, para nós, que Lamennais, em uma de suas passagens de sabor biblico, afirmou envolverem-se todas as origens em obscuridade profunda. A nossa não se perde na

noite dos tempos e não seria temerario um ensaio sôbre a nossa formação. O caráter milagroso de que ela se revestiu não passará despercebido a quem quer que observe atentamente a nossa história. Daí, muito provavelmente, nos teria vindo esse messianismo invencível, que tem acompanhado o evoluer da nacionalidade e do qual até hoje não nos libertámos. A fatalidade nos fez indifferentes. Acostumámo-nos, desde muito cedo, a não reagir contra os obstaculos que nos assaltaram. Experiencia de quatro seculos nos ensinou a presenciar inertes e maravilhados a solução feliz e quasi espontanea que tiveram os nossos grandes problemas nacionais.

Três grandes milagres, nos quais alguns autores viram entusiasmados a generosa prodigalidade da Divina Providencia para com um povo eleito, incutiram, na alma popular, a crêça inabalavel na salvação infalivel e sobrenatural do país em seus momentos de perigo.

O primeiro aproveitou a Mãe Patria.

Ao espirito aventureiro portugûes foï facil tarefa a descoberta e a conquista da terra. Dificilima, si não impossivel, havia de ser a de conservar a imensidão do territorio.

Si empolgavam o seu temperamento arrebatado o fulgor da conquista e a fascinação do imprevisto, contrariava-o em sua essencia, o trabalho continuado e obscuro da colonização e povoamento, cujos efeitos seriam sensiveis apenas ao observador de alguns seculos. Mas, a despeito do clima adverso, da cubiça do estrangeiro e do dêsamparo em que se deixava a colonia, formou-se aqui o ambiente lusitano, iniludivel e patente no ardor com que o gentio colaborou na obra do portugûes, rechassando Villegaignon e, cem annos mais tarde, Nassau, renunciando heroicamente aos beneficios que nos adviriam de uma tutela francêsa ou holandêsa.

E uma nação pequenina, vivendo nos princípios do seculo XVI os seus ultimos dias de esplendor, conservaria durante trezentos anos a metade de um grande continente.

Houve mais.

Para que a nossa sociedade evoluísse, segundo uma diretriz constante e nitida, fazia-se mistér organizar a economia nacional, para que, satisfeitas as necessidades materiais ime-

diatas, passassemos a preocupações superiores, entre as quais avultaria a do levantamento de uma patria.

Incalculavel o esforço a desenvolver em face da vastidão da terra e da escassez da gente; já então começava a se fazer sentir o problema da falta de braços.

Era forçoso buscar uma solução, que forrassse a metropole aos riscos, a que se veria exposta na administração da colonia, e esta solução seria unica. Não houve atender a considerações morais, sentimentais e religiosas; fundou-se a economia sôbre o trabalho servil.

Essa instituição barbara e hedionda seria a fonte de nosso progresso e prolongar-se-ia até o periodo brilhantissimo do segundo imperio; sua extinção derrubaria o trôno e acarretaria a desorganização economica em que ainda vivemos.

Não esqueçamos que foi uma solução providencial.

Buckle subordinava a organização das sociedades a quatro grandes agentes fisicos: o clima, a alimentação, o solo e o aspeto geral da natureza. Não seria necessario um estudo, ainda o mais superficial, para avaliarmos até que ponto concorreram esses quatro elementos na formação da sociedade brasileira; é fóra de dúvida que qualquer investigação nesse sentido nos levaria a resultados tão desconcertantes, que nos fariam descrêr do postulado enunciado pelo grande historiador inglês.

O certo é que, menos de três seculos depois da descoberta, revogadas as absurdas disposições do tratado de Tordesilhas, impostas pela ambição de engrandecimento facil e indolência dos reis da Espanha, está o Brasil constituído, aproximadamente, com as fronteiras atuais. E, fosse por um fenómeno de psicologia social, pelo qual o povo que se formava adquiria um «forte sentimento do proprio valor» e «uma nova consciência jurídica em colisão com as tradições da metropole», oriundos do sucesso que corôou cada protesto heroico das populações a toda «ameaça de usurpação» levada a efeito pelo inimigo estrangeiro, (1) ou fosse pela «força de coesão racial», que nos transmitiu o português, apertando sôbre o coração, durante seculos, a lingua e o espirito nacional (2), foi se manifestando desde en-

(1) *Rocha Pombo* — História do Brasil Ed. do Centenario, pag. 373, vol. 2.º.

(2) *Gustavo Barroso* — Conferencia na Faculdade de Direito de São Paulo.

tão o sentimento de uma nova patria, que receberíamos íntegra, anos mais tarde e pela conservação da qual assumiríamos solene compromisso, ao sacudir os grilhões que nos acorrentavam ao jugo português.

II

Ao raiar da independencia, era o Brasil, segundo a visão de Paulo Prado, — talvez pessimista, mas em cujos traços mais gerais, não podemos deixar de reconhecer a exatidão com que focalizou os característicos da nação por se formar, — «um corpo amórfo, de méra vida vegetativa, mantendo-se apenas pelos laços tenues da lingua e do culto». A idéa de independência que, vagamente, repontára em algumas manifestações de caráter francamente regionalista, tendo sempre a extinguí-la em suas origens a opposição ou a indiferença das demais capitánias, só seria vencedora si trouxesse consigo, como elemento coordenador das energias esparsas, um núcleo de atração de todas as regiões do país.

Compreendendo superiormente que seriam incapazes de sustentar o blóco nacional, os grupos de Gonçalves Ledo, dos Andradas e outros chefes do momento, talvez, destinados a representar entre nós, o drama da caudilhagem que esfacelou os grandes vice-reinos espanhóes e os entregou á mais deploravel anarquia, — arregimentaram-se em torno da figura do príncipe, que, com o enorme prestígio decorrente da sua dinastia, foi o ponto de convergencia de todas as provincias, assegurando assim a constituição da unidade imperial.

E, como que a antever a afirmação que modernamente faria Alberto Torres, é sob o influxo de uma «ação contínua e perseverante», através de longos anos de trabalho paciente, que se esboça o arcabouço ainda palido e indeciso de uma nacionalidade.

Em torno do segundo monarca, que reunia ao prestígio herdado de seu pai, elevado senso da moralidade e um alto descortino político, evidenciado na extrema sabedoria com que exerceu o Poder Moderador, viga mestra do mecanismo político

adotado, avultavam as figuras de Caxias e Mauá, colaboradores da tarefa delicada que o destino lhe reservára.

O primeiro, «o mais prudente dos heróis», no elegante dizer de Euclides, teve a vida toda, incansável a sua espada ao serviço do país, sufocando prontamente as inúmeras agitações características do segundo reinado, consequência natural da política colonial desintegradora e da ação dispersiva dos fatores geograficos.

O segundo, unindo pelos laços materiais, e permitindo o intercambio comercial entre as provincias, através de extensa rede de viação térrea de que foi o précursor e o realizador.

Três artistas.

Como succede a todas as nações modernas, constituidas artificialmente, a nossa, em face da diversidade do sólo e da variedade das raças, foi uma obra de arte política.

Não havia cessado, entretanto, a ação fragmentadora dos fatores geograficos; sem se fazer sentir, ela permanecia surda e fatal, disfarçada na crença supersticiosa da soberania do imperante. Não poderia, porém, a monarquia sustentar-se esporadicamente na America.

O sentimento regionalista, abafado até então pelo superior interesse nacional e encoberto pela força centripeta que trazia consigo a realeza, explode incoercível e arrebatador, derramando-se por todos os recantos do país. E não ha mais contê-lo em sua marcha irresistível. Será forçoso transigir e conciliar o sentimento regional com o nacional. Esta conciliação, aparentemente impossível, é praticamente realizavel pelo sistema federativo.

Só ele poderá satisfazer, a um tempo, aos justos anseios de uma extensa autonomia, que bem merecem algumas das unidades territoriais do Imperio, e á necessidade da conservação da patria unica, posta em perigo pelo desaparecimento previsto e inevitavel da idéa superior que tornou fatível a sua elaboração.

Esborôa-se a monarquia, e, naturalmente, sem um salto, invertem-se os papeis; já agóra, o perigo separatista está na concentração, e o constituinte republicano, mal refeito da surpresa em que o apanhou a proclamação brusca do novo regi-

mem, poude perceber no cáos alarmante do primeiro momento, o unico caminho que nos levaria á salvação da nacionalidade. E' que á testa da nova ordem de cousas, está Rui, o grande chefe de todo o movimento liberal da Republica, óra contendo os mais exaltados, óra iluminando os menos afeiçoados á política, óra levando a fé aos mais tibios, descrentes de todas as horas, mas construindo sempre, num esforço verdadeiramente digno da energia tenaz que o acompanhou até o tumulo.

III

Um illustre geologo inglês do seculo passado, reagindo contra a concepção antiga que via, nas grandes transformações operadas na face do planeta, horrorosas catástrofes, estabeleceu a chamada teoria das causas atuais, segundo a qual tais perturbações teriam ocorrido suavemente e graças á ação clemente das forças naturais.

A fantasia sutil e piedosa de Anatole France imaginou os incalculaveis beneficios que resultariam para a humanidade, si se pudesse transportar tal teoria do mundo fisico para o moral e o social. Certo, encontrariamos, então, uma fórmula ideal de harmonia entre o espirito conservador e as tendencias revolucionarias de todas as épocas.

Aquele, convencido da inutilidade das barreiras opostas ás conquistas sociais emergentes, e estas, cégamente confiantes na atividade perêne das energias naturais, não procurariam senão esforçar-se para que a evolução tatal se fizesse sem grandes colisões e no sentido mais favoravel aos interesses de cada momento. A sugestão é empolgante; desgraçadamente, é consideravel a dificuldade de introduzir a idea, e estamos ainda bem longe de afeiçoarmo-nos a ela.

Desacreditando da força de expansão irreprimivel, que possuíamos por natureza, e não resistindo aos inevitaveis contratemplos do regimem presidencial, que adotáramos, lançámo-nos á Revolução. Como sói acontecer a todas as revoluções, a nossa foi recolhendo todas as energias existentes no país, fervilhantes por estuarem-se em grandes manifestações de civismo,

mas no dia do triunfo não pode coordenar-as todas em torno de um mesmo pensamento central definido.

Refugindo á lição da Historia, e mentindo á «tenacidade do espirito autonomico e da consciência particularista dos Estados» (1), de que foi a afirmação vitoriosa, apartou-se da nossa curta mas arraigada tradição federalista, e principiou por suprimir o principio fundamental em que assentava a unidade patria. Mas nem por isso deixou de ser um largo passo em nossa evolução. Com a força irresistivel de que vinha possuida, imprimiu-lhe violento impulso, quebrando o ritmo natural em que esta se processava. E mercê desse impulso, marchamos desabaladamente, sem poder divisar, em meio ao entrechocar das paixões divergentes, o termo da carreira em que somos arrastados.

E' possível que caminhemos para a ordem legal que trará consigo a organização federal sonhada, mas como tudo nos faz crêr que continuaremos no empirismo a que estamos entregues, não será de extranhar que nos vejamos muito breve em face da perspectiva angustiosa de desmembramento.

Um grande esforço coletivo, desembaraçado das peias do individualismo dissolvente e alimentado pelo fogo sagrado de um idealismo construtor, terá o condão de proporcionar ao país a diretriz de cuja falta ele se ressentente.

Seremos o espectador impassivel dessa corrida dramatica ?

Esperaremos que a Divina Providencia nos envie, solícita, os elementos necessarios para a obra a realizar, segundo a tése romantica lançada por Lamartine, em seguida á Revolução Francêsa de 1848 ?

IV

Afastemo-nos da primeira hipótese e permitâmo-nos fixar alguns aspetos da segunda.

Tivemos duas constituições; ambas foram envolvidas na mesma crítica superficial, — em que não resistimos á tenta-

(1) *Azevedo Amaral* — “Debate Academico”, artigo publicado no “Diario de São Paulo” em 24-1-1932.

ção de ver muito de retórica vazia e ôca, — de não terem correspondido ás nossas realidades.

Sem dúvida reconheceremos, na imperial, a fraseologia empolada, que nos transmitira a grandiloquencia do solitario de Genebra e que embriagava, então, os povos ocidentais eivados de romantismo. Era, efetivamente, um pacto insignificativo e estava bem longe de «exteriorizar as proprias manifestações da maneira de ser e de viver do nosso organismo político» (1).

Não seria sem grave injustiça que poderíamos dizer o mesmo do nosso estatuto de 91.

Si, em muitos passos, a Constituinte Republicana não soube fugir á comica terminologia da primeira República Francêsa de que óra ainda encontramos alguns resquiscios, ninguem lhe poderá contestar a lealdade com que obedeceu ao movimento espontaneo e consideravel da opinião, em favor da idéa federal; apontando em 1831 com o projeto da Monarquia Federativa, resurgindo em 34 com o Ato Adicional, e explodindo incontrastavel em 70 com o manifesto do Partido Republicano, foi, no dizer de Levi Carneiro, a preocupação dominante do país — retardada, dissimulada, sufocada — e, afinal, satisfeita.

Seria suficiente para redimir o legislador de outras culpas, essa obediencia cega aos imperativos da descentralização.

Reconhecem-o os maiores adversarios da nossa carta republicana.

Dentro em breve — não nos desiludamos — volveremos ao regimem da lei; já vão se delineando grandes correntes de opinião.

Avoluma-se a dos que amargurados com a dolorosa experiencia presidencialista, vovem os olhos saudosos para o velho regimem parlamentar.

Não seria fóra de proposito lembrar-lhes que não foi por acaso ou mero espirito de imitação que adotámos o sistema presidencial. Teria sido uma loucura reagir brutalmente contra a tendencia para o absolutismo, generalizada na America Latina,

(1) Finalidade atribuida ás Constituições por Alberto Torres, em "A reconstrução nacional".

e de que, portanto, não nos seria dado escapar. Foi bem mais prudente contornarmos a dificuldade e buscarmos a solução que fosse um derivativo para os nossos pendores á autocracia.

Além de que, não seria agora que «o individualismo retoma o seu papel de condutor do mundo», triunfando sôbre a força brutal e cega das multidões» (1), que nós atirariamos aos braços de enormes assembléas, quasi irresponsaveis.

Outros, muito côncios de sua missão redentora, voltam-se para as constituições alemã, russa e espanhola. Pactos avançadissimos, já nos aterroriza a idéa de sua transplantação para o nosso meio. Tranquilizemo-nos, porê. A clarividencia dos novos estadistas saberá distinguir nelas o que será adaptavel ao Brasil.

Não será impossivel que eles percebam em todas três a sabedoria com que applicaram e compreenderam o princípio federal, afastando-se de um igualismo que, não podendo realizar o milagre de guindar as pequenas unidades ás alturas em que vivem as demais, regula a marcha destas ultimas pelo caminhar penoso e vacilante das primeiras. Não nos furtemos, irreverentes, á crença de que igual sabedoria ha de inspirar a obra dos renovadores.

Abandonar essa última esperanza seria cometer o sacrilegio de dificultar sistematicamente toda tentativa de reerguimento nacional.

* * *

Snr. Dr. Alcantara Machado: Acedendo ao nosso pedido, tivestes a imensa bondade de ser o paraninfo da nossa turma. A nossa escolha é bem mais do que uma simples atenção para com o novo Diretor da Faculdade. Representais, para nós, o professor amigo que não méde sacrificios no desempenho da sua missão fecunda.

Herdeiro das gloriosas tradições de Brasílio Machado, não desmentistes o seu renome de orador e jurista consumado. Sois,

(1) *Gustavo Le Bon*, citado por *Gilberto Amado* em "Eleição e Representação" pag. 37.

a um tempo, a palavra clara e brilhante na cátedra, o autor consagrado da obra-prima que é a «Vida e Morte do Bandeirante», e o administrador incansável e amigo dedicado da nossa Academia. Não fugiríamos ao dever imperioso de vos paten-tear a admiração e respeito com que pronunciamos o vosso nome.

Dentro de alguns instantes, deixaremos o enorme casarão. Quizéramos, fosseis vós o depositario da nossa gratidão para com todos os nossos mestres. Já não poderíamos fazê-lo. Depois de uma vida atribulada de trabalho e sofrimentos, cumprindo abnegadamente o seu dever, deixou-nos o professor Otavio Mendes. Arrefece o nosso entusiasmo a lembrança dessa perda e a de dois colegas a quem não foi dado suportar a cruz que arrastamos penosamente.

Mais alguns momentos e deveremos partir para a luta. Do topo de nossa vida academica procuramos divisar o horizonte que ha de circunscrever a nossa ação. Temerosos, deante da imensidão do deserto que se nos depára, e vacilantes de comoção, estacamos atonitos. Desfalecemos por um momento e esváí-se o nosso entusiasmo. Mas, logo, a certeza da eficacia dos ensinamentos recebidos nos restitúi o ânimo que óra assumimos. Ouçamos as palavras do nosso paraninfo; elas serão, por entre as incertezas da hora que passa, o guia seguro que nos mostrará o verdadeiro caminho a seguir, e a bandeira em torno da qual nos arregimentaremos em nosso batalhar perêne pela vitoria dos princípios que esta Casa nos ensinou a respeitar.

Oração de paraninfo (*)

Alcantara Machado

E' sempre motivo de justa ufania, para quem a recebe, a investidura, que houvestes por bem conferir-me, srs. bachareis da turma de 1932. Neste momento, porém, o vosso gesto amigo tem uma significação toda particular, que reduplica o meu desvanecimento e a minha gratidão para convosco. E' á direção atual da Faculdade que trazeis a solidariedade e o apoio, de que ela tanto precisa, para levar a termo a obra, apenas iniciada, da reintegração de nossa escola na plenitude de sua eficiencia prática e á altura da missão, que lhe compete, na formação da consciencia juridica da nacionalidade. Ninguém poderá executar a tarefa, que urge, de renovar esta casa na materia e no espirito, sem a cooperação diuturna e esclarecida dos ilustres membros da Congregação, e ainda sem a colaboração prestimosa do funcionalismo, e tambem sem a adesão, a simpatia e a confiança da mocidade.

A escolha de meu nome, eu a recebo, não como um preito, que seria imerecido, e sim como o testemunho de que reconheceis a retidão intorcível dos propositos que me animam e o desejo honesto, que me inflama, de servir á terra comum, servindo á causa sacratissima da educação nacional.

(*) Proferida na solenidade de formatura da última turma de bachareis pela Faculdade de Direito de São Paulo, a 19 de Março de 1932.

Testemunhas sois de que se vem operando no organismo do velho instituto, em que estamos, uma transfusão de sangue generoso e saudavel, e, por isso mesmo, o seu ritmo vital é diferente do de outrora. O tronco secular continua com as raizes embebidas no humus opulento da tradição. Mas estão desaparecendo, aos bocados, os cipós da rotina que nele se enroscavam. Livres do abraço asfixiante das lianas, que lhes tolhiam o viço, e das ervas parasitarias que lhes roubavam a seiva, reverdecem os ramos, e nos rebentos que deles se desprendem abotoam as primeiras flores, que anunciam a abundancia da colheita próxima.

Tenho, na minha eleição, o vosso depoimento imparcial e expressivo de como venho realizando o programa que me tracei.

A reforma administrativa está quasi terminada com o saneamento da tesouraria, a instituição de uma contabilidade regular, a simplificação dos métodos burocraticos, o aparelhamento moderno das várias secções em que a secretaria se divide. Dentro em poucos dias virá a remodelação da biblioteca, ou, melhor, a transformação em biblioteca, por uma catalogação racional, das dezenas de milhares de volumes, que se aglomeram em nossas estantes, sem proveito para os estudiosos.

A reforma do edificio, começámo-la ha cêrca de um mês; e já em principios de Maio contamos inaugurar uma aula, obediante aos mais rigorosos preceitos de higiene escolar, em que mestres e alunos tenham o ambiente agradavel e sadio, que convém á dignidade do ensino.

A reforma espiritual é a mais difficil. Mas é a mais necessaria. Lêstes porventura o que, ha poucos dias, na solenidade inaugural dos cursos da Universidade do Rio de Janeiro, disse Afranio Peixoto, com a lucidez implacavel de sua intelligencia de eleição e a sua destemerosa franqueza de grande homem de bem? Para alguns será uma caricatura maldosa, para outros uma fotografia não retocada dos institutos brasileiros de ensino superior. O que ele vê em seu tórno são mestres, aos quais se nega o direito á vida, tão ridiculo é o estipêndio que lhes pagam, e se concedem, em troca, todos os direitos, inclusive o de julgar sem recurso, e o de não ensinar patavina; e alunos, aos quais se outorgam todas as regalias, menos a de exigir que

lhes ensinem aquilo que devem aprender. Os primeiros, sem estímulo e sem entusiasmo, desempenhando-se displicentemente, como qualquer amanuense, das funções que lhes incumbem. Os ultimos, com a preocupação exclusiva de «passar», seja lá como fôr, por decreto, por média, com a ajuda imoral dos empenhos, com o auxilio indecoroso das colas, concentradas assim todas as suas ambições, não na posse do conhecimento, mas na posse do diploma. A lição, reduzida a um monólogo, cujo termo é esperado ansiosamente pelo orador e pelo auditorio, com os ouvidos atentos ao bater da hora. O aproveitamento dos discipulos, apurado ás cegas, na loteria dos exames. E por aí continua o libelo tremendo: o eminente medico-legista vai abrindo, viscera por viscera, e dissecando, tecido por tecido, o ensino superior do país, como faria a um cadaver, largado sôbre a mesa do necroterio.

Somos suspeitos, todos nós, para julgar da procedencia de acusações que a todos nós atingem.

O que podemos afirmar serenamente é que o remédio dos males apontados está pura e simplesmente no cumprimento da lei. Ha professores indignos? Cumpra-se a lei: corre á administração o dever de puni-los; e podem puní-los os proprios alunos, mediante a opção pelos cursos dos livres docentes. Existem alguns, que se enquistam em suas cadeiras, e, agarrados a elas, permanecem durante trinta, quarenta, cincoenta anos, atravancando a disciplina, prejudicando gerações sôbre gerações de estudantes, impedindo a renovação do professorado? Cumpra-se a lei: sejam eles aposentados compulsoriamente. O ensino obedece a processos condenados pela pedagogia? Cumpra-se a lei: constituam-se seminarios, centros de debates e de pesquisas, clínicas judicarias, que representam para as ciencias sociais o que representam os laboratorios para as ciencias da natureza. O exame é um processo reprovado e falido? Cumpra-se a lei: submetam-se os discentes a exercicios praticos e provas parciais, rigoiosamente fiscalizadas, com influencia proeminente no julgamento final.

Mas do respeito á lei quem deve dar o exemplo? O govêrno. E hoje, como sempre, o govêrno é o primeiro a violentá-la, conspirá-la, prostitui-la a todos os sofismas, enervando-lhe a apli-

cação, desnorteando, desautorando, desmoralizando os seus executores, rompendo, á menor pressão dos interesses contrariados, os rasgões por onde se precipita a torrente dos abusos.

O desalinho e a displicência das congregações, o ceticismo com que a maioria dos estudantes encara as tentativas de reerguimento do ensino, vem daí: vem da traqueza e da covardia dos poderes publicos, deante das pretensões mais absurdas e atrevidas.

Não desanimemos. Dia virá, em que a evidência dos malefícios decorrentes da incapacidade governamental em materia de tamanha delicadeza levará o Estado a devolver ás Congregações a autonomia, de que precisam, para o saneamento definitivo do ensino superior.

Têmo-la restrita a certos assuntos. Podemos e devemos aproveitá-la para a inclusão de novas disciplinas indispensaveis á formação profissional e cultural do jurista. Assim, a legislação social. Assim, o direito internacional privado. Assim, a história do direito, e particularmente do direito brasileiro.

Todas são igualmente necessarias. A última tem como nenhuma outra o sainete da oportunidade.

Se por uma desgraça fosse obrigado a desfazer-me dos meus livros, dessas páginas que são para mim o pão e o vinho quotidianos, e a despedir-me dêsses escritores dos quais me sinto concidadão pelo espirito, os ultimos de que me apartaria, com o coração esquartejado, seriam sucessivamente os de história universal, e do Brasil, e de São Paulo.

Amar é compreender; e assim não pode amar de verdade a sua terra quem não lhe saiba o passado. Como ha de prezar uma obra aquele que desconhece quanto custou em suores e vigílias, em sofrimentos e sacrificios, aos operarios que a conceberam e edificaram ?

Houve quem acusasse a história de ser uma professora de desânimo. Que injustiça! O que ela nos ensina é precisamente o contrário: a confiança, a energia, a coragem.

Para consolar-nos dos males e das miserias presentes, nada mais salutar do que um relance de olhos sôbre os tempos que se foram. Encontramos por vezes como que um éco de nossas preocupações de momento. Que tem a guerra do Peloponeso,

velha de tantos seculos, com a actualidade paulista? Nada. Evidentemente. Bate-nos, entretantos, mais apressado o coração, quando lemos em Tucídides a explicação da luta encarniçada em que Atenas sucumbiu: «Esparta tinha inveja de nós».

Mazelas, que nos parecem específicas de nossa idade, de nossa terra, vamos encontrá-las em países distantes no espaço e no tempo. Se compulsardes, por exemplo, os livros succulentos em que Gaston Boissier reconstituiu com vivacidade insuperável a Roma dos Césares, vereis com surpresa que nenhuma diferença existe, em substancia, entre os costumes politicos de então e os de hoje, ou, melhor, de ontem. Longe de ser uma invenção dos politiqueros indigenas, a corrupção eleitoral constituia, já naquelas terras afastadas, uma verdadeira ciencia. Quintus Cicero, irmão do Orador, chegou a publicar um tratado exaustivo sobre a materia: «De petitione consulatus». A cabala, no campo de Marte, onde o candidato se postava para uma larga distribuição de promessas, de apertos de mão e de sorrisos, a compra descarada de votos pelos «sequestres», que eram os galopins eleitorais da epoca, as inscrições nas paredes com apelos em favor do postulante, a concentração dos votantes nas tavernas, antes e depois do pleito, para se encherem de secos e molhados, tudo isso vem de muito longe. A propria intervenção das mulheres na vida pública é uma criação romana. Provam-no as inscrições murais de Pompeia, correspondentes aos cartazes gritantes da actualidade, em que sózinha, ou com o marido, ou com os filhos, a matrona solícita para o seu predileto o sufragio do povo: «Fortunata cupit. Sema cum pueris cupit. Hilario cum sua rogat. » Era tamanha por vezes a disputa entre as facções que, na impossibilidade de um entendimento, elas entregavam ao imperador a escolha dos magistrados. Talqualmente se fazia ainda ha pouco, em certo país muito nosso conhecido, onde as influências locais deteriam ao presidente da República a indicação dos governadores.

Poderia multiplicar indefinidamente as aproximações entre o passado e o presente, na esfera política, no dominio filosófico, no campo das letras, no terreno da ética e dos costumes.

Na esfera política: os governos tradicionais, convertidos pelo abuso do poder em fabricantes inconcientes de revoluções;

as revoluções, esquecidas, quando vitoriosas, dos princípios que lhes asseguraram o triunfo. No domínio filosófico: o espirito humano lembra um pêndulo condenado a oscilar eternamente entre o materialismo mais grosseiro e o mais puro espiritualismo, porque as doutrinas novas não passam de simples máscaras dessas duas concepções fundamentais do universo. No campo das letras: faz poucos dias, que, na mais jovem de nossas escolas superiores, alguém tomava como assunto de sua preleção inaugural o parnasianismo na literatura latina. No terreno da ética e da moral: se um dia vos sentirdes escandalizados pelo contraste entre o luxo e o conforto de que vivem cercados certos lulús da Pomerania ou gatos felpudos e a miséria em que se estiolam tantas crianças á mingua de pão e de carinho, Plutarco vos dirá que, já no tempo de Cesar, o mesmo espetáculo arrancava o mesmo grito de indignação ás almas bem formadas. «Dar-se-á que, em vossa terra, as mulheres não tenham filhos?», perguntava ele, diante dos mimos dispensados aos macacos e cachorros de estimação. E quantas de nossas contemporaneas merecem que em seu tumulto se grave, não o epitafio magnifico da mãe de familia, «domum servavit, lanam fecit», mas aqueloutro, luminoso na apparencia e tremendo na realidade, «saltavit et placuit?»;

Mas se a história se repete (dir-me-ão talvez), têm razão os que a accusam de constituir uma escola de desalento. Não. O que ela encerra, acima de tudo, é uma lição de tolerancia e de sabedoria. Não ha, nem houve nunca, uma idade de ouro na vida da humanidade. Não ha, nem houve em tempo algum, instituições perfectas e doutrinas políticas ou sociais impereciveis. Não ha, nem houve jamais, quem conseguisse reformar a natureza humana a goípes de decreto. Não ha, nem pode haver, melhora social, reforma fecunda, progresso efetivo, que não seja resultado de uma transação entre o passado e o futuro: «Praeterito semine, futura serenda». Evolução, e não revolução, eis a fórmula que a história nos impõe. O exame sereno das grandes convulsões políticas confirma o juizo insuspeito de Anatole France: os vencedores só nos trazem de novo a sua inexperiencia.

No estudo do passado aprendemos tambem a não deses-

perar do presente e a confiar nos dias que hão de vir. A não desesperar do presente: por mais sombrio que nos pareça o ambiente, sabemos que não é eterno o poder das trevas. A confiar nos dias que hão de vir: apesar dos êrros e das fraquezas e dos recuos irreparaveis da argila humana, o mundo de hoje é grandemente superior ao mundo de ôntem. Vive-se cada vez mais. E cada vez melhor. Sobram os testemunhos de que o espirito se tem emancipado lentamente, mas incessantemente, da besta; e que vai crescendo todos os dias, em altura, em largura, em profundez, a solidariedade entre os homens; e que, pela multiplicação dos institutos de previdencia e de amparo aos fracos e aos pequeninos, estamos reconquistando aos poucos o terreno usurpado pela injustiça, pela miseria, pelo sofrimento; e que a humanidade contemporanea é mais livre, mais sã, mais instruida, mais próxima, do que a antiga, da justiça e da caridade.

Nenhum povo existe, que possa tirar de sua história ensinamentos mais belos e estímulos mais saudáveis que o brasileiro, e, sobretudo, o paulista. Cada página de nossa história é um pergaminho de nobreza. Daí o nosso orgulho. Orgulho fundado, porque vem do conhecimento de quanto deve a patria comum aos nossos maiores, e porque nos diz a consciencia, que estamos continuando com dignidade e firmeza a obra dos Dias Paes, dos Andradas e dos Feijós.

De orgulhosos houve sempre, desde os tempos da colonia, quem nos averbasse. Falando de jactanciosos, o poeta Garção nos metia a bulha numa versalhada com pretensões a sátira:

*Parece-me que estou entre paulistas
Que eructando congongas me aturdião
Com a fabulosa illustre descendencia
De seus claros avós*

Ainda nesse ponto seria legítima a nossa prosapia. Está desfeita para sempre a lenda que os povoadores de São Vicente vinham da ralé das vilas e dos presidios da Metropole. Entre os fundadores das principais familias vicentistas se encontram fidalgos da mais pura linhagem. Mas, afinal, tudo isso pouco

importa. O de que nos orgulhamos não é do sangue que nos transmitiram, mas do monumento que edificaram.

Se quereis conhecer esses claros avós e prezá-los de verdade, consultai de preferencia os trabalhos de Pedro Taques, de Capistrano, de Taunay, de Oliveira Viana, e compulsai os documentos do tempo que só agora estão sendo exumados dos hipogeus dos arquivos: as atas das municipalidades, os inventarios e testamentos, as narrativas dos primeiros viajantes, as cartas dos primeiros missionarios. Entrareis assim na intimidade dos nossos maiores, e podereis com algum esforço de imaginação acompanhá-los na vida aspera dos primeiros tempos, em luta incessante contra o selvagem e o pirata e a natureza formidavel, privados do conforto mais elementar, morando em casas de taipa de mão, cobertas de palhø, vestindo o burel grosseiro, e, com tudo isso, lavrando a terra, expulsando a floresta, semeando cidades. Mais tarde, quando a conquista se consolida, é a arrancada para o sertão em busca dos braços que os latifundios reclamam e depois á procura do ouro e das esmeraldas. Ei-los que vão, para o desconhecido, arrastados pelas águas voraginosas do Tieté; e devassam a mata impérvia; e galgam as serranias agrestes, e palmilham a vastidão intérrima dos campos. Aqui, a maleita; acolá, o bugre insidioso; adeante, a fera bravia; mais além, o deserto, a fome, a sêde. Que importa? Avançam sempre. Alcançam de um lado o rio da Prata; de outro, o Paraguai; chegam ao coração da Baía, do Ceará, do Piauí, atingem as margens do Amazonas. Voltam os mais felizes. Mas de tal forma envelhecidos e desfigurados, que, por vezes, os parentes se recusam a reconhecê-los. Mas dentre os que partem quantos ficam no caminho! Nenhum deles se esquece, quando a morte se aproxima, de fazer o seu testamento, «afim de pôr a alma no caminho da salvação». Este se declara «doente de uma frechada no sertão dos Abueus»; estoutro, «doente de uma mordida de cobra»; aquele «doente de uma doença que Nosso Senhor lhe deu neste sertão dos Carijós» Em cada uma dessas frases bem se percebe um mundo de sofrimentos e de heroismos.

Tanto bastaria para que nos envaidecessemos de nossa linhagem. Mas, além de uma heroicidade sem par, os nossos

antepassados eram de uma altivez sem limites, de uma honestidade sem jaça; e é o que mais deve engrandecê-los aos olhos da posteridade.

Se a todos aproveita, o conhecimento da vida da humanidade e particularmente da patria constitúi um dever essencial para nós outros, homens da lei.

Em sua oração, tão succulenta na substancia quanto formosa na forma, o vosso intérprete, meus jovens colegas, abor-dou, com felicidade, um dos pontos que eu tinha escolhido como tema desta minha pobre alocução.

Corre ventapôpa, desde muito, a afirmação de que a Constituição de 1891 não tem raizes no que se costuma chamar vagamente a realidade brasileira. Dois escritores contribuíram, sobretudo, para a difusão dêsse preconceito em nosso meio; Alberto Torres e Oliveira Viana. Ambos illustres. Nenhum deles infalivel. Alberto Torres (quem o diz é Levi Carneiro) sofreu como ninguem as decepções da politicagem no seu Estado, e, por isso mesmo, em toda a sua obra se percebe o travo dessas amarguras. A Oliveira Viana (peço venia para dizê-lo) falta, apesar de seu merecimento invulgar, a qualidade essencial, que é, para servir-me de uma expressão de Paulo Bourget, a submissão ao objeto. Não se utiliza dos fatos que observa para edificar a sua doutrina. Serve-se deles para justificar os seus pontos de vista preconcebidos e assentes.

Para assegurar, como costumam fazer dogmaticamente os nossos Bryce de pechisbeque e os nossos Cooley de cacaracá, suggestionados pelos exemplos daqueles dois eminentes pensadores, que o pacto de 24 de Fevereiro representa apenas uma obra de ideologos, sem atenção ás condições do meio, é preciso desconhecer um ou ambos os termos da equação: ou a Constituição, ou o Brasil, ou êste e aquela.

Quais são, com efeito, os principios cardeais da Constituição de 1891 ?

Primeiro, a fórma republicana. Mas, quando se proclamou a República, essa fórma de govêrno era uma aspiração que datava de mais de um seculo. Morreu por ela Tiradentes em 1789. Os revolucionarios de Pernambuco em 1817. A idéa reaparece

na Constituinte de 1823. Triunfa um momento com a Confederação do Equador em 1824. Ressurge no Parlamento depois do 7 de Abril. Em 1835 levantam-na de novo os farroupilhas de Piratinim. Em 1837 chega á Baía a vez de manifestá-la. Ergue-a como bandeira de Partido em 1870 a facção avançada do liberalismo. Começa então uma propaganda tenaz, que se estende por vinte anos. Pode-se dizer, sem pecar contra o Espirito Santo, que fôsse um exotismo no Brasil de 1891, uma idéa que vinha assim repontando, com breves intermitencias, durante um seculo ?

Segundo, o regimen federativo. Nada mais conforme ás condições geograficas e ás tradições do país. O nosso particularismo (escreve Manuel Bomfim) teve a mesma origem daquele de toda a America. Foi o produto de uma ressurreição feudal, determinada pelas necessidades da colonização. As donatarias tiveram cartas outorgadas, como o primeiro estabelecimento inglês nas costas da Virginia. Muito de indústria, para que se não formasse a consciência nacional, a Metrópole conservou sempre desunida, em compartimentos estanques, as várias capitánias. De sorte que, até o comêço do seculo passado, não havia brasileiros. Havia, sim, paulistas, gaúchos, baianos, pernambucanos, paraenses. Por isso mesmo, proclamada a Independencia, a Federação, que fôra o sonho dos Inconfidentes, lança raizes na opinião pública e só não logra verter-se em realidade pela resistencia que lhe opuzeram os Andradas, receiosos de que ela trouxesse consigo o desmembramento. Logo, porém, a revolução pernambucana de 1824 arvoza a bandeira federativa. Por volta de 1830 surgem na capital do Imperio varios órgãos de imprensa, como a «Republica», o «Tribuno», a «Luz Brasileira», em que se préga abertamente a República Federal. Depois do 7 de Abril, é no parlamento que a idéa repercute. A Camara dos Deputados são apresentados em 1831 varios projetos, em que sucessivamente se propõe que o govêrno do Brasil seja federal; que, vitalicio na pessoa de Pedro II, se torne, depois, temporario, na pessoa de um presidente das provincias confederadas; que cada provincia nomeie uma assembléa para fazer a sua constituição particular. Não preciso lembrar o pensamento em que se plasma o Ato Adicio-

nal, onde se concedem franquias consideráveis ás provincias de então; nem preciso recordar que, deturpado esse Ato pela lei interpretativa de 1840, conquista dos elementos reacionarios, São Paulo e Minas se levantam de armas na mão em defesa de suas prerrogativas. A descentralização, no verdadeiro sentido do «self-government», é um dos pontos por que se batem os liberais históricos e progressistas no manifesto de 1879. A Federação figura no do Partido Republicano, lançado a 3 de Dezembro do ano seguinte. Passados quinze anos, Joaquim Nabuco apresenta um projeto destinado a satisfazer as velhas aspirações do povo brasileiro. Em 1889, é todo o Partido Liberal que se decide pela monarquia federativa; e Ouro Preto, representante maximo da ala moderada, incluí entre as promessas de seu govêrno, que seria o último do regímen, a autonomia dos municípios e a descentralização das provincias, ao mesmo tempo, em São Paulo, Antonio Prado se converte ao novo credo. E ha quem diga que uma idéa assim vigorosa e radificada na consciencia nacional, constante do programa de todos os partidos, foi sancionada levemente, pelos constituintes de 91!

Terceiro, o presidencialismo. A escolha estava limitada, ao tempo em que se votou a Constituição, entre o sistema parlamentar e o sistema presidencial. Qual deles o mais consentaneo com as tradições e as necessidades do país? Consentaneo com as nossas tradições não era o parlamentarismo. Tivemo-lo sómente «in nomine», durante o segundo Imperio. Confessam-no todos quantos têm estudado a evolução política da nacionalidade. «O imperador impera, governa e administra», proclama-o da tribuna do Senado, em 1869, o visconde de Itaboraí, presidente do Conselho. Basta dizer que em 1853 a pasta da Guerra é confiada a Belegarde, sem assento em nenhuma das Camaras, para mostrar o que foi entre nós a comedia parlamentarista. O sistema parlamentar não era consentaneo, de outra parte, com as nossas necessidades. São os proprios Oliveira Viana e Alberto Torres que o confessam, quando reclamam o tortalecimento do poder central.

Estais vendo, meus queridos amigos, por essa amostra, quanto é oportuno, em momentos de confusão como êste, a consulta ao passado. Tem toda a razão Emilio Faguet, quando

escreve que o radicalismo ou extremismo é a molestia dos políticos que não sabem história.

Ainda bem que, pelo órgão do vosso orador, demonstrais compreensão exata da gravidade do momento e dos remedios que reclama.

As suas palavras, que traduzem o sentimento de toda a turma, encham-nos de orgulho e de esperança.

Perguntaram certa vez a La Fayette o que tinha feito ele pelo triunfo de suas convicções liberais durante o govêrno despótico do primeiro Napoleão. Aquele, a quem Montalembert chamou o mais cavalheiresco dos revolucionarios, aquele que nos dois mundos verteu sangue pela liberdade, respondeu simplesmente: «Conservei-me de pé».

Quando um dia vos perguntarem o que fez esta Faculdade durante a noite que pesa sôbre a nossa terra, podeis responder que ela, toda ela, mestres e alunos, se mantiveram coesos, de pé, de cabeça erguida, com os olhos voltados para Deus, confiantes na redenção, pelo direito, de São Paulo e do Brasil.

PARECERES

Questões práticas de medicina legal

Alcantara Machado.

I

SEGREDO MEDICO. DEFLORAMENTO.

CONSULTA. — Certo medico examinou, a pedido dos pais, uma menor, afim de apurar si a mesma havia sido deflorada. Feito o exame e verificado o defloramento, o pai da vítima deu queixa á policia e esta abriu inquérito. No exame de corpo de delito os peritos afirmaram que o defloramento podia perfeitamente coincidir com a epoca referida pela menor. Oferecida queixa pelo Ministerio Público, por ser miseravel a ofendida, o médico que havia examinado a vítima a pedido dos pais, deu ao acusado um atestado, em que se lê, que «*o defloramento era antigo, por isso que a ruptura do himen já estava completamente cicatrizada*» ao tempo do exame, que foi a 22 de fevereiro. Note-se que o crime se deu a 15 do mesmo mês.

Pergunta-se:

- 1.º — O atestante estava sujeito á obrigação de segredo ?
- 2.º — A circumstancia de haver um processo criminal sôbre o fato teria exonerado o médico do sigilo profissional ?
- 3.º — No caso de ser criminoso o atestado, por importar numa infração do art. 192 do cod. penal, poderá o auxiliar da accusação requerer que seja tal documento desentranhado dos autos?
- 4.º — O fato de estar a ruptura cicatrizada em 22 de fevereiro demonstrará porventura que o defloramento se deu, não a

15 de fevereiro, como declara a ofendida, mas em época anterior, como pretende o acusado ?

RESPOSTA:

1. — O medico examinou a vítima, não como perito, incumbido pela Justiça de pesquisar a verdade; e sim como profissional, confidente necessario, incumbido pelos pais da vítima de verificar-lhe o estado dos órgãos genitais. Estava sujeito, portanto, ao dever moral e á obrigação legal de guardar segredo. O atestado, que deu a pedido do indiciado, constitúi uma quebra das regras mais elementares da ética médica e uma violação flagrante do disposto no art. 192 do codigo penal de 1890.

Não ha, nem pode haver duas opiniões a respeito. Aqui está, por exemplo, o que diz o autor de uma das mais recentes e notaveis monografias relativas ao assunto: « Le médecin peut... délivrer un certificat constatant l'état de son client, mais il ne peut le délivrer qu'à lui et sur sa demande expresse... Au cas de silence de sa part, un tiers ne peut, ni de son vivant, ni à fortiori après sa mort, obtenir un certificat du médecin traitant, sans que celui-ci ne viole l'obligation du secret: il tomberait sous le coup des articles 378 du Code Pénal et 1.382 du Code Civil » (Perraud-Charmantier, *Le secret professionnel*, 1926, p. 186).

Igualmente afirmativo é Perreau (*Jurisprudence médicale*, p. 352), reputado, com justiça, grande autoridade na materia:

« Un premier point n'est point douteux: sans le consentement formel de la personne examinée, le médecin n'a pas le droit de délivrer à un tiers pareil certificat. Ce serait une violation flagrante de l'obligation du secret ».

E como Perreau e Perraud-Charmantier, todos os autores.

2. — Pouco importa que o defloramento da menor se tenha tornado público, em consequencia da ação penal. Tratando-se como se trata de um fato de ordem médica, a notoriedade não exime o profissional do dever de observar o segredo. A revelação deve ser proibida, « si l'ont veut préserver le malade de tout dommage venant du médecin » (Perreau, p. 312).

E' a «*communis opinio*». Aqui está o que ensina Verwaest (Le secret médical, pag. 39), ensinamento que se amolda perfeitamente á especie da consulta: «Nous estimons qu'il en serait de même et que la même solution s'imposerait si d'une façon quelconque, à la suite d'un jugement, par exemple, les faits, objet de la confidence, étaient tombés dans le domaine public. De même que, pour révéler les aveux de son client, qui a nié jusqu'au bout sa culpabilité, un avocat ne pourrait se prévaloir de ce que les faits à lui confiés ont été rendus publics par la sentence le condamnant, de même le médecin ne serait pas autorisé à révéler une maladie honteuse de son client, au cas où un jugement en aurait pris acte pour prononcer contre lui la séparation du corps ou le divorce que demandait son conjoint. Le silence, qu'il s'est engagé à garder, doit être observé aussi longtemps que celui qui l'a estipulé ne l'en a pas relevé».

3. — O atestado em questão deve ser desentranhado dos autos, logo que a parte prejudicada o requeira. E' a lição da jurisprudencia e dos autores estrangeiros (Perraud-Parmantier, p. 187; Perreau, p. 328); é o que determina expressamente em situação analogá o art. 195 do código penal; é o que o proprio senso comum está a indicar.

4. — O defloramento pode ter-se dado a 15 de fevereiro, e sete dias depois estar concluída a cicatrização dos retalhos do himen. E' sabidissimo, de fáto, que a cicatrização se protraí por «cinco, oito, dez dias até vinte e um», no dizer de Afranio Peixoto (Medicina legal, 1927, p. 42). Leia-se a proposito o que diz Thoinot (Méd. legale, 1913, II, p. 24): «La cicatrisation de l'himen déchiré est assez rapide. Devergie estimait qu'en *trois* ou *quatre jours* les caractères de plaie vive aiguë avaient disparu sur les surfaces déchirées. Orfila indique le même laps de temps. Le délai peut d'ailleurs être allongé et Tardieu indique que, dans quelques cas exceptionnels il n'a pas vu la cicatrisation effectuée au quinzième et même vingtième jour».

II

FERIMENTO POR ARMA DE FOGO — ORIFÍCIO DE ENTRADA
E SAÍDA — CALIBRE DO PROJÉTEL

1. — E' de todo em todo lacunosa e aberrante da técnica medico-legal a descrição das lesões, a que se refere o auto de corpo de delicto e o auto de retificação e ratificação transcritos em sua parte essencial pelo consulente.

Limitaram-se os peritos a consignar

- a séde e a direção das duas lesões mais importantes;
- a forma geral e as dimensões de uma delas.

Nada mais. Afirmam que se trata de ferimentos por arma de fogo. Afirmam que o da região escrotal constitúi o orifício de entrada e o da região glútea o orifício da saída. Afirmam-o. Não dizem, porém, quais os elementos de convicção, em que se baseiam para afirmá-lo; de sorte que se torna inverificavel o acerto das afirmações, o que é tudo quanto ha de menos consentaneo com as normas a que tem de chegar um laudo pericial.

Eis, com efeito, a primeira das regras que, no dizer de Asdrubal d'Aguiar (Guia de clínica medico-legal, I p. 21), se impõem «*invariavelmente* na elaboração de todos os relatorios, seja qual for a sua especie, e que o perito *nunca* deve descurar: descrever sempre minuciosamente as lesões, quaisquer que elas sejam, indicando-lhes todas as suas carateristicas, e não se reduzindo nunca a apontá-las pelos seus nomes clinicos, isto é, do relatorio devem constar todos os elementos proprios das lesões que as distinguem, de modo que sendo o relatorio submetido á apreciação de qualquer pessoa, esta pela simples leitura, na ocasião em que o examinando esteja presente ou em qualquer época futura, possa fazer, não só a reconstrução precisa do estado em que as lesões se encontravam no momento do exame, mas ainda o seu diagnostico pronto».

Exatamente aquilo que ensina Oscar Freire (Pareceres, p. 258), em portugûês mais escoreito e asseado: «Um auto medico-legal deve ser um documento claro e explicito, capaz de reviver, pela objetividade de suas descrições, os proprios fatos observados, e de incutir no espirito de quem o lê a convicção».

do acerto e rigor de suas conclusões. Auto que seja preciso interpretar ou adivinhar em suas intenções falta aos fins essenciais».

Ora, com fundamento nos laudos em debate não ha quem afirme, em bôa e sã consciência

— que as lesões encontradas na região escrotal e na região glútea da vítima, foram, de fato, produzidas por arma de fogo;

— que se trata realmente de ferimentos causados por um unico projétil;

— que, em verdade, o primeiro deles representa o ponto de ingresso e o segundo o ponto de saída.

Onde a prova de que tenha sido um projétil de arma de fogo a causa determinante das lesões apontadas pelos peritos? Os projéteis provocam ferimentos, que participam dos caracteres das feridas contusas, pelo atrito, contusão e maceração dos tecidos a que dão lugar, e das feridas penetrantes, pela sua profundidade que predomina quasi sempre sôbre a sua extensão (J V Ferrão, Lesões por arma de fogo, 1922, p. 20). Nada esclarecem os laudos, no que respeita aos caracteres, que justifiquem porventura o diagnostico. Omissão imperdoavel, porquê, em mais de uma hipótese, é possível a confusão entre lesões provocadas pela penetração de projéteis de armas de fogo e lesões de origem diferente. Sabe-se de uma parte, que «les petits projectiles cylindro-coniques peuvent parfois donner, lorsqu'ils sont tirés de loin, une plaie linéaire ressemblant à une plaie par instrument piquant ou piquant et tranchant: la confusion est d'autant plus aisée au premier abord que, dans le tir de loin, on ne trouve pas les marques caractéristiques de la poudre autour de la plaie» (Thoinot, Méd. Leg. I, 1913, p. 294). Acrescenta em nota o illustre professor, que vimos de citar: «Dans l'assassinat de Victor Noir, la plaie d'entrée en fente fut d'abord prise pour une blessure par instrument piquant; *la pratique de tous les auteurs offre des cas semblables*». Sabe-se, de outra parte, que ferimentos de aspeto muito parecido com o produzido por bala podem resultar da ação de instrumentos perfuro-contundentes de outra natureza. Assim, J. V. Ferrão

(l. c.) dá noticia de caso ocorrido na Baía, em que um pontão de guarda-chuva determinou uma ferida penetrante, com orla de contusão e enxugo, orla equimótica e outros sináis encontráveis, quando o tiro é desfechado á distancia.

Onde a prova de que as duas feridas tenham resultado da ação de um mesmo projétil? Os peritos só poderiam assegurá-lo em se tratando do exame feito no vivo, como no caso da consulta, se tivessem estudado, pela sondagem da ferida, o canal de penetração, ou se houvessem verificado que uma das lesões representava o orificio de entrada e a outra o orificio de saída. A sondagem, não a fizeram, nem deviam tê-la feita. A determinação do orificio de entrada e do orificio de saída, ninguem sabe, em face do laudo, como puderam fazê-la.

Onde, com efeito, a prova de que a bala entrou pelo escroto e saíu através da nádega? Ninguem desconhece que a distinção entre o orificio de entrada e o orificio de saída é um dos mais arduos problemas de traumatologia forense. Leia quem tiver dúvidas a respeito as varias téses que, sob a inspiração de Oscar Freire e Flaminio Favero, têm sido publicadas ultimamente por alunos da nossa Faculdade de Medicina: a de J. V. Ferrão, que já tivemos ocasião de citar; a de J. Ferreira Gomes (Orificio de entrada de projéteis de revolver, 1921); a de H. F. de Oliveira Junior (A zona de contusão e enxugo no orificio de saída dos projéteis, 1927).

Eis como este ultimo resume as diferenças entre os dois orificios: «Em geral, nos disparos além da distancia de um metro e cincoenta centímetros, notam-se no orificio de entrada a orla de contusão e enxugo e a aréola equimotica, e o orificio é menor; os bordos estão revirados para dentro e os tecidos comprimidos externamente em redor do orificio; internamente ha fibras elásticas, cujas extremidades livres são orientadas no sentido da direção do projétil, isto é, para dentro; neste e nas primeiras porções do trajeto do projétil pode haver pêlos entra-

nhados na ferida, fragmentos de vestes e pêlos, granulos de polvora combusta ou não, e, raramente, fragmentos de tecidos, que podem ser trazidos por hemorragia. No orificio de saída, mais que no da entrada, em regra, existe a aréola equimótica; os bordos estão em extroflexão; ha fibras elasticas orientadas para fóra e podem existir ainda, nas ultimas porções do trajeto, fragmentos de pele e tecidos profundos, isolados ou em massa, e, em menor quantidade, podem ainda encontrar-se fragmentos de vestes e pêlos e granulos de polvora, deflagrada ou não. Nos tiros até á distancia de um metro e cincoenta centímetros, o orificio de entrada pode ser maior que o de saída, em certas condições; o orificio de saída tem os mesmos caractéres já descritos nos tiros á distancia; o orificio de entrada apresenta, além de todos os caractéres já apontados nos disparos a distancia inferior a 1m,50, varias zonas de contorno, além da orla de contusão e enxugo e da aréola equimótica, e que são as zonas de compressão de gases, de chamuscamento ou queimadura, de esfumaçamento e de tatuagem».

Aí estão sumariados os elementos de que dispõe o medico-legista para a solução da dificuldade.

Quais, dentre eles, os que serviram de alicerce ás afirmações dos laudos em questão? Misterio .. Não se dignaram os peritos indicá-los á Justiça.

Dar-se-á que o laudo se tenha fundado na extroversão ou na introversão dos bordos? Na orientação das extremidades livres das fibras elasticas? Na diferença de diametro dos orificios? Na presença ou ausencia de pêlos, fragmentos de tecidos, granulos de polvora? Na existencia ou inexistencia de aréola equimótica, da orla de contusão e enxugo, da zona de compressão de gases, da zona de queimadura, da zona de tatuagem, da zona de esfumaçamento? Ninguem será capaz de sabê-lo, em face do laconismo do laudo pericial.

Tanto basta para que neguemos a este último qualquer eficacia probatoria. Os proprios juizes são obrigados a fundamentar as suas decisões. Com maioria de razão os peritos, cujas conclusões não podem merecer fé, senão quando se firmem nos fatos observados e relatados.

2. — Uma vez que a ferida da região escrotal datasse de 23 de janeiro, podiam os peritos determinar-lhe as dimensões, passados oito dias. Por mais rapidamente que se tenha processado a cicatrização, não podia estar concluída dentro daquele prazo; e, ainda que o estivesse, as dimensões da cicatriz forneceriam os elementos necessários para a avaliação das dimensões da ferida.

3. — Os dois últimos quesitos comportam uma só resposta.

Não ha uma relação constante e necessaria entre o tamanho do orificio de entrada e o calibre da bala. Entre os fatores, que atuam na especie, figuram a distancia e a direcção do disparo, as condições anatómicas da região, a força de impulsão e as deformações do projétil.

Assim, pelo só exame da ferida não se poderá precisar o calibre da bala que a produziu. Sabe-se apenas que, com as armas modernas, o diametro do orificio de penetração é, em regra, menor que o diametro do projétil. Nada mais.

Leia-se, a proposito, o que escreve Lorenzo Borri (Tratt. di Med. Leg. II, 1924, p. 237), que é uma das mais altas autoridades na materia; «Passato il proiettile, cessata la pressione, la cute per la reazione delle sue fibre elastiche ritorna in se stessa, riprendendo la posizione normale, ed il pertugio rimastovi a segnare il passaggio del proiettile viene a restringersi. Ora, siccome questo pertugio corrispondeva originariamente alla sezione trasversa del proiettile così ne deriva che, quando la cute ha ripresa la sua posizione normale, il diametro del foro risulta definitivamente inferiore del calibro del proiettile. Tale sproporzione fra il diametro del foro ed il diametro del proiettile é tanto piú accentuata quanto maggiore sono la cedevolezza e l'elasticità della cute nel punto colpito, quanto maggiore é lo spessore delle parti molli e quanto piú scarsa è la velocità del proiettile, perchè tutte queste condizioni favoriscono l'invaginamento della cute a dito di guanto e la sua distinzione, in proporzione della quale sta la ritrazione elastica che succede al passaggio del proiettile. Così nei tiri a grandi e medie distanze con proiettili cilindro-conici il diametro del foro di ingresso può essere uguale alla metà di un terzo di quello del proiet-

tile, e, se il proiettile è di piccolo calibro, si possono avere fori di grandezza paragonabili a quella di un morso di sanguisuga e persino di una puntura di spillo. Per contro, se il proiettile è animato da forza viva veramente notevole, come nei tiri a breve distanza, esso riesce a vincere la resistenza della cute senza che questa venga depressa o stirata, ed allora il foro può avere un diametro esattamente corrispondente al calibro del proiettile, o anche leggermente superiore. e lo stesso avviene quando la cute della regione colpita sia molto tesa e non si lasci inforzare perchè riposa sopra un piano osseo, come è nel cuoio capelluto. Ma queste evenienze sono meno comuni, onde non si erra dicendo che di regola il diametro del foro d'ingresso non corrisponde a quello del proiettile, ma è a questo alquanto inferiore».

Algumas paginas adiante o illustre professor de Florença volta ao assunto e responde nestes termos á interrogação do consulente: «I caratteri anatomici della ferita non dicono molto, ma possono dire qualche cosa. *Certo sarebbe vano voler fissare il calibro del proiettile dal diametro della ferita*, anche se questa interessa una parte scheletrica creandovi un forame netto, poichè abbiamo già rilevato come, per una quantità di circostanze, *non vi sia mai un'esatta corrispondenza fra il diametro del proiettile e quello della ferita*; ma la gravità delle lesioni anatomiche e la constatazione dei fenomeni di scoppio, posti in rapporto colla presenza o meno dei segni indicativi di un colpo esplosivo a bruciapelo, permetterà *in taluni casi* di orientarsi *circa il tipo dell'arma* che deve essere stata adoperata.»

Aí está tudo quanto permite, *em certos casos*, o exame da lesão: uma *orientação acerca do tipo de arma empregada*. E é tudo.

Note-se que, na especie da consulta, crescem as difficuldades, porquê não se sabe qual o orificio de entrada. Ainda mais: ha contar com a influênciã que sôbre as dimensões do ferimento tenha exercido o estado de retração ou relaxamento das bolsas. Tenha-se em atencão o ensinamento de Vibert (Précis de Méd. Lég., 1900, p. 242): «on comprend en effet que suivant que la peau se trouvait tendue ou relachée quand elle a été divisée, la plaie paraîtra plus petite ou plus grande que l'arme qui l'a produite, une fois que les parties seront revenues à leur situation normale».

III

ENVENENAMENTO PELA COCAINA. VALOR
DA PERICIA TOXICOLÓGICA.

1. — E' este, truncado tão somente o nome da vítima, o inteiro teor do laudo, que acompanha a consulta:

«Deram entrada neste Gabinete, no dia 25 de setembro do corrente ano, as visceras retiradas do cadáver de L. N. N., meretriz falecida nesta cidade. Havia suspeita de haver sido a morte produzida por cocaína, ou outro entorpecente, visto ser a vítima viciada no uso desses toxicos e tambem por ter permanecido em companhia de pessoa igualmente viciada, nas ultimas horas de sua vida. Da requisição consta ainda a informação de haverem sido empregadas injeções de oleo canforado, cafeina e até sedol e pantopon, a titulo de tratamento medico. Vê-se, pois, que o organismo da vítima conteria forçosamente diversos alcaloides, mesmo de natureza entorpecente, pois desta natureza são, com efeito, os alcaloides contidos tanto no sedol como no pantopon. Feita a extração dos alcaloides das visceras, foram obtidas, de modo franco e abundante, as reações gerais dos alcaloides, indicando a presença de dose grande desses princípios. Não foi, e nem era mesmo possivel, a separação dos alcaloides encontrados, de modo a caracterizar cada um dêles e, assim, o que o Gabinete pode informar é simplesmente que nas visceras de L. existiam alcaloides em grande dose, isto é, em dose capaz de produzir a morte. De acôrdo com o exposto, passo a responder os quesitos formulados: Ao 1.º) «si houve propinação de veneno?» — respondo: sim. Ao 2.º) — «qual ele seja?» — respondo: eram alcaloides. Ao 3.º) — «si era de tal qualidade e em dose tal que causasse a morte ou pudesse causá-la?» — respondo: sim. E' o que me cumpre relatar».

A' simples leitura, esse documento se mostra em desacôrdo irreduzível com as nôrmas, que, em face da lei e da ciência, devem presidir á elaboração dos laudos periciais; e, especialmente, dos relatorios de pericias toxicologicas.

2. — O laudo se limita a mencionar a data em que o perito recebeu «as visceras retiradas do cadáver».

Nada mais.

Nenhuma palavra quanto ao acondicionamento do material suspeito. Veiu este «em vidros hermeticamente fechados e lacrados» ou «autenticamente fechados», como exige, no caso de «exame sôbre envenenamento», o decreto paulista n. 1602, de 1908, em seus arts. 19 e 40 § 4.º, a exemplo de todas as outras legislações, de acôrdo com a lição de todos os mestres, e por motivos de primeira intuição ? Quantos eram os recipientes e qual a sua natureza ? Quais a especie, o estado de conservação, o peso e as demais carateristicas da matéria encerrada em cada um desses recipientes ? Vieram em vasos distintos, o esôfago e o estômago, o intestino grosso, o intestino delgado, o fígado e vesicula biliar, os rins e a bexiga urinaria, o coração e os pulmões, o cerebro e a medula, consoante a distribuição aconselhada por Afranio Peixoto (Med. Leg. pag. 210) ? Estômago, intestinos, bexiga, foram remetidos com o seu conteudo ? O laconismo do laudo, onde se encontra apenas uma vaga alusão ao recebimento de «visceras», impossibilita a resposta a qualquer das perguntas, que desde logo nos acodem ao espirito.

Tais omissões denunciam o esquecimento das cautelas mais elementares. Leiam-se, no livro classico de Lewin (Traité de toxicologie, pg. 1033), estas palavras de Pouchet, que o traduziu e anotou: «La première opération nécessitée par toute recherche toxicologique est l'examen des scellés, car c'est la plupart du temps sous cette forme que les matières suspectes sont confiées au toxicologue pour effectuer ses recherches. Toutes les particularités, même les plus insignifiantes, révélées par cet examen, doivent être notées avec soin et exactitude et reproduites fidèlement dans le rapport définitif: constatation de l'intégrité des scellés, description de leur aspect (forme, dimensions,

poids, etc.), énumération des organes, fragments d'organes ou tout autres objets qu'ils renferment».

Outro não é o ensinamento de Tardieu (L'empoisonnement p. 61): «Il convient, avant toute opération, que les experts procèdent de concert au dénombrement et à la constatation de l'intégrité des matières qui seront objet de leurs recherches», e somente quando «l'intégrité des scellés sera reconnue», acrescenta ele, «la chimie pourra commencer son oeuvre».

No relatar os resultados de uma análise química, diz por seu turno Taylor (Tr. de Méd. Lég., trad. Coutagne, p. 16), o perito mencionará o estado em que recebeu o líquido ou o sólido em questão, isto é, si «mis à l'abri d'une manière quelconque ou exposé à l'air libre»; e quando se trate de mais de uma substancia, caso em que «chacune doit être étiquetée séparément et distinctement», cumpre notar «l'apparence du vase, la capacité et la quantité du liquide (par mesure) ou du solide (par poids) contenue». De frisá-lo não se esquecem os tratados mais rudimentares de medicina legal e toxicologia, como seja o de Paulier-Hétet (II, p. 9): «Il faut décrire l'état dans lequel ont été remises les matières suspectes».

Compare-se aquilo que se fez com aquilo que se devia fazer, e tirem-se as conclusões.

Bastariam essas omissões verdadeiramente imperdoáveis, para infirmar o resultado do exame.

Porquê, antes de tudo, ninguem pode afirmar si o material examinado é o mesmo que foi retirado do cadáver da vítima; e uma vez que essa identidade seja indemonstravel, como na especie da consulta, «l'analyse plus correcte. sera inadmissible comme preuve», no dizer de Taylor (p. 12).

Porquê, além disso, a deficiencia do laudo dá ensanchas a que se duvide da origem do veneno revelado pela análise. Não provirá ele do terreno de onde foi exhumado o cadáver? Ou do caixão em que foi encontrada a vítima? Ou dos recipientes utilizados para o transporte do material submetido a exame? Ou das substancias antiséticas que porventura tenham sido adicionadas ás visceras, para resguardá-las da putrefação? Ou

da intervenção de alguém, que, para comprometer o indiciado, tenha, durante o transporte, introduzido uma substancia venenosa nos recipientes? Ou dos reativos utilizados pelo químico durante as operações periciais? Dessas e outras objeções encontradas nos livros da especialidade costuma valer-se a defesa; e, por isso mesmo, os autores insistem no cuidado que os peritos devem observar, nos casos de veneficio, «afin d'être toujours en mesure de refuter des allégations de cette nature (Pouchet, em Lewin, pag. 73). Para que possa fazê-lo, é preciso «in primo luogo» diz Filippi (Trattato di Medicina Legale, p. 737), que tenham sido «scrupolosamente adempiute le disposizioni... relative alla requisizione del materiale del delitto ed alla sua custodia giudiziaria»; e é isso, precisamente, que o laudo não esclarece.

3. — Outro ponto em que o laudo é omisso e que convem destacar, pela importancia capital que assume na hipótese em debate: não se sabe, á vista do relatorio, quais as visceras sôbre que versou o exame, e, dentre elas, quais aquelas em que a análise revelou a presença de substancias toxicas. Que são de importancia capital esses dados, de que o laudo não cogita, afirmam-o todos os mestres. Veja-se, por exemplo, o que escreve Brouardel (Les empoisonnements, p. 81): «La présence du poison dans tel ou tel organe permet, dans une certaine mesure, de savoir quel a été le mode d'introduction du poison, de savoir à quel moment l'introduction a eu lieu, si elle est due a une médication ou à une tentative criminelle». De sua parte, acentua Ascarelli (Compendio di Medicina Legale, p. 183): «Il chimico deve inoltre tener conto della distribuzione del veleno nei diversi organi, che varia secondo la natura della sostanza, secondo la forma acuta o cronica dell'avvelenamento, secondo lo stato anatomico dell'organo esaminato » Perrando (Manuale di Med. Leg. p. 739) põe em relevo a significação medico-legal dos fatos, que o laudo deixa em silencio: «Il veleno potrebbe essere pervenuto nel cadavere dopo la morte, sia mediante l'uso di disinfettanti, o di sostanze chimiche, sia perchè il veneficio possa essere

stato simulato da persone interessate, le parti abbiano dolosamente inquinato il cadavere stesso. A togliere i dubbi derivanti da questa ipotesi, varrà la considerazione della quantità e forma del veleno ritrovato e *della proporzionale distribuzione nei vari organi*. Trattandosi di inquinamento accidentale o doloso postumo, la quantità e distribuzione non sarà quella che si verifica durante l'avvelenamento svoltosi in vita».

4. — Não pára aí o esquecimento das normas técnicas, no documento sujeito á minha apreciação.

A parte descritiva se resume nesta proposição unica: «Feita a extração dos alcaloides das visceras, foram obtidas, de modo franco e abundante, as reações gerais dos alcaloides, indicando a presença de dóse grande destes princípios.». E é tudo. E é espantoso.

Em primeiro lugar, só os que são de todo em todo jejunos na materia, desconhecem que «le rapport concernant l'expertise chimique doit être le résumé fidèle des observations diverses faites par l'expert, de la marche générale de son analyse, des réactions qu'il a produites et de la signification qu'il leur attribue» (Tardieu, p. 104). «Ce procès-verbal», escrevem Paulier-Hétet (II, p. 9), «doit être la reproduction détaillée de tout ce qui a été fait; il aura été tenu note, jour par jour, point par point, de toutes les opérations; les moindres détails ont parfois leur importance». E acrescentam, com razão: «Le rapport doit être rédigé de telle sorte que tout chimiste puisse à sa lecture comprendre que les conclusions de l'expert sont justifiées par la suite de ses recherches».

O laudo em debate faz precisamente o contrário do que mandam os mestres. Quais as visceras empregadas para a pesquisa dos alcaloides? Qual foi o método utilizado para esse feito? O do Stas? O de Dragendorff? O de Pouchet, que é uma combinação desses dois? Ou algum dos processos modernos (fluorescencia, espectrografia. .) abonados por Fischer e tantos outros? Qual a marcha das operações? Quais as reações obtidas? Não se di-

gna dizê-lo o relatorio. Como, portanto, poderemos ajuizar do merecimento da pericia, de sua conformidade com as regras da analyse toxicológica, e do acerto de suas conclusões? Tome-se ao acaso uma pericia digna desse nome, e veja-se a diferença. Seja, p. ex., a que se lê no livro precitado de Brouardel, p. 393 e s.: «les quantités suivantes de viscères ont été employées pour la recherche des alcaloides: estomac — 65 grammes, contenu de l'estomac — 5 grammes, intestin — 500 grammes. Toutes ces matières ont été broyées.

Parmi les différentes méthodes qui ont été proposées pour la recherche des alcaloides dans les organes, nous avons choisi. le procédé ancien connu par le nom de méthode de Stas. Voici d'ailleurs le résumé de ces expériences. Les matières ont été additionnées de deux litres d'alcool á 95°, et légèrement acidulées par l'acide tartrique. » E vái por aí alêm, minudencioso e preciso, especificando todo o andamento das operações, até ao resultado final: «Une très petite portion du résidu d'extraction est redissoute dans quelques gouttes d'acide chlorydrique, dilué, au 120^{eme}; l'iodure de potassium iodurée détermine la formation d'un précipité brun, qui est l'indice de la présence d'une substance alcaloïdique». E' assim que se fazem relatorios periciais, quando os peritos têm consciência da seriedade e gravidade de sua missão.

Em segundo lugar, — admitido «gratia argumentandi» que a pesquisa tenha sido feita com o rigor e o escrúpulo necesarios, de acôrdo com os melhores processos, excluidas todas as causas de erro, — o que se pode concluir do relatorio em debate é isto, unica e exclusivamente: o encontro de um ou mais alcaloides «não determinados» nas visceras, que foram objeto da pericia. Isso, porém, não basta, evidentemente, para que se afirme, como afirma o laudo, que houve propinação de veneno. Haverá quem ignore a existencia de substancias alcaloidicas como a neuridina, a midina, a betaina e a maior parte das leucomainas, que não são toxicas? E haverá quem não saiba, desde os estudos de Selmi (1870), que a putrefação determina a formação de alcaloides, a que ele deu o nome de ptomainas, e

que esses produtos alcaloides da putrefacção têm as propriedades «gerais» da morfina, da cocaina e dos outros alcaloides de origem vegetal, e que, assim, as reacções «gerais», unicas de que se utilizam confessadamente os peritos no caso da consulta, não permitem excluir a hipótese de que pertencem os alcaloides encontrados ao grupo dos que normalmente se encontram no cadáver? E haverá, emfim, quem desconheça que as reacções químicas não bastam para caracterizar com a certeza necessaria um determinado alcaloide, e que por isso mesmo, no dizer de Pouchet (p. 1071) de quem são os grifos, «*la preuve chimique doit toujours être confirmée par la preuve physiologique* ou par la détermination de la formule s'il est possible?»

5. — Contessa o laudo que não se procedeu á separação dos alcaloides a que alude. Está muito bem: tanto basta para que não se atribua o mínimo valor ás conclusões, que arrisca. Mas acrescenta que «nem era mesmo possível» fazê-lo, o que é positivamente desacertado. Não para os entendidos, mas para os leigos, vamos transcrever esta passagem de Pouchet (p. 1064), que, aliás, é dentre os toxicologistas um dos mais reservados e prudentes: «Il existe un certain nombre de réactifs donnant, avec les alcaloides, des précipités ou des colorations qui permettent de les reconnaître, sinon avec une entière certitude, du moins de façon à ce que la recherche se trouve considérablement limitée. Quel que soit le point de vue auquel on se place. . . il faudra toujours contrôler les indications fournies par les réactifs généraux des alcaloides, soit au moyen de l'analyse médiate qui permettra de fixer la formule du composé, s'il s'agit d'une étude au point de vue chimique; soit par l'expérimentation physiologique, s'il s'agit d'une recherche de toxicologie». E vái, por aí além, passando em revista os diferentes reativos e indicando a interpretação que se deve attribuir a cada um deles.

Especialmente em relação á morfina e á cocaina, alcaloides a que era attribuida a morte no caso da consulta, a impossibilidade alegada no laudo não existe.

Da morfina diz Lewin, p. 589: «*On réussit facilement à démontrer chimiquement l'existence d'un empoisonnement aigu par la morphine* ou l'opium, toutes les fois que l'on se trouve en présence des matières à examiner convenables (estomac et intestin avec leur contenu, urine, reins, sang, foie, poumons), que la mort est survenue peu de temps après l'empoisonnement et qu'il s'agit au moins de doses thérapeutiques élevées. Dans les cas favorables, la morphine sera décelée dans le cadavre encore *après quatre semaines*. On est arrivé une fois à l'y découvrir *treize mois après la mort*. La morphine résiste à la putréfaction *pendant au moins six à quinze mois*». E arrola, em seguida, nada menos de oito processos «pour déceler spécialement la morphine». Outra não é a opinião de Perrando (Man. di Med. Leg., p. 784): «*La ricerca chimica della morfina riescì abbastanza facile* » E a de Balthazard (Méd. Lég. p. 115): «*Outre les réactions générales des alcaloides, la morphine présente un certain nombre de réactions spéciales qui permettent de la caractériser*».

Quanto á cocaina, ensinam alguns autores que a sua pesquisa nas visceras e liquidos organicos não é difficil (Ascarelli, p. 521), e outros que é, em geral, muito difficil caraterizar o veneno nas visceras ou nas excreções (Balthazard, p. 109). Mas nenhum outro conheço que, a exemplo do laudo, declare impossivel a demonstração e que não indique o processo para obtê-la.

6. — Não bastaria, aliás, que o exame toxicologico tivesse apurado a presença de uma substancia venenosa. Fôra preciso ainda que indicasse ou especificasse o veneno. «*Dans les conclusions de son rapport*» (as palavras são de Brouardel, p. 153), «*l'expert doit donner le nom du poison qui a occasionné la mort, s'il l'a decouvert, et si, bien que l'empoisonnement soit évident, il n'a pu déterminer la nature du toxique employé, il doit au moins dire quelle est la substance qu'il suppose avoir déterminé la mort*».

7. — Outro ponto em que o laudo se revela de uma deficiência lamentavel, é o que se refere á quantidade das substancias, de cuja existência dá testemunha.

«Dose grande», «grande dose», diz o relatorio, com infração daquela regra fundamental, que condena o emprego de termos assim vagos e imprecisos. Pelo mesmo motivo por que ao medico-legista não é licito dizer que observou «une grande plaie» e sim «une plaie de telle dimension» (Brouardel, La responsabilité médicale, p. 268), não deve o encarregado de um exame quimico qualificar de pequena ou grande a quantidade da substancia isolada, e sim precisar a quantidade que recolheu. «Il n'est pas un chimiste» afirma Tardieu (p. 124), «qui ne s'attache á doser la quantité (du poison) qu'il extrait du cadavre». «L'expert», observa Brouardel (Les empoisonnements, p. 160), «ne pourra donc pas dire quelle a été la dose ingerée, mais il pourra dire: j'ai pu isoler tel poids de substance toxique».

Note-se que, na especie da consulta, o conhecimento da quantidade de veneno retirada das vísceras era de capital importancia, dado o fato de tratar-se do cadáver de uma toxicomana e sabido o emprego, a título de terapeutico, de injeções de sedol e pantopon. Orfila, que punha em dúvida a necessidade da dosagem nos casos comuns, abria uma exceção em hipóteses como a da consulta: «Je n'admets qu'un seul cas où l'expert soit autorisé á faire intervenir la question de quantité en fait d'empoisonnement: c'est lorsqu'il est parfaitement avéré que la personne que l'on croit avoir succombé á une intoxication avait fait usage, quelque temps avant la mort, comme médicament, du toxique décelé par l'analyse».

Mais uma vez, portanto, o relatorio desobedece á lição dos mestres.

8. — A leviandade do laudo vái ao ponto de afirmar que «nas vísceras... existiam alcaloides. *em dose capaz de produzir a morte*».

Como afirmá-lo, quando o perito não fez sequer a indentificação da substancia toxica e a determinação da quantidade

de veneno retirada das vísceras? Salta aos olhos dos menos entendidos que, sem o conhecimento desses dois termos do problema, impossivel será uma conclusão daquela natureza. O que não sabem os menos entendidos é que o conhecimento dessas duas circunstancias não bastaria para autorizar um juízo seguro. A dose mortal de um veneno não é a mesma em todos os casos e para todos os individuos: depende da origem e da antiguidade da substancia, da maneira por que ela é administrada, das condições pessoais do paciente (idade, estado de nutrição, suscetibilidade ou refratariedade individuais, integridade dos órgãos eliminadores).

Ha destacar entre estas ultimas, por ser de grande importancia no caso em debate, a resistencia criada pelo hábito, ou, como dizem alguns, a mitridatização do organismo. Veja-se, com referencia á cocaina, o que escreve Cevidalli no tratado de Lorenzo Borri (II, parte 1.^a, p. 949): «Si ritiene che la dose mortale si aggiri attorno al grammo. E' evidente che molto dipende... dall'abitudine. Il Tirelli riferisce di individui che sono arrivati a fiutare 5 gr. di cocaina al giorno...» Isso não é nada, a acreditarmos em De Block (Toxicomanies, p. 154): «On a vu des individus priser 20 grammes par jour». Quanto á morfina, cuja dose letal para os adultos é de 6 a 7 centigramas (Pouchet), «les morphinistes peuvent aller jusqu'à prendre la dose quotidienne de 2 à 3 et même 5 grs. 5» (Lewin, p. 588).

O que deixamos dito é o suficiente, para que se verifique a irreflexão com que foi redigido o laudo, neste e em outros lances.

9. — Note-se, por ultimo, que, além de não assentar em nenhum elemento positivo de convicção, a afirmação de que «existiam alcaloides. em dose capaz de causar a morte», excede a competencia do perito químico. A questão é puramente medico-legal e, assim, da competencia do medico-legista. Vem a talho a observação de Filippi (p. 728, nota 2): «Mi sono cadute in questi ultimi anni sotto agli occhi alcune perizie chimico-legali nelle quali, a parte il valore dell'indagine tecnica, ci si inoltrava, con una incompetenza delle piú marchiane, a pronunziare giudizi dia-

gnostici di pura spettanza del medico-legale... Il perito chimico-legale deve dichiarare la *qualità*, la *quantità* e la *repartizione* del veleno reperito, se può; e basta! Ed é già muito! ma molto!». Foi isso exatamente, o que não se fez, nem se tentou fazer na especie da consulta.

10. — Em sintese: o laudo é de todo em todo inconcludente; e está longe de constituir aquele «documento claro e explicito, capaz de reviver com a objetividade de suas descrições os proprios fatos observados e de incutir no espirito de quem o lê a convicção do acerto e rigor de suas conclusões», de que fala Oscar Freire (Pareceres, p. 258).

IV

ENVENENAMENTO PELA COCAINA: VALOR DA NECROSCOPIA.

O «auto de necropsia», que acompanha este parecer e cujas folhas em numero de duas vão por mim rubricadas, é um tristissimo atestado da maneira por que se fazem entre nós pericias de tamanha gravidade.

1. — Os dois profissionais, que nêle figuram fantasiados de peritos, desconhecem os preceitos legais que regulam o exame necroscópico.

Desconhecem-os, porque, segundo veremos adiante, deixaram, contra a disposição da lei e contra o ensinamento de todos os doutores, de proceder á abertura da cavidade craneana.

Desconhecem-os, porque não esperaram que decorresse, entre o momento da morte e instante da necroscopia, o intervalo de doze horas, exigido pelo art. 38 do decreto estadual n. 1602, de 30 de Abril de 1908. Uma vez que a morte se déra na manhan de 24 de

setembro, a inspeção interna do cadáver não podia ter sido feita ás 13 horas do mesmo dia. E' certo que a lei abre uma exceção ao preceito: «em caso excepcional, por motivo extraordinario, *que será sempre declarado*, pode ser feita (a autópsia) antes desse prazo, desde que o óbito esteja verificado e isso seja expressamente mencionado». Não é menos certo, porém, que nenhuma das condições aí especificadas se observou na especie da consulta. Do auto não consta o *motivo extraordinario* que justificava a urgencia da necropsópia, como não consta que se tenha apurado previamente a realidade do óbito.

2. — O peor é que os sinatários do laudo desohecem tambem as noções mais elementares de medicina legal.

a) — Revelam essa ignorancia logo na descrição do hábito externo.

Tratando-se, como se tratava, de caso suspeito de envenenamento, não se compreende que os peritos se tenham descurado de retirar, para exame de laboratorio, «la zona di cute in cui furono fatte le iniezioni», segundo recomenda Cevidalli (1) e é de primeira intuição, uma vez que se encontraram vestígios de injeções subcutaneas.

Não se concebe tambem que os peritos se houvessem esquecido de verificar se a vítima apresentava aquêlê sinal tão frequente e tão carateristico do co-cainismo cronico, que é a perfuração do septo cartilaginoso do nariz (2).

b) — Ignorantes se mostram, mais uma vez, os dois peritos improvisados, quando confessam textualmente que a «cavidade craneana não foi aberta, por desnecessaria».

Desnecessaria a secção do craneo, quando, a exemplo de todas as legislações congeneres, o artigo 40 § 3º do precitado regulamento determina que sempre,

em qualquer hipótese, independentemente de requisição especial da autoridade, se abram «as tres grandes cavidades, encefálica, torácica, abdominal»... Desnecessaria, quando todos os autores, dos mais antigos aos mais recentes, são unanimes em dizer que a autópsia deve ser completa, o que significa na expressão de Vibert (3) que «tous les organes doivent être successivement examinés, et leur état mentionné dans le rapport». Desnecessaria, quando (é ainda Vibert quem o afirma, repetindo o que «neminem discrepante», ensinam os mestres da especialidade), «cette règle est absolue et s'applique même au cas où la cause de la mort est indiquée avec évidence par la lésion d'un organe particulier». Desnecessaria, quando, na especie, nenhuma lesão foi encontrada nas outras cavidades, capaz de explicar a morte. Desnecessaria, quando havia suspeita de intoxicação por substancia entorpecente, isto é, por um dos venenos que Cevidalli qualifica de «quisitamente cerebro-spinali».

Quando outros motivos não houvesse, bastaria essa contravenção á lei para desvaliar o laudo.

c) — Testemunho cabal de que os autores do laudo não estão ao corrente das normas fundamentais da pericia medica, têm-lo, decisivo e terminante, na imprecisão da linguagem, de que se resente a parte descritiva.

Uma das normas fundamentais é, na lição de Hofmann (4), que «en la redaccion sobre resultados patológicos no deben emplearse términos que abarquen al diagnóstico anátomo-patológico, sino que cada vez deben apuntarse y describirse los fenómenos que juntos constituan aquél diagnóstico».

Compare-se o que aí se aconselha com o que fizeram os peritos no caso em apreço.

O laudo afirma, pura e simplesmente, a existência de uma «congestão intensa dos pulmões», e o encontro do «utero e ovario congestionado». Vem a talho a crítica formulada por Corin e abonada por Lecha-Marzo (5) contra certas autópsias «afrontosamente incompletas» no que respeita á descrição dos órgãos: «Se dice de un pulmón que está congestionado cuando lo que se debe hacer es describir el aspecto del pulmón, antes de mencionar la lesión de que se encontraba atacado».

Refere o laudo que estava «hipertrofiado» o fígado. Pois bem: «hipertrofiado» é precisamente um dos termos que, no dizer Azevedo Neves, nunca devem ser empregados por serem «expressões sem propriedade técnica».

d) — O laudo assegura, linhas depois, que o fígado «devia pesar seguramente mais de tres quilos» e que no estomago havia «regular quantidade de líquido».

Ora, é sabidissimo que, em lugar de qualificar imprecisamente de *consideravel, pouco, muito, bastante*, aquilo que descrevem, os peritos devem medir, pesar, esquadrinhar, como bem diz, em seu artigo 102 o regulamento do serviço medico legal do Rio de Janeiro, elaborado por Afranio Peixoto, e aprovado pelo decreto n. 6.440 de 1907 Essa, aliás, é a lição de Nina Rodrigues e de todos quantos têm versado a materia:

«Não é permitido o emprego de termos vagos ou imprecisos, variaveis com o modo de julgar de cada um. Assim devem ser banidas as expressões... *grande, pouco, abundante, notavel* para designar quantidade ou gráo».

e) — Onde, porém, culmina a inepecia do laudo é na conclusão.

Vale a pena reproduzi-la: «Concluimos que a morte se deu provavelmente por intoxicação, não podendo, entretanto, precisar a substancia,

por não dispormos de meios de laboratorios para tais pesquisas; entretanto, os sináis de vaso-dilatação interna, trazendo como consequencia congestão de varios órgãos, verificada por nós e a circumstancia de ter sido encontrado um vidro de cloridrato de cocaina na rua, em frente á janela do quarto onde se deu a morte da vítima, vidro esse que ainda contém cristais do referido alcaloide, fazem-nos supôr tratar-se de um caso de intoxicação por ingestão deste sal».

Daí se vê, com espanto, que o diagnostico se funda exclusivamente em duas circumstancias:

— a congestão dos dois pulmões e de um dos ovarios;

— e o encontro, na rua, em frente á janela do quarto em que faleceu a vítima, de um vidro de cocaina.

Será preciso mais do que a transcrição dessa passagem fundamental do relatorio, para desmoralizá-lo ?

f) — Os peritos transformam em sinál patognômico da intoxicação pela cocaina a congestão do ovario e dos pulmões.

Opinião singularissima, porque o ensinamento dos mestres é que, no envenenamento por aquele alcaloide «all'autopsia nulla si trova di caratteristico», segundo Cevidalli ⁽⁶⁾, ou como dizem Lacassagne e Martin ⁽⁷⁾ «l'autopsie, même pratiquée peu de temps après le décès, ne donne que des résultats négatifs».

Pouco importa que em certos casos, se tenha notado a presença de fenómenos congestivos do pulmão. Sabem os mais ignorantes que, por si só, a congestão pulmonar não presuppõe uma intoxicação e muito menos uma intoxicação por substancia entorpecente. No relatorio exaustivo que Heger-Gilbert, Laignel-Lavastine e M. de Laet apresentaram ao XIV congresso

de medicina legal ultimamente em Paris (junho de 1929), e que tem por epígrafe «La mort subite médico-légale» ⁽⁸⁾, se lêem estas palavras muitissimo expressivas: «La lecture des protocoles d'autopsie montre combien la congestion pulmonaire se rencontre souvent dans les différentes variétés de mort intéressant la médecine légale.

Cette congestion, on le sait, n'est nullement, dans la majorité des cas, la cause déterminante de la mort; elle n'est la plupart du temps, qu'un symptôme agonique, voire même une manifestation d'hypostase. Comme la congestion cérébrale, la congestion pulmonaire exige donc les plus grandes réserves».

Não menos expressivo é este topico de Vibert ⁽⁹⁾: «En déclarant qu'un individu a succombé à la congestion pulmonaire, l'expert laisse croire que la mort a été naturelle, alors qu'elle peut avoir été résultat de suffocation ou d'un autre genre d'asphyxie, de l'ivresse, d'un empoisonnement par l'acide cyanhydrique et d'une foule d'autres causes».

Assim, a lesão anatomo-patológica em que os peritos baseiam levianamente a sua conclusão, é tudo quanto ha de mais banal e de menos significativo.

g) — Quanto ao fato de ter sido achada na rua, junto á casa da vítima, uma certa quantidade de cocaína, não sabemos, francamente, como qualificar o procedimento dos peritos que nele se fundam para concluir como concluíram. Se tivesse havido um incendio nas visinhanças, diriam eles, provavelmente, que a morte fôra produzida por queimaduras.

h) — Note-se, por ultimo, que o laudo assinala a hipertrofia do figado. Congestão? Cirrose? Os peritos não trataram de verificá-lo. Se o fizessem, talvez encontrassem a causa real da morte. Deviam tê-lo

feito e fa-lo-iam com certeza, se, algum dia, tivessem folheado o livro classico de Brouardel ⁽⁹⁾: «toutes les maladies du foie peuvent donner lieu à des expertises médico-légales, car toutes peuvent provoquer une mort rapide dans des conditions telles que la possibilité d'un empoisonnement se présente à l'esprit».

Excusado seria acrescentar palavra ao que deixamos dito. O laudo traz á memoria de quem o lê e não é de todo alheio aos assuntos médico-legais a sublime invocação do Crucificado: «Perdoai-lhes, Senhor» .

-
- p. 943.
- (1) *Borri, Cevidalli, Leoncini*, Tratt. di med. leg., II, parte I, 1924,
 - (2) *Balthazard*, Méd. Lég., 1928, p. 110.
 - (3) Précis de méd. lég., 1900, p. 9.
 - (4) *Trat. de med. leg.*, trad. espanhola, 1891, I, p. 68.
 - (5) *Tratado de autópsias y embalsamamientos*, 1924, p. 6
 - (6) O. c., p. 950.
 - (7) Précis de méd. lég., 1921, p. 571.
 - (8) O. c., p. 88.
 - (9) *La mort et la mort subite*, 1895, p. 219.
-

Questões práticas de direito judiciário.

Pareceres

Francisco Morato

I

IMISSÃO DE POSSE — DIREITO DE RETENÇÃO DE TERCEIROS

Desde que se trata de arrematação em ação hipotecaria, em que a coisa arrematada necessariamente teria sido posta em depósito pela penhora ou sequestro, no introito do executivo, o remédio que cabe ao arrematante é imitir-se na posse daquilo que adquiriu, mediante carta de arrematação, acompanhada pleonasticamente de mandado do juízo contra o depositario.

Si surgirem embaraços á execução do mandado, cumpre requisitar fôrça para fazer efetiva a ordem judicial.

E' um caso manifesto de imissão de posse, porque, não se podendo arrematar em execução de sentença senão aquilo que está penhorado, isto é, *em poder do juízo*, é obvio que a autoridade, que dá carta de arrematação ao licitante, tem de lhe dar em seguida posse da coisa arrematada, como complemento do ato.

Pela penhora, o executado não perde o dominio e posse juridica da coisa penhorada, mas fica privado da posse mate-

rial ou retenção; pela penhora a coisa passa para a administração e guarda do juiz — *pignora judicis auctoritate capta sub illius administratione et quasi tutela possuntur* (Mello Freire: *Inst. Jur. Civ., Lv. IV Tit. XXII § XI*. Leite Velho: *Execuções: art. 98*).

Feita a arrematação, expede o juiz carta do arrematante, para título de seu dominio e transmite para ele a posse do juizo. Pela arrematação perde o executado o dominio e posse juridica da coisa; a posse fisica, como já não está com ele, senão com o juizo, transmite-se deste para o adquirente mediante simples imissão (Mello Freire: *Ibid., not. ao § XI*. Pereira e Souza: *Primeiras Linhas. not. 855* Ramalho: *Praxe: § 392*).

Não colhe dizer em contrario que a imissão de posse — execução sumarissima, só cabivel em casos restritos e inampliaveis — não tem logar entre os que não foram partes na causa.

A penhora é ato judicial, que de ninguem póde ser ignorado. Os que se intrusam ou bemfeitorizam em imovel penhorado e executado, estão por lei sujeitos á execução e expostos, diretamente ou por via obliqua, ás medidas que a lei outorga ao exequente para efetividade de seu direito (Reg. 737 de 1850 *art. 492*. Leite Velho *cit., art. 32*).

Quanto ao segundo ponto da consulta, a solução não póde ser senão uma.

Ao terceiro possuidor de boa fé confere a nossa legislação um duplo direito, relativamente ás bemfeitorias uteis, a saber, o de se indenizar do valor dela e o de retê-las até ser pago (Cod. Civil, *art. 516*).

Este princípio não é, porém, rigoroso. Abre-lhe o direito patrio, na esteira da jurisprudencia dos povos cultos, uma exceção: a retenção não póde ser invocada contra o credor hipotecario ou em execução de hipoteca.

O terceiro que de boa fé levanta bemfeitorias uteis em predio hipotecado, tem direito a ser indenizado do seu custo ou valor. Mas este direito não é nem o de retenção nem o de privilegio; é um direito puramente pessoal contra aquele em favor de quem verteu a utilidade da despeza.

E' uma consequencia do que dispõe o Codigo Civil nos arts. 759, 1.663, 1.564 e 1.565. Já era a lição de Lafayette na

vigência da lei n. 1.237 de 24 de setembro de 1864, art. 5 §§ 1.º e 2.º, a qual neste topico não foi alterada pelo Cod. Civil (Cousas, § 183 e n. 6).

Assim, si, em caso de hipoteca, nem mesmo o dono de boa fé póde pretender o direito de retenção por bemfeitorias uteis, menos ainda o poderá o de má fé, a quem a doutrina generalizada, com fundamento no texto expresso dos arts. 517 e 547, nega até o direito de ser indenizado.

Respondemos, pois, aos dous itens da consulta:

Ao 1.º — O meio juridico é o da imissão de posse, com fundamento na carta de arrematação e mandado judicial contra o depositario.

Ao 2.º — Aos terceiros, de boa ou de má fé, não é licito reter casas e bemfeitorias, sob pretexto de prejuizos suscetiveis de indenização.

E' o que pensamos e submetemos á emenda dos doutos.

II

LITISCONSORCIO NECESSARIO PASSIVO

Depara-nos a hipótese em questão um caso genuino e tipico de litisconsorcio necessario passivo.

Litisconsorcio necessario se diz aquele em que a unidade da questão ou caráter da comunhão de interesses implica a unidade processual, força o chamamento de todos os interessados e dá á sentença eficacia contra todos, na intervenção ativa, passiva, ou ativa e passiva ao mesmo tempo.

Tratando-se de uma ação de investigação de paternidade ilegítima, cumulada com a de petição de herança e intentada contra os herdeiros do pai suposto, não seria possivel conceber pudesse a sentença julgar em um sentido em relação a alguns herdeiros e julgar em sentido inverso ou deixar a controversia indecisa em relação aos outros.

O caso é manifestamente de litisconsorcio necessario passivo, em que a incindibilidade da questão juridica em debate

géra a incidibilidade do processo e impõe uma só sentença para todos.

Embora moderna na sua construção científica ou sistemática, a teoria de litisconsorcio, nos lineamentos basicos e nas aplicações práticas, sempre foi conhecida e obedecida na jurisprudencia e na doutrina dos processualistas; sempre foi conhecida e obedecida, porque assenta em regras e razões irreductiveis de logica e de justiça.

Ela está, em seu esboço estrutural, no art. 61 do reg. 737 de 1850. João Monteiro sumulou-a, ainda que imperfeitamente, na sua *Teoria do Proc. Civ. e Com.*, § 54. Na propria Italia, onde, no dizer de Castellari, a lei não contém disposições sobre sua natureza, condições e efeitos, o instituto tem recebido aplicação completa e tem-se aperfeiçoado, graças a alguns preceitos esparsos, á elaboração profunda dos mestres italianos e ao trabalho contínuo dos juizes e tribunais (Cluck: *Pandectas*, ap. aos §§ 75-752).

No litisconsorcio necessario, o chamamento ou citação de todos é condição impreterivel de validade do processo.

Na causa em consulta dá-se o que se dá nas ações divisorias. A instancia tem de se abrir entre todos, sob pena de nulidade — *inter omnes dandus est; alioquim inutiliter datur*, diz Paulo.

*Quando l'azione tende al mutamento di un rapporto o stato giuridico UNO, essa non può proporsi se non di fronte a tutti i partecipi del rapporto o stato: perché ciò che esiste come UNITA' composta di piú, non può cessare di esistere come unitá se non rispetto a tutti: la sentenza che opera il mutamento deve operarlo per tutti i componenti, altrimenti inutiliter datur. Ad esempio: l'istanza per la divisione deve proporsi in contraddittorio ai tutti i coeredi o condomini (Chiovenda: *Diritto Processuale Civile*, 3.^a ed., pag. 53. Mortara: *Procedura Civile*, III, n. 438 e seg. Vita Levi: *Della Communione dei Beni*, n. 984).*

A herdeira O, filha legítima do pai suposto do autor, não foi citada pessoalmente para a causa, senão apenas na *pessoa*

de seu marido; o que acarreta a nulidade visceral do feito, nulidade de pleno direito, que pôde ser arguida por qualquer forma e em qualquer tempo, por quem quer que tenha interesse em sua declaração, independente de prova de prejuizo.

A citação pessoal no início da causa, como princípio e fundamento do juizo, é formalidade substancial do processo.

Não se pôde dizer que, na conjuntura, foi suficiente a que se realizou na pessoa do marido da herdeira; não só porque, tratando-se de ação real, como é a de petição de herança, e pedindo-se nela a reivindicação de um acêrvo em que ha imoveis, devia a mulher ser citada diretamente (Cod. Civ., art. 235), senão tambem porque a citação na *pessoa do marido*, nos casos em que a mulher deve ser chamada em pessoa, é uma forma insolita, que não preenche os fins e exigencias da lei.

A falta de citação da herdeira O, que a tanto equivale a citação na fórmula em que se efetuou, anula o feito em relação a todos os litisconsortes, dada a razão de inquebrantabilidade e integridade necessaria da relação processual.

Suposto se ache a causa limpa de senões de fórmula e hajam sido citados regularmente todos os réos, não me parece tenha havido, no caso, a confissão do réo *M. J.* e, quando tivesse havido, ela não poderia prejudicar, nem o confidente nem os seus litisconsortes.

Da exposição da consulta resulta que, no atestado que forneceu, não teve nem podia ter tido o dr. *M. J.* a *intenção* de confessar.

Ora, o *animus confitendi* é elemento essencial da confissão; deve ser positivo, inequivoco, *livre*, isto é, determinar-se com conhecimento de causa e impulso da vontade, ao intento de fornecer prova ao adversario (*Reg. 737, art. 155* Lessona: *Teoria Delle Prove. I, n. 427*. João Monteiro: *cit. § 144*).

Logo não houve confissão. Aí não seria possível enxergar senão uma simples presunção.

Mas, que tivesse havido; ela seria inoperante, porque, na relação de litisconsorcio necessario, a confissão de um dos in-

teressados não pôde prejudicar aos outros litisconsortes nem determinar, por si só, que a sentença nela se funde.

Está prescrito em canon geral no art. 161 do reg. 737.

E' da lição pacifica dos grandes interpretes, entre os quais, Lessona, que, depois de haver referido o preceito das ordenanças germanica e austriaca, segundo o qual, a confissão não faz prova contra os consortes da lide, acrescenta: «*Nella legislazione nostra — come nelle altre a tipo latino — non é sistematicamente ordinato il litisconsorzio, quindi l'ipotesi non é contemplata. Ma presso di noi vi é una giurisprudenza concorde nel sostenere, che queste confessioni non nuocciono ai condebitori e correi. Chi confessa non é la parte, non é chi dispone del diritto proprio: né i condebitori hanno confessato* (Ibid., n. 419).

E da autoridade insuperavel de Chiovenda: «*Se tutti i litisconsorti riconoscono un fatto e uno lo contesta, il fatto dovrà esser provato, e se non sarà provato non può esser ammesso di fronte a nessuno. Se un litisconsorte giura affermando e l'altro negando, il fatto deve esser provato rispetto a quest'ultimo, e così nei casi affini.*

La confessione, il giuramento del litisconsorte non perde efficacia rispetto a lui, ma non può determinare la sentenza se non quando il fatto influente sia provato rispetto agli altri: nel frattempo il litisconsorte é vincolato dal proprio atto e non può piú contestare il fatto controverso che ha riconosciuto (Ibid., pag. 1.091).

E' precisamente o que acontece com marido e mulher, na hipótese de demanda sobre bens de raiz, em que o depoimento de um não prejudica o outro, porque assim como um não pôde alienar nem fazer contratos sem consentimento do outro, tambem se não podem prejudicar por meio de depoimento (Ramalho: *Praxe: not. b ao* § 181. Moraes Carvalho: *Praxe Forense, ed. Levindo, § 414 e not. 291*).

Em consequencia, si a pretendida confissão não pôde fazer prova contra os outros litisconsortes, tambem não o pôde contra o proprio confitente, vista a unidade da relação em controversia e da sentença que a deve julgar.

Pelos expostos motivos, respondemos afirmativamente á primeira questão proposta e negativamente á segunda:

- a) — E' juridica a defesa da ré d. O, pleiteando a nulidade *ab initio* de todo o processo, em relação a todos os réos, por falta de sua citação pessoal no comêço da causa.
- b) — Mesmo, porém, houvessem sido regularmente citados todos os réos, no início da causa, ainda assim não poderia a confissão de um deles sem a dos outros prejudicar a estes, ou ao proprio confitente.

Salvo melhor juizo.

III

LITISCONSORCIO CRIMINAL

COAUTORIA — CUMULAÇÃO DE AÇÕES — NULIDADE DE PROCESSO

Não se trata, na hipótese da consulta, nem de coautoria nem de conexidade.

Trata-se de delitos que, embora da mesma natureza ou especie, foram cometidos por pessoas diferentes, em épocas diversas; de delitos, portanto, autonomos, de infrações independentes, constituindo cada qual uma entidade á parte.

A coautoria presupõe um só crime praticado por varios agentes, congregando e reunindo em uma só figura todos os elementos de um mesmo fato; pelo que nunca seria possivel enxergá-la na ocorrencia de fatos distintos.

A conexidade exige uma ligação tão íntima, um liame tão estreito, uma dependencia tão direta entre delitos cometidos por um ou mais delinquentes, que fôrça é submetê-los á mesma jurisdição e julgamento, afim de se evitarem os perigos de decisões contraditorias, de quebrantamento das provas e de sacrificio da defesa; pelo que jamais seria possivel imaginá-la e justificá-la em casos em que um não decorre do outro, em que a defesa não teria menos largueza separado um do outro e em que a disjunção processual não poderia ser causa determinan-

te de enfraquecimento das provas e julgamentos dissonantes (Daloz: *Rép. vb. connexité*).

Nada autoriza, pois, a unidade que se adotou, de processo e de acusação.

Não a justifica a razão da coautoria, cuja figura baldamente se ensaiaria descobrir na hipótese.

Não a justifica tão pouco a razão da conexidade, nem em face da teoria geral do direito penal nem em face do sistema do direito patrio, em que não se admite a doutrina da continência de causa.

Adverte João Mendes, que, em nossas antigas fontes, sempre fiéis á tradição do Direito Romano, não ha texto algum que autorize a prorrogação da jurisdição criminal *ratione connexitatis*, nem mesmo com fundamento no princípio de indivisibilidade dos processos; princípio que é talso.

Desde o art. 276 do antigo Cod. do Processo ficou determinado, até mesmo para a pronúncia, a separação do processo *como um direito dos acusados*, qualquer que seja o nexos que os ligue, ainda que de coautoria ou cumplicidade. A lei de 3 de dezembro de 1841, sem embargo de seu espirito reacionario, consagrou o mesmo pensamento, repelindo a competencia por conexidade, quanto ao julgamento, ainda na coautoria de rebeliões ou sedições (*O Proc. Brasileiro, vol. 3.º ns. 342 — 347*).

A doutrina que vigora entre nós, conforme ensina o preclaro jurisconsulto, é que, ou o nexos que une os agentes e as ações é tal que o delicto se torna um só (o que apenas acontece na coautoria e cumplicidade) — e então só ha um processo e julgamento, ou o nexos que os prende não destrói a multiplicidade de delictos e de delinquentes — e então cada qual deverá ter o seu processo e julgamento (*Ibid., vol. 2.º, pag. 158*).

Já era a lição de Pimenta Bueno, para quem, em materia criminal, só é possível a conexão em casos de coautoria e cumplicidade, isto é, para quem não ha conexão no crime, porque, tecnicamente, esses casos são simplesmente de indivisibilidade criminal. Fóra das combinações de coautores e cúmplices, escreve o classico criminalista, não ha conexão, senão crimes diversos, *que podem ser separados e instruidos em processos e tribunais diferentes* (*Apont. sobre o Proc. Crim. Bras., n. III*).

No caso em consulta, fez-se uma cumulação insólita de ações, por crimes distintos, entre partes diversas; ou melhor fez-se um litisconsorcio passivo, jungindo-se no mesmo processo materia e pessoas approximadas apenas pela afinidade das ações — coisa que ainda não logrou, nem mesmo no cível, o assentimento geral dos grandes interpretes da processualistica.

E' manifestamente inane a circumstancia de terem as supostas injúrias sido publicadas no mesmo órgão jornalístico. O ser o mesmo o injuriado, numa e noutra publicação, tambem nunca foi razão para litisconsorcio ou accumulção de ações.

O julgamento em separado, em processo proprio, é um direito do acusado, não só para que não seja tolhido ou cerceado nos prazos e meios de defesa, senão tambem para que não se prejudique com a dissonancia da defesa ou orientação processual de corrêos irregularmente envolvidos no mesmo pleito.

A regra, aliás elementar, que domina, assim no cível como no crime, é que ninguem é obrigado a demandar ou ser demandado com outros; a simplicidade processual é o princípio dominante.

A esta regra, no cível abrem-se as exceções da cumulação das ações e do litisconsorcio, necessario e facultativo; no crime, o preceito é mais severo e só se deroga nos casos inampliaveis de coautoria e cumplicidade.

Excetuar a regra, fóra destes casos, é contaminar o processo de nulidade visceral.

Assim opinando, respondemos aos quesitos da consulta:

- a) que não ha no caso nem coautoria nem conexidade;
- b) que não se justifica a cumulação de ações que se fez;
- c) que está nulo o processo.

E' o que pensamos, *sub censura*.

Questões de Direito Comercial

Waldemar Ferreira

I

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES – SUAS CONSEQUENCIAS E ENCARGOS FISCAIS

Nada se opõe, e a necessidade, muitas vêses o exige, se opere a reunião de duas ou mais sociedades mercantis para a consecução de seus objetivos, se comuns. Ou se juntam em *cartels*, afim de estabelecer monopolios, ou em *trusts*, combinações financeiras tendentes a realizar a fusão de emprêsas até então independentes. Efetua-se, na Alemanha, essa união na *konzern*, pela integração horizontal dos produtores de uma mesma mercadoria e pela integração vertical de todas as industrias concorrentes para a fabricação da mesma mercadoria depois da extração da materia prima até o acabamento do produto. Conservam todas as emprêsas, em tais condições, as suas personalidades proprias. O agrupamento é mantido pela comunidade de interesses. Realizam os inglêses, no mais das vêses, esse mesmo desiderato, pelo que chamam o *crontolo* de uma ou mais sociedades ou emprêsas: a aquisição da maioria das ações ou de tantas quantas permita a predôminancia nos seus órgãos de administração, de deliberação e fiscalização, seja organizando outras sociedades com o intuito de imprimir-lhes unidade de

direção e de administração, as *holding company*, seja sem elas, com tanto que as submetam á mesma direção comercial e tecnica.

No caso sujeito, certas pessôas, pelo possuírem a maioria das ações de duas companhias fabris, submetidas á mesma orientação comercial e tecnica, pretendem, em verdade, reuni-las em uma só e unica emprêsa, investindo-as da mesma personalidade juridica. Facilidade de administração, simplicidade de direção, unidade de escrituração, diminuição de trabalhos duplices, com a consequente redução de despêsas.

Duas ou mais sociedades anonimas podem, evidentemente, reunir-se em uma só por qualquer destes dois modos:

a) a *fusão*: todas se dissolvem e, com os patrimonios de todas elas se constitúi uma outra e nova personalidade juridica, que assume os direitos e as obrigações das sociedades dissolvidas e extintas;

b) a *incorporação*: uma subsiste e recebe o ativo e o passivo das outras, para esse fim dissolvidas e extintas.

Considera o art. 213 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, a fusão de duas ou mais sociedades em uma só como constituição de nova sociedade: realizar-se-á, portanto, de conformidade com os arts. 65 e seguintes do mesmo decreto. Impossivel a fusão sem a dissolução das sociedades fusiveis. Dissolvidas, os socios de todas elas, como condominos dos patrimonios de cada uma, com eles organizarão a nova sociedade: ou por escritura pública, ou por deliberação da assembléa geral, depois de praticadas as formalidades preliminares. A subscrição do seu capital. A avaliação dos bens com que entrará cada grupo de subscritores e sua aprovação. E isso tudo com estrita observancia da lei.

Terminada a fusão pela definitiva constituição da nova sociedade, ficam as outras extintas e liquidadas. Cessa a sua existencia legal como pessoa juridica de direito privado. Perdem elas as suas denominações, os seus patrimonios, os seus administradores. Sucede-as, a titulo universal, a nova sociedade, credora dos seus direitos creditorios e devedora das suas obrigações. Opera-se-lhe a transferencia da propriedade dos bens daquelas,

moveis ou imoveis, devendo ser estes, nos respectivos registros imobiliarios, para a sua denominação transcritos.

Para dar-se a incorporação, entretanto, uma das sociedades subsistirá, conservando o seu patrimonio e a sua personalidade juridica. Dissolver-se-ão as outras. Para o efeito de se lhe transferirem os acêrvos destas, ela os adquirirá: será, pois, uma simples compra e venda de bens moveis e imoveis, se existirem. E essa operação poderá realizar-se antes mesmo delas se dissolverem. Em regra, dissolvem-se primeiro. Entram em liquidação. Nomeia cada um o seu liquidante, autorizando-o, desde logo, a transferir o seu patrimonio á sociedade superstite, pelo preço já estipulado ou a convencionar. E ele, recebendo-o, o distribuirá, em rateio, aos acionistas. Essa incorporação se efetivará pagando a sociedade adquirente o preço com as suas reservas. Se as não possuir, aumentará o seu capital tanto quanto necessario: recebendo as entradas dos subscriptores, com elas efetuará o pagamento. Nada impede sejam as novas ações do aumento de capital subscriptas ou pelos liquidantes das sociedades incorporandas, ou pelos proprios acionistas de cada uma, com a obrigação de as integralisarem com os bens constituintes dos acêrvos daquelas.

Outro não foi o ensinamento de J. X. Carvalho de Mendonça, no *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 5, pag. 186, n. 1378:

«Uma das sociedades aumenta o capital; a outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidantes, autorizando estes a subcreverem as ações correspondentes áquele aumento, realizando-as com o seu patrimonio livre e desembaraçado (bens e direitos). Recebidas as ações, ou são vendidas para se dividir o produto entre os acionistas da sociedade dissolvida, ou são partilhadas *in natura* entre eles. E' por isso que a incorporação para a sociedade subsistente não faz mais do que aumentar o seu capital, e para a sociedade absorvida é apenas um modo comodo, economico e rapido da sua liquidação.

Para a fusão é indispensavel o consenso de todos os acionistas de todas as sociedades fusiveis. Tratando-se, então, de constituir uma sociedade nova, ninguem poderá ser constrangido a entrar para ela, nem a subcrever ações.

O mesmo não se dá com a incorporação: assiste á assembléa geral o direito de autorizar a venda dos bens sociais, por intermedio da sua diretoria. Ou de dissolver a sociedade, podendo o liquidante, por attribuição propria, realizar a venda, se a assembléa expressamente não a autorizar. E a sua deliberação obriga tanto aos acionistas ausentes quanto aos dissidentes.

Prefere-se e aconselha-se, por isso, a incorporação á fusão. E não sómente por isso, senão, e principalmente, por ser operação mais economica.

Se, no caso de fusão de sociedades anonimas, a totalidade do capital, se estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario, servirá de base para o cálculo do selo proporcional, nos termos do art. 13. n. 13, do decr. n. 17.538, 10 de novembro de 1926; no de incorporação sómente será tal selo devido se o capital da sociedade subsistente e adquirente for aumentado e na proporção do acrescimo, conforme a disposição do n. 10 do art. 13 do mesmo regulamento.

E desenha-se, neste passo, outra questão fiscal, de muito maior importancia: a de ser, ou não, devido o imposto de transmissão das propriedades imoveis ou para a nova sociedade, resultante da fusão, ou para a adquirente, no caso de incorporação. No sentir de J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direiço Comercial Brasileiro*, vol. 4, pag. 190, n. 1382, a sociedade anonima resultante da fusão de duas outras sociedades não está sujeita ao pagamento de tal imposto, mas unicamente ao do selo. E apoiou a sua afirmação no aviso de 10 de maio de 1892, do ministro da Fazenda, publicado no *O Direito*, vol. 61, pag. 333. Isso mesmo decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo acórdão de 24 de agosto de 1917. Proferindo o seu voto, salientou o ministro Firmino Whitaker que, «no caso de fusão, ha uma constituição de sociedade nova e no caso de incorporação ha uma verdadeira cessão. No caso de fusão, só o pagamento de selo de verba e no caso de incorporação ha o pagamento de selo de transmissão de propriedade» (*Revista dos Tribunais*, vol. 23, pag. 132).

Fôrça é convir, entretanto, que, sem embargo da doutrina sustentada pelo incomparavel e saudoso commercialista brasileiro, reiterada em parecer publicado na *Revista de Direito*,

vol. 92, pag. 458, e das decisões administrativas e judiciais no mesmo sentido, até então, as legislações estaduais têm tributado a transferencia de propriedade dos socios para as sociedades, afim de integralizarem as quótas de capital subscritas. Arguiu-se-lhes a inconstitucionalidade. Ainda ha pouco, pelo acórdão de 17 de outubro de 1928, decidiu ele estar a entrada com bens imoveis para o capital de sociedade anonima sujeito ao imposto de transmissão (*Revista de Direito*, vol. 91, pag. 501). Outros têm sido proferidos no mesmo sentido. Argumentava-se não constituir a conferência dos bens imoveis, no sentido tecnico, transmissão de propriedade. Eram postos em comunhão societaria. Desde, porém, que o Codigo Civil reconheceu a personalidade juridica das sociedades mercantis e afirmou, como consequencia, distinguir-se o seu patrimonio de seus socios, só existe uma indagação a fazer: os bens imoveis se entregam á sociedade, pelos socios, a título de uso? Ou eles se incorporam ao seu patrimonio, mercê de transferencia de sua propriedade? Se a título de uso, o imposto não é devido, pela razão de não se operar a transferencia de sua propriedade, que continua a ser dos socios. Mas, na outra hipótese, transmitindo-se-lhe a propriedade, devido é ele. Pois não se incorporaram ao patrimonio da sociedade? Pois não perderam os socios qualquer direito a eles?

Em o Estado de São Paulo, o imposto de transmissão é devido tanto no caso de fusão, quanto no de incorporação de sociedades. Ficou isso expresso no decr. n. 5101, de 7 de julho de 1931. Declarou seu art. n. 2, no n. 1, devido o imposto «de todos os atos constitutivos, translativos de direitos reais sobre imoveis, inclusive dos bens imoveis com que os acionistas das sociedades anonimas e socios de sociedades civis e comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital»; e, no n. 7. «da fusão de sociedades da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero». Esse imposto é, em qualquer dos dois casos, de tres e meio por cento.

II

DA SOCIEDADE SOLIDARIA QUE É SOCIA COMANDITÁRIA DE
OUTRAS SOCIEDADES E DAS CONSEQUENCIAS RESULTANTES
DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE SOLIDARIA EM RELAÇÃO
Á COMANDITÁRIA

E' da essencia da sociedade mercantil a contribuição de cada um dos socios para o seu capital com alguma quóta, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens ou em trabalho e indústria. Exarou-se tal principio no art. 287 do codigo do comercio. Cumprindo o socio essa obrigação primordial e entregando á sociedade a importancia em dinheiro ou os bens destinados á formação de sua quóta, opera-se, em regra, uma transferencia de propriedade: integra-se o patrimonio social com o dos patrimonios dos socios desintegrado.

Seja, portanto, em nome coletivo ou em comandita simples, seja anonima ou por quótas a sociedade, o seu acêrvo, resultante da conferência do dinheiro ou de bens, por eles feita, é de sua exclusiva propriedade, como pessoa juridica de direito privado, legalmente nascida do arquivamento do seu contrato institucional no registro do comercio. Perdem os socios, por via de consequencia, todo o direito sôbre as quantias ou cousas conferidas, salvo se, expressamente, a título de uso ou goso. Não se cuidando dessa hipótese, impossivel lhes será reivindicá-las, durante a vida social, e mesmo depois dela dissolvida, posto se encontrem em ser na massa social. Isso, entretanto, não impedirá a sua partilha entre os socios, se em tal convierem, depois de pago o passivo social. Tão pouco poderão ser tomadas pelos seus credores particulares. Estes poderão, tão somente, nos termos do art. 292 do codigo comercial, executar os fundos líquidos por eles nela possuidos, mas, ainda assim, se não tiverem outros bens desembargados, ou se, depois destes excutidos, não bastar o seu produto para o pagamento. E por fundos líquidos se entendem os saldos á sua disposição em contas correntes, em contas particulares, em contas de lucros e outras; ou as partes apuradas, em seu favor, na liquidação, e entre eles partilhadas.

De ser o patrimonio social sómenre da sociedade e não dos

socios, resulta lhes não ser licito onerar as suas quotas ou partes no fundo social, seja por que titulo fôr.

Se, pois, uma sociedade solidaria de outra é comanditária e convoca os seus credores afim de lhes propôr uma concordata preventiva, em garantia do seu cumprimento não poderá oferecer a sua quota comanditária, pelo lhe não ter a propriedade. E a que titulo a oferecerá? Como penhor? Será inocuo em razão de sua inexistencia. Como efetivá-lo sem a posse, pelos credores ou representantes seus, da cousa apenhada? Também será inexequivel a caução. Equiparada pela lei do penhor, efetiva-se, como este, pela tradição do titulo creditorio aos credores. E estes, que titulo receberão?

Assiste, com efeito, aos socios um direito, apreciavel sómente depois da liquidação e da partilha da sociedade, ao residuo verificado após á realização do ativo e á solução do passivo.

Este credito pessoal, futuro e incerto, poderia ser objeto de direito real de garantia, se constante de titulo representativo. Não existe ele, entretanto, senão na sociedade anonima, em que o seu capital, dividido em ações, por estas se representa.

Certo é todavia, e consta da exposição feita na consulta, haver sido dada garantia de tal naipe: a sociedade, como comanditária, ofereceu a sua comandita em garantia do cumprimento da sua concordata.

Não se habilitou, entretanto, no processo desta, como credora, a sociedade em comandita. Estará, não obstante, o seu credito sujeito á lei do dividendo, em vista de obrigar á concordata homologada, pelo disposto no art. 113 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, a todos os credores não privilegiados, comerciais ou civis, admitidos ou não, ausentes ou dissidentes?

Se vier a convolar-se a concordata preventiva, por efeito de sua rescisão, em falencia, dissolver-se-á, por isso, a sociedade em comandita, de que ela é socia? Dissolvendo-se e entrando em liquidação, receberá a massa a importancia nominal da quota comanditaria? Ou o seu direito ficará adstrito ao que, na partilha, a seu crédito se apurar?

Sem dúvida, a falencia da sociedade solidaria, socia comanditária de outra em comandita simples, acarretará a dissolução desta. E' da lei: art. 355, n. 2 do codigo do commercio, e art. 51

do decr. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. E, na liquidação, adverte este, intervirá o síndico ou liquidatario e todos os atos, que com ele se praticarem, serão validos e irrevogaveis. Na liquidação, como é de ver, apurar-se-á o que tocar á massa falida mais, se lucros tiverem sido obtidos, do valor dela; ou menos, se ao contrário prejuizos se verificarem, se estes não absorverem.

Tornou-se, no caso, a sociedade concordataria devedora á em comandita da quantia superior ao valor de sua quóta. Como e porque isso aconteceu? Pela distribuição de lucros ficticios como se legítimos fossem? Evidentemente, não. Evidentemente, em razão de retiradas de dinheiros ou valores, que lhes foram creditados. De qualquer modo, operou-se o desfalque da quóta comanditária. Subsistirá, portanto, a sua obrigação de recompôr a sua comandita.

Como, porém, ha de operar-se essa recomposição, se a sociedade estiver sujeita á moeda da concordata preventiva proposta pela comanditária e homologada por sentença? E se ela não se habilitou na concordata preventiva?

Do se não ter habilitado nenhum prejuizo lhe resultará: a concordata homologada obriga, também, aos credores não habilitados. E lhes não tira direitos. Se, pois, a sociedade em comandita se houvesse habilitado, teria declarado o seu crédito como privilegiado, com direito de retenção do saldo que, se verificasse em favor daquela. O credor, pela regra do art. 93, paragrafo 1, da lei de falencias, gosa o direito de retenção sobre os bens moveis e títulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embóra não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a cousa detida, resultando esta conexidade, entretanto, de suas relações de negocios.

Dissolvendo-se e liquidando-se, portanto, a sociedade em comandita simples, em consecuencia da falencia da sociedade solidaria, assistirá áquela o direito de reter o capital desta, que se apurar, afim de pagar-se o devido. Realizar-se-á, em suma, por essa fórmula, a integralização da quóta comanditária.

Tendo a lei investido ao síndico ou liquidatario de poderes quasi discricionarios, pois não os limitou, para a liquidação da quóta do falido em outras sociedades de que fosse socios;

se, pelo exame dos livros e da situação da sociedade dissolvida, verificar a inutilidade da sua liquidação para a massa falida, poderá ele, nessa emergencia, e reconhecendo a situação de facto, prescindir dela, assinando o contrato respectivo. Nada impedirá, por outro lado, leve ele a situação ao conhecimento do juiz da falencia e lhe requeira autorização para assinar o distrato da sociedade, dando quitação por parte da massa e nada recebendo, em razão de não bastar o seu crédito para o pagamento do seu débito.

Se a garantia dada, juridicamente, é inválida, servirá, no entanto, para dificultar a dissolução parcial antecipada da sociedade e permitir a retirada da comanditária, dando e recebendo quitação. Com essa medida evitar-se-ia a dissolução da sociedade em comandita. E isso acontecerá se, apesar de tudo, se realizar; mas o contrato ficará sendo suspeito e poderá, quiçá, ser declarado ineficaz por via da competente ação revocatória.

III

DO COMÉRCIO BANCÁRIO — SUA CARATERIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A QUE ESTÁ SUJEITO

Submeteu o decr. 14.728, de 16 de março de 1921, á fiscalização, por ele instituída e regulamentada, dos bancos e casas bancárias, a estes, nacionais ou estrangeiros, e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, que se destinem a exercer no Brasil:

- I, o commercio por conta propria ou de outrem:
 - a) — de ouro ou prata em moéda, em pó ou em barra;
 - b) — de títulos da dívida pública nacional ou estrangeira e de títulos de emprêsas de qualquer natureza;
 - c) — de efeitos de comércio e de outros valores negociáveis ou por endôssó ou por simples tradição;
- II, empréstimos de qualquer especie;
- III, operações de cambio;
- IV, depósitos de valores de qualquer natureza;
- V, abertura de contas correntes;

VI, descontos e redescontos;

VII, quaisquer operações bancarias, atinentes ao movimento de crédito, seja qual fôr sua natureza ou forma por que se realize.

Não basta, entretanto, realizar uma ou mais das operações ou contratos, enumerados no regulamento, para que fique a pessoa, natural ou civil, sujeita ao registro regulamentar. O indispensavel é o exercicio do comércio bancario profissional e estavelmente, em estabelecimento para isso apropriado. Sómente é banqueiro — doutrinou J. X. Carvalho de Mendonça, no seu *Tratado de Direito Comércial Brasileiro*, vol. 6, 3.^a parte, pag. 13, n. 1.308 — quem exercita a atividade bancaria, entendendo-se por tal aquele complexo de operações tecnicas, contínuas e organizadas, reconhecidas como operações de bancos por longo uso ou por explicita clausula estatucional.

E acrescentou:

«Não é possivel admitir *operações bancarias*, no sentido aqui apreciado, independentemente do *banco*, como organização, como emprêsa. Este é o sistema legal.

Escreve Carabellese, «*operação e banco*, na frase *operação de banco*, são dois termos que exprimem conceito unico e inescindivel; um supõe o outro; *banco* significa emprêsa, *operação* significa a atividade, que esta emprêsa manifesta na vida dos negocios; órgão áquele, função esta. Ambas as palavras exprimem, porêm, fundidas na mesma concepção, a idea de um organismo comercial constitutivo de emprêsa» (*Trattato di Diritto Bancario*, n. 215. pag. 267).

Assim é, de feito. Sempre existiram bancos e casas bancarias e, ao lado deles, inumeras pessoas, os chamados *capitalistas*, que deram os seus dinheiros por emprestimos, ou por simples quirografos, ora por escrituras públicas, bem assim mediante descontos e redescontos de títulos.

Não focaliza, o regulamento, realmente, banqueiro ou casa bancaria sem o seu «*estabelecimento*». E isso em mais de um passo. Tratando das condições de funcionamento dos bancos e casas bancarias, preceitua, no art. 7:

«Os *estabelecimentos nacionais* deverão:

I, apresentar os seus estatutos ou contratos e demais documentos exigidos pela lei de acordo com a qual se constituírem;

II, declarar *a sua séde* e as localidades onde pretendem fundar desde logo suas filiais».

A seguir, no art. 8, refere-se aos «*estabelecimentos estrangeiros*» e repete, em quasi todós os seus artigos essa mesma expressão. Não fica nisso, entretanto. Determina, no art. 25, se faça «*o registro dos estabelecimentos que funcionarem no país*, para praticar as operações enumeradas no art. 3, e do qual constarão o *nome do estabelecimento, o local em que funciona*, o capital nominal, o capital destinado ao Brasil, o capital realizado, os nomes dos administradores, presidente, diretores ou gerentes e tudo mais quanto interessar possa ao cadastro geral dos bancos e casas bancarias, com as respectivas sucursais ou agencias».

Repugna ao sentimento juridico e refoge do intuito legal impôr qualquer penalidade a quem quer que, dispondo de reservas pecuniarias, as empregue em operações de crédito. Não se conforma com o texto regulamentar consider ar alguém infrator de seus dispositivos simplesmente pelo fato de abrir-lhe um banco uma conta corrente caucionada e movimentá-la ele, descontando e redescontando títulos. Justamente por não ser banqueiro, nem ter casa bancaria, de um banco se serviu ele. Ou será que quantos com bancos negociarem tambem banqueiros serão ?

Por acórdão de 3 de abril de 1929, proferido nos autos do agravo de petição n. 4744 e publicado no *Diario da Justiça* de 8 de Junho de 1930, não permitiu o Supremo Tribunal Federal que «por presunção» fosse o executado, como prestamista, «equiparado a banco ou casa bancaria, para sujeitá-lo á multa de 30:000\$000 por falta de autorização para funcionar no Brasil».

Analizando os termos do regulamento, concluiu que, «para sujeitar o mutuante ás exigencias das regras estatuidas para o serviço de fiscalização das operações cam-

biarias e bancarias, mistér se torna que a realização de semelhantes empréstimos defina a respectiva *profissão*, porquanto é a habitualidade dessa prática o que caracteriza o comércio exercido por essa fórmula. O proprio preceito regulamentar, aliás, assim o entende quando, para qualificá-la como tal, a conceitua como *ocupação exclusiva*».

Isto posto, respondo:

— Não está A. C., absolutamente sujeito ao registro de que fala a denúncia. Não incorreu, por isso mesmo, em qualquer das sanções previstas pelo decr. n. 14728, de 16 de março de 1921. Não é banqueiro. Nem tem casa bancaria. Não exercita essa profissão.

Convém, neste ponto, não perder de vista o ensinamento de J. X. Carvalho de Mendonça, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 6, 3.^a parte, pag. 17, n. 1311:

«Se alguém emprega os seus proprios fundos em descontos de títulos, em empréstimos, na compra de cambiais, etc., praticando profissional ou acidentalmente atos alistados entre as operações dos bancos, não exerce o comércio bancario, não é banqueiro no tecnico sentido. Não passa de capitalista».

Não se poderia dizer mais acertadamente, nem com maior autoridade. Se de outro modo se entendesse, muito melhor andaria o governo se tornasse privilegio exclusivo dos bancos e casas bancarias efetuar empréstimos de dinheiro.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

PARECERES

Alcantara Machado

(Do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo)

I

1. — N. B. C., que requer livramento condicional, tem atualmente cerca de 42 anos de idade, Nasceu em Atibaia. E' de côr branca. Dedicava-se ao commercio, quando cometeu o crime. E' solteiro. Sabe ler e escrever.

Não se trata de um delinquente primário. Respondeu a júri em 1905, pelo crime definido no art. 303 do código penal, sendo absolvido. Foi preso novamente em 22 de Novembro de 1911, processado perante o juizo da 3a. vara criminal e condenado pelo júri, como incurso no art. 294 §§ 1.º e 2.º, a trinta anos de prisão celular, por ter assassinado S. R. C., sua cunhada, e J. N. N. A pena foĩ comutada para 21 anos de prisão simples, a 1 de janeiro de 1920, por ato do presidente do Estado.

Os delitos, que determinaram a condenação do impetrante, estão minuciosamente descritos no relatório da autoridade policial, que presidiu o inquerito. De acôrdo com esse documento, o impetrante se apaixonára pela cunhada. Tinha ciumes de todos quantos dela se aproximavam. Começou a fiscalizar-lhe os passos, organizando em seu torno uma espionagem as-

sidua e irritante. Convencido de que certo individuo fazia a côrte a S., aggredu-o, de uma feita. Foi esse o crime por que respondeu a júri, da primeira vês. Tempos depois, deu novo escandalo, pedindo publicamente explicações a alguém, cuja attitude, com relação á cunhada, lhe parecia suspeita. Terminou, afinal, por atraír a vítima dessa afeição indecorosa á casa de J. N., de quem passára a desconfiar, e, a tiros de revolver e punhaladas, tirou-lhes a vida.

Das informações prestadas pelo diretor da Penitenciaria, onde esteve durante alguns mêses, e pelo diretor da Cadeia Publica, para onde foi transferido novamente, depois de comutada a pena pelo chefe do poder executivo, deduz-se que o impetrante, durante a vida carceraria, se tem comportado satisfatoriamente. O boletim acusa uma falta disciplinar em 1925 e um premio de bom procedimento em 1927.

O pedido, que sou chamado a relatar, já foi submetido ao Conselho, na sessão de 17 de dezembro de 1929. Lido o parecer do saudoso e illustre dr. Alfredo Pujol, que concluia pelo deferimento, resolveu-se, por unanimidade que o impetrante fosse sujeito a exame mental, afim de se verificar se, de fato, é ele um nevropata hereditario, com anormalidades na esfera afetiva e volitiva, consoante as informações do diretor da Cadeia Publica. Feito o exame, pelos drs. Fausto Guerner, Francisco Marcondes Vieira e Arnaldo Amado Ferreira, especialistas de notoria competencia, foram estas as conclusões da pericia: — «1.º) — Não temos elementos para afirmar que N. B. C. seja um nevropata. 2.º) — Pelo exame direto do paciente e pelo estudo dos documentos que instruem o seu processo, nada averiguamos, que possa fazer supôr tenha o paciente sofrido qualquer molestia mental. Na actualidade é perfeitamente normal o seu psiquismo».

Aí estão, em synthese, os elementos de que dispõe o Conselho, para formar um juizo sôbre o merecimento do pedido.

O meu voto é pelo indeferimento. Por mais de um motivo.

2. — Não me parece que estejam cumpridos dois terços da pena, como é de rigor, ex-vi do decr. fed. n. 16.665, de 1924, art. 1.º § unico, tratando-se como se trata, de sentenciado que não foi transferido para penitenciaria agricola, nem empregado em serviços externos de utilidade pública.

Primeiro, por ser nulo de pleno direito o ato do poder executivo estadual, que converteu em 21 anos de prisão simples a pena de 30 anos de prisão celular, a que foi condenado o suplicante. Nulo, porque a pena de prisão simples, em que foi comutada a de prisão celular, não existe no direito penal brasileiro (cod. pen. art. 43). Nem ha confundi-la com a de reclusão, a ser cumprida nas fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares (cod. cit. art. 47). Ora, é pacifico em direito que a pena substituida pela graça á pena imposta pela sentença deve ser uma pena legal. Di-lo expressamente Garraud (Traité de droit pénal, 1888, 11, n. 90, 10, 151). Repete-o, nestes termos, um dos tratadistas mais recentes (Ad. Braas, Traité élémentaire de droit pénal, 1928, p. 245): — «Le droit de remettre les peines comporte *á fortiori* celui de les réduire, de les commuer. On décide qu'en commuant, le gouvernement ne pourrait créer de toutes pièces une pénalité nouvelle, non plus que sortir du cadre des normes répressives établies par les lois en vigueur».

Segundo, porque, válido que fosse o decreto de comutação, ainda assim não teria o impetrante satisfeito o requisito do precitado art. 1.º § unico. A lei exige o cumprimento de mais da metade, ou de dois terços, conforme o caso, da pena a que tenha sido «condenado» o liberando. E' portanto, á pena infligida pela sentença, e não á pena reduzida pela graça, que se deve atender. Foi o que já teve ocasião de acen-tuar, em parecer aprovado pelo conselho penitenciario

de Minas Gerais e aceito pelo juiz competente, o insigne Mendes Pimentel (Rev. Forense, 51.224). E' o que se lê no Digesto Italiano (v. Liberazione Condizionale, XIV, n. 64, p. 782), citado nesse parecer: «Quella parte di pena, che per avventura sia stata condonata da indulto di grazia entra nel calcolo della condanna, non in quello dell'espiazione... La grazia, l'indulto non mutano la condanna: ne attenuano o aboliscono soltanto l'esecuzione; e, se la legge ha voluto che sia mantenuta una data proporzione fra la pena meritata dal delitto e quella effettivamente espiaata, la pena commutata diventa pena che non deve essere, ma non può considerarsi come espiaata». E', enfim, o que resulta da propria natureza da graça. Ao contrario do que sucede com a anistia, ela deixa, com efeito, subsistir a sentença condenatoria, atuando apenas sôbre a sua execução. Ou, como diz Ad. Braas (p. 246): — «L'arrêté royal de grâce n'efface pas la condamnation. Il exempte uniquement le condamné de l'exécution effective de sa peine, ou le soumet à une peine moins rigoureuse. Un individu est frappé d'un emprisonnement; intervient une mesure de clémence; il est dispensé de purger sa peine, en tout ou en partie, mais sa condamnation n'en sort pas moins ses autres effets légaux. Il ne peut, par exemple, plus bénéficier du sursis, s'il s'agit d'une peine criminelle ou correctionnelle. Au cas de nouvelle infraction, les règles de récidive lui sont applicables».

3. — Outro motivo existe, que me leva a opinar pelo indeferimento da petição.

Nos termos do art. 1.º n. 2 e do art. 4.º do decr. fed. n. 16.665, ha que atender, não só ao comportamento do sentenciado, como tambem ás circunstancias peculiares á infração, que possam concorrer para a apreciação da indole do preso, e ainda ao seu caráter, relevado nos antecedentes pessoais e na prática do delito.

As circunstancias peculiares á infração depõem contra o caráter do suplicante. Trata-se além disso, de um reincidente em crime de sangue. E, por último, não me parece que o regime, a que estão sujeitos os presos da Cadeia Pública, autorize a formação de um juízo seguro sôbre a personalidade do requerente; pelo que não julgo decisivas as informações prestadas pelo diretor daquele estabelecimento, informações que, aliás, já foram abaladas, em ponto substancial, pelos sinatários do laudo constante do processo.

II

J. V., italiano, casado, com 42 anos de idade, lavrador, sabendo ler e escrever, matriculado sob n. 582, está preso desde 24 de Junho de 1914 e recolhido á Penitenciaria desde 29 de Novembro de 1920. Tem assim cumprido mais de dois terços da pena de 21 anos de prisão celular, a que o Supremo Tribunal reduziu a de 30, que lhe foi imposta pelo júri de Mogi Mirim e confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Nos deseseis anos de reclusão, que vem sofrendo, cometeu uma só falta disciplinar. A falta cometida não se reveste de gravidade: o impetrante procurou certa vez entrar em palestra com um companheiro de trabalho. As informações dos professores esclarecem, com efeito, que se trata de um individuo expansivo e loquaz.

Quanto ao caráter, o boletim de criminologia assinala impulsividade, tendencia á cólera, tendencia ao alcool. Assinala-os, porêm, não em consequencia da observação direta do paciente na vida carceraria, mas pelo estudo das circunstancias em que se deu o delito; o que evidentemente lhes diminui o valor. Quanto aos antecedentes morbidos, o boletim de medicina e cirurgia atesta que se trata de um luético: já esteve internado na enfermaria, para curar-se de um ictus

hemorrágico, provavelmente capsular, que o deixou, durante algum tempo, completamente hemiplégico.

E' este o juízo que do impetrante fórma o sinatário do boletim da seção de criminologia: «exaltado e impulsivo, parece modificado pela idade e pela experiência». E é este parecer que a seu respeito formúla o diretor da Penitenciaria: «possúí caráter fraco e vontade fraca, embora agrade por seu caráter alegre e expansivo».

Assim exposto o caso, nada existe que impeça a concessão do livramento condicional. O comportamento do impetrante em tão longo lapso de tempo é uma presunção veementissima de emenda.

No entanto, as informações da Diretoria são contrárias ao deferimento do pedido, em vista da monstruosidade do delicto, que é o de parricidio, e da attitude do impetrante, posterior ao crime, procurando obter a inhumação imediata do cadaver e afirmando desde o começo, como continúa ainda hoje a afirmar, que foi natural a morte do pai.

Sem embargo do muito apreço que merece a opinião do diretor do estabelecimento, não posso concordar com os fundamentos de seu parecer.

O parricidio é, sem contestação, um dos crimes que revelam, da parte do delinquente, maior temibilidade, pela insensibilidade moral que denuncia. Mas o estudo das peças principais do inquerito e do sumario, que em traslado constam dos papeis submetidos ao Conselho, justifica até certo ponto a negativa pertinaz, que o impetrante vem opondo á imputação que se lhe faz.

Não está plenamente demonstrada a autoria do delicto. De um batizado vinha o impetrante, em companhia de várias pessoas da familia, todas mais ou menos alcoolizadas, quando, por ordem do pai, um dos irmãos procurou impedir-lhe a passagem. Os dois irmãos entraram em luta, tendo o impetrante recebido na cabeça um tiro de garrucha, que o ofendeu le-

vemente. O pai interveiu, diz a denúncia; e, nesse momento, foi agarrado fortemente pela garganta e estrangulado. Quem o agarrou e estrangulou? A denúncia não o declara expressamente, limitando-se a pedir que se forme a culpa contra o impetrante e mais contra um de seus irmãos e um de seus cunhados, como incursos no art. 294 § 1. do Cod. Penal. Das muitas testemunhas presenciais, nenhuma afirma que a vítima tenha sido asfixiada, nenhuma atribui a autoria do fato ao impetrante. Várias declaram que, assustado com a luta que se travára entre seus filhos, a vítima teve um ataque, e, ao tombar, foi amparada por Juvenal Kelvis, seu genro, que a segurou pelo pescoço e pelo ombro. Dentre todas só uma, a quarta, depôz ter ouvido de Maria Fausta que o impetrante havia estrangulado o pai, enquanto Juvenal Kelvis segurava este último pelas costas. Maria Fausta, porém, não foi inquirida, para confirmar ou desmentir a referência. O que está provado, e compromete igualmente o impetrante e a Juvenal Kelvis, mas não demonstra que a autoria do crime seja atribuível ao primeiro, é que ambos conduziram o cadáver a outra localidade e procuraram subornar o administrador do cemiterio, para que fizesse a inumação imediata.

Deve ter influido no ânimo do júri para a condenação do impetrante o laudo pericial. Esse, porém, apresenta falhas sensíveis, que lhe diminuem o valor.

Depois de terem notado, pela impressão do hábito externo, o cadáver completamente edemaciado e de côr violacea, a face tumefeita, os olhos bastantes salientes e projetados para fóra, a lingua inteiramente tumefeita e violacea e também projetada para fóra entre as arcadas dentarias, o membro viril em ereção (?), e, no terço medio do pescoço, vestígios de compressão circular, os peritos declaram textualmente que, por todos estes sináis externos, poderiam quasi chegar á conclusão de que se tratava de um estrangulamento. Basta isso para demonstrar que, an-

tes da abertura do cadáver, antes de concluída a pericia, já os peritos tinham o seu juízo formado, — quando o método indutivo constitúi, no dizer de Ascarelli, «il cardine principale sul quale deve basarsi ogni indagine e tanto piú ogni indagine medico-legale». Acresce que, dentre os fenómenos descritos, são varios os que podem ter explicação diversa da que foi aceita *in limine* pelos peritos. De fato, a putrefação gazosa já se havia manifestado, porque, quando se procedeu á necropsia, a morte datava de 72 horas e, ao que diz o laudo, o corpo exalava máu cheiro. A' putrefação poder-se-ão attribuir a tumefação e o colorido da face, uma vez que tambem tumefeito e violaceo se apresentava todo o cadáver, e a tumefação do membro viril, e a projeção da lingua. Ha que notar, enfim, a absoluta imprecisão do laudo no que se refere ao que ele chama «vestigios de compressão». Trata-se de um sulco, resultante da aplicação de um laço? Ou de erosões, sufusões, equimoses, resultantes da aplicação dos dedos?

Quanto ao hábito interno, as lesões encontradas no pescoço e nos pulmões são de fato carateristicas da estrangulação. Mas ha uma passagem no laudo que lança sôbre todo ele uma gravissima suspeita: aquella, em que os peritos afirmam que retiraram do pescoço *os dois ossos principais que constituem essa região*, os ossos tiroide (!) e hioide. Peritos que assim demonstram a ignorancia de noções elementares de anatomia não merecem crédito.

A' vista do que acabo de expôr, e, considerando que o impetrante satifez as condições legais, sou de parecer que lhe seja concedido o livramento condicional, designando-se a comarca de Mogi Mirim para sua residencia.

REGISTO

RELATORIO referente ao ano de 1931,
apresentado ao **Excêlentissimo Senhor Diretor geral**
de Educação, pelo **Dr. Alcantara Machado**, diretor
da Faculdade de Direito de São Paulo,

Exmo. Sr. Dr. Diretor Geral de Educação.

Venho apresentar a V. Exa. o relatório deste instituto correspondente ao ano de 1931.

DIRETORIA

Exerceram a Diretoria durante o ano letivo:

- de 1.º de janeiro a 6 de fevereiro, o vice-diretor dr. João Braz de Oliveira Arruda;
- de 6 de fevereiro a 28 de abril, o dr. Reynaldo Porchat, nomeado por decreto de 8 de dezembro de 1930;
- de 28 de abril a 11 de junho, o dr. Antonio Januario Pinto Ferraz, como professor catedrático mais antigo;
- de 11 de junho a 3 de agosto, interinamente, por ser o mais antigo dos membros do Conselho Técnico-Administrativo, e daí por diante efetivamente, o dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, nomeado por decreto de 21 de Julho anterior.

CONSELHO TECNICO-ADMINISTRATIVO

Para membros deste Conselho foram designados, em portaria de 18 de maio, os professores José de Alcantara Machado d'Oliveira, Candido N. Nogueira da Motta, Luiz Barboza da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, José Joaquim

Cardozo de Mello Neto e Manoel Pacheco Prates, que tomaram p^osses e entraram em exercicio, com excepção do ultimo, o qual não aceitou a nomeação.

O Conselho celebrou durante o ano 14 reuniões.

CONGREGAÇÃO

A Congregação reuniu-se nos dias 2 de março, 21 e 29 de abril, 12 e 18 de maio, 20 de julho, 7 de setembro e 1 de novembro.

CORPO DOCENTE

Na primeira sessão da Congregação, realizada a 2 de março, foi verificado que se achavam prontos para os serviços os professores catedráticos drs. Antonio Januario Pinto Ferraz, Ernesto Moura, Manoel Pedro Villaboim, José de Alcantara Machado d'Oliveira, Candido N. Nogueira da Motta, José Ulpiano Pinto de Souza, João Braz de Oliveira Arruda, Luiz Barboza da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, Manoel Pacheco Prates, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, José Augusto Cesar, José Joaquim Cardozo de Mello Neto, Spencer Vampré, Francisco Antonio de Almeida Morato, Octavio Mendes, Braz de Sousa Arruda, Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo e Waldemar Martin's Ferreira.

O dr. Reynaldo Porchat, que se achava em disponibilidade, apresentou-se a 28 de março, declarando-se pronto para o serviço.

Por decreto de 24 de setembro, foi o dr. Spencer Vampré, catedrático de Direito Romano, transferido para a cadeira de Introdução á Ciência do Direito, tendo tomado p^osse e entrado no exercicio do cargo a 21 de outubro.

A 12 de novembro faleceu o professor Octavio Mendes, catedrático de Direito Commercial. A Congregação prestou-lhe as homenagens a que tinha direito, como um dos mais notáveis mestres da disciplina em que se especializou e colega dotado das mais altas qualidades de espirito e de coração.

Em portaria desta Diretoria, de 19 de janeiro, o bacharel Jorge Americano foi nomeado, pelo praso de 10 anos, para o

logar de livre-docente de Direito Civil, atentas as habilitações demonstradas no concurso para o logar de professor catedrático daquela materia, a que se procedeu nesta Faculdade em junho de 1927. Realisou-se a pösse na data da nomeação.

Pela portaria de 8 de maio, foi o dr. Manoel Francisco Pinto Pereira nomeado, pelo praso de 10 anos, de conformidade com a resolução do Ministro da Educação e Saúde Publica, de 29 de abril, para o logar de livre docente de Direito Constitucional, tendo tomado pösse e entrado em exercicio nessa mesma data.

Gosaram de licença os professores:

— dr. Manoel Pedro Villaboim, de 2 de março a 16 de setembro;

— dr. Luiz Barboza da Gama Cerqueira, de 9 de setembro a 9 de dezembro;

— dr. Manoel Pacheco Prates, de 18 de julho a 11 de agosto;

— dr. José Augusto Cesar, de 18 a 31 de maio;

— dr. Francisco Antonio de Almeida Morato, de 20 de maio a 16 de setembro;

— dr. Vicente Ráo, de 26 de maio a 27 de junho.

O dr. Manoel Pacheco Prates, professor catedrático, substituiu, de 20 a 31 de maio, o professor Vicente Ráo na regencia da cadeira de Direito Civil do 2.º ano.

— o dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, docente livre, de 1.º de maio a 16 de novembro, o professor Francisco de Almeida Morato, na regencia da cadeira de Direito Judiciario Civil do 4.º ano;

— o dr. Mario Masagão, docente livre, de 21 de abril a 16 de setembro, o professor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da cadeira de Direito Administrativo, do 2.º ano;

— o dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior, docente livre, de 20 a 25 de agosto, o professor José de Alcantara Machado d'Oliveira, na regencia da cadeira de Medicina Legal, do 4.º ano;

— o dr. Noé Azevedo, docente livre, de 9 de setembro a 12 de dezembro, o catedrático dr. Luiz Barboza da Gama Cerqueira, na regencia da cadeira de Direito Penal, do 4.º ano;

— o dr. Honorio Fernandes Monteiro, docente livre, de 17 de novembro a 31 de dezembro, regeu a cadeira de Direito Comercial, do 4.º ano, vaga com o falecimento do professor Octavio Mendes;

— o dr. Jorge Americano, docente livre, de 1 de junho a 10 de julho, substituiu o professor Vicente Ráo, na regência da cadeira de Direito Civil, do 2.º ano, e de 15 de julho a 17 de agosto, o professor dr. Manoel Pacheco Prates na regência da cadeira de Direito Civil do 3.º ano.

CORPO DOCENTE

Na fôrma do disposto nos arts. 206 e 215 do decr. n. 16.782 -A- de 13 de Janeiro de 1925, á inscrição para os exames vestibulares, instituídos pelo decr. 11.530, de 18 de março de 1915 para a matricula no curso desta Faculdade, aberta a 3 de março e encerrada a 12 desse mesmo mês e reaberta a 1.º de abril (de conformidade com o officio n. 949 de 19 de março do Departamento Nacional do Ensino) e encerrada a 10 desse mesmo mês, concorreram 323 candidatos.

Os exames iniciaram-se a 7 de abril, terminando a 30 desse mês. Foram aprovados 234 candidatos e reprovados 86, tendo-se retirado da prova escrita 3 candidatos.

A comissão julgadora desses exames foi constituída pelos professores drs. Raphael Corrêa de Sampaio, José Joaquim Cardoso de Mello Neto, Spencer Vampré, Francisco Morato e Vicente Ráo.

Matricularam-se:

no 1.º ano.	240	alunos,
no 2.º ano.	205	»
no 3.º ano.	159	»
no 4.º ano.	170	»
no 5.º ano.	154	»
no 5.º ano (matriculados em dezembro)	162	»
Total.	1.090	

De acôrdo com o decr. n. 20.735, de 28 de novembro, art. 1.º, foram promovidos:

1.º ANNO:

Introdução á Ciência do Direito.....	201	alunos
Economia Politica..	117	»

2.º ANNO:

Direito Civil..	127	»
Economia Politica.	182	»
Direito Penal.	171	»

3.º ANNO:

Direito Civil.	141	»
Economia Politica.	113	»
Direito Publico Internacional.	139	»
Direito Commercial.	30	»
Direito Penal.	144	»

4.º ANNO:

Direito Publico Internacional.	157	»
Medicina Legal.	138	»
Direito Judiciario Civil	147	»
Direito Penal. ..	156	»
Economia Politica.	146	»

Vai, em anexo, um quadro minucioso dos exames de 1.ª e 2.ª epochas, vestibulares e de conclusão de curso.

Obtiveram transferencia de matricula para este instituto 16 alunos das Faculdades de Direito do Rio de Janeiro, Recife, Paraná, Minas-Gerais, Porto-Alegre e Niteroi.

A nenhum dos alunos foi applicada pena disciplinar.

CURSO DE DOUTORADO

De acôrdo com a deliberação, aprovada em 29 de julho pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, não se instalou, no ano letivo de 1931, o curso de doutorado.

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Pela portaria de 7 de outubro suspendi administrativamente o tesoureiro bacharel Honorio de Castilhos, em consequencia do resultado a que chegou a comissão encarregada de tomar-lhe as contas. Substituíram-o até 16 de novembro o dr. Honorio Fernandes Monteiro e daí em diante o sr. Cassio José de Toledo, ambos nomeados interinamente.

De 13 a 31 de maio, o secretário bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia esteve em goso de férias, sendo substituído pelo amanuense bacharel Julio de Barros.

De acôrdo com a deliberação do Conselho Técnico-Administrativo foi contratado o sr. Flavio Mendes para exercer o cargo de datilógrafo na Secretaria, tomando pòsse e entrando em exercicio a 21 de julho.

A 16 de janeiro, foi dispensado do lugar de servente efetivo Alvaro Bueno de Aguiar, sendo nomeado em caráter interino, conforme portaria de 20 de fevereiro, Adolfo Schmidt Junior, que tomou posse e entrou em exercicio nesse mesmo dia.

A 5 de Agosto, para preencher a vaga verificada com o falecimento do servente Pedro Francisco Kauer, esta Diretoria designou Pedro de Arruda Mello, que, no mesmo dia, entrou em exercicio, depois de empossado.

SECRETARIA

Os serviços administrativos da Secretaria estavam exigindo reorganização completa e imediata. Tudo se fazia por métodos obsoletos. Ao lado de complicações inúteis, facilidades perigosas. Nem um só datilógrafo habilitado. Nenhum protocolo para o registro de entrada, movimento e saída dos papeis. Nenhum fichario. Funcionarios em numero muito inferior ao reclamado pelas necessidades do serviço, o que obrigava o aproveitamento de bedeis e serventes em trabalhos para que não tinham a habilitação precisa. Quanto a este ultimo ponto basta assinalar que a Faculdade de Recife, com um numero muito menor de alunos, tem na Secretaria dez funcionarios, ou sejam, um se-

cretario, um arquivista, um auxiliar de arquivista, cinco amanuenses e dois datilógrafos, enquanto que a de São Paulo conta apenas com um secretario e 3 amanuenses.

Para elaborar o projeto de reorganização dos serviços atribuídos á Secretaria, com a modernização do seu aparelhamento e de seus métodos, o Conselho Técnico-Administrativo autorizou-me a contratar o sr. Arquimedes de Azevedo, funcionario da Diretoria Geral do Ensino. O projeto foi submetido a uma comissão composta dos professores Waldemar Ferreira e Sampaio Doria e livre docente Honorio Fernandes Monteiro. De acôrdo com a proposta daquele técnico, simplificada pela comissão, dei inicio á reforma, que compreende a criação de tres novas seções:

- a de protocolo, em que é registrado o andamento de todos os papeis;
- a de arquivo;
- a de almoxarifado, incumbido de aquisição e guarda do material de consumo.

Estabelecidos os varios modelos de fichas, compraram-se, mediante concorrência, os ficharios e todo o material indispensavel a uma organização moderna dos trabalhos burocráticos.

Os resultados não se fizeram esperar: os serviços estão funcionando com a regularidade e precisão desejaveis.

Foram expedidas, durante o ano de 1931, 200 cartas de bacharel e uma de doutor.

TESOURARIA

Em começos de agosto resolvi nomear uma comissão para tomar as contas ao tesoureiro bacharel Honorio de Castilhos. O resultado foi exposto pela comissão no relatorio que transcrevo a seguir:

RELATORIO. — «Exmo. Sr. Dr. Diretor. — Nomeados, por portaria de V Exa., de 6 de agosto deste ano, da qual, em 6 do mesmo mês, teve ciência o bacharel Honorio de Castilhos, tesoureiro desta Faculdade de Direito, para, em comissão, pro-

cederem a balanço nos cofres da Tesouraria, desobrigaram-se os sinatários dessa incumbencia. Apresentou-se a comissão, a 26 do mesmo mês, em companhia de v. exa., na Tesouraria. Expostos os fins de sua missão ao tesoureiro, pôs ele á sua disposição todos os livros e arquivo de sua repartição, prontificando-se a fornecer-lhe os esclarecimentos e informações, de que necessitasse. E deixou ela a proceder aos estudos e exames o perito contador Cassio José de Toledo, como tudo consta do auto, que, então, se lavrou e todos assinaram. Despertou a atenção, desde logo, a deficiencia da escrituração e contabilidade da Tesouraria, em completa desarmonia com o volume de suas operações. Ausencia de livros apropriados. Falta de um sistema de contas que, a qualquer momento, permitisse o conhecimento exáto da situação do patrimonio da Faculdade. Desorganização completa dos serviços, feitos com espantosa simplicidade, sem nenhuma orientação ou criterio pratico. Basta salientar que os talões de recibos de taxas e outras contribuições de estudantes eram assinados em branco pelo tesoureiro, afim de serem os seus claros preenchidos pelo auxiliar do tesoureiro. Causou isto especie e denunciou a necessidade de uma completa organização dos serviços da Tesouraria. Iniciados os trabalhos do perito contador, com a assistencia contínua e ininterrupta do tesoureiro, e com a sua colaboração, verificou ele que o seu exame não deveria cifrar-se ao ultimo ano, como, a principio se pensára, mas avançar ao de 1929, que se encerrára com um saldo, em caixa, de rs. 325\$461. Era um ponto de partida de todo favoravel ao tesoureiro e que permitiria segurança na sindicancia posterior. Dedicou-se o perito ao seu mistér, e, em 17 de setembro de 1931, apresentou o seu longo e documentado relatorio, que se encontra no processo. Concluia ele pela existência, nos cofres, do saldo da importancia de rs. 118:312\$366, em 15 do mesmo mês de setembro deste ano. Mas esse saldo, realmente, não existia. Diante desse resultado, absolutamente inesperado, e, por que não o dizer, inteiramente surpreendente, em face do alto conceito em que sempre todos tiveram o tesoureiro, ha longos anos no exercicio do seu cargo, reuniram-se os membros da comissão, aos 19 de setembro, no salão da Diretoria, e, sob a presidencia de V. Exa. procederam á verificação

do relatório do perito e dos seus anexos, examinando todas as suas parcelas e confrontando-as com os livros e documentos apresentados pelo tesoureiro, como tudo consta do auto existente no processo. Deu-se, em 26 do mesmo mês, cópia do relatório e dos seus anexos ao tesoureiro. E ele tudo recebeu, assegura-o o termo existente no processo, pedindo o prazo de cinco dias, que lhe foi concedido, para defender-se. Como não o houvesse feito por escrito, determinou v. exa. prestasse ele as suas declarações á comissão. Foram elas tomadas por termo em 2 de outubro deste mesmo ano de 1931, declarando:

«que leu todo o relatório apresentado pelo perito Casio José de Toledo e procedeu á conferencia, bem como dos seus anexos; que, presentemente, não tem contestação a apresentar-lhes por isso que conferem com os documentos existentes na Tesouraria, podendo acontecer que diferenças existam, mas que não pode verificar, reservando-se, entretanto, o direito de fazê-lo oportunamente: que, de acôrdo com o resultado do balanço levantado, existe um saldo de caixa da importancia de rs. 118:412\$366; que, depois desse balanço, efetuou recebimentos, realizou pagamentos e recolheu ao Banco do Comercio e Industria a importancia de rs. 11:000\$000, não sabendo, exatamente, qual o saldo em seu poder, nesta data».

Tais declarações foram prestadas na presença dos professores catedráticos drs. Candido Motta, Raphael Sampaio e Cardozo de Mello Neto. Em face delas, ordenou v. exa., por despacho, se apurasse a sua importancia, isto é, do saldo existente, verificando-se, na conformidade do termo e demonstrações, feitas, ser de rs. 115:744\$138, em 2 de outubro de 1931. Dirigiu-se, em 5 de outubro, a v. exa. o tesoureiro, bacharel Honorio de Castilhos, por petição, na qual declarou novamente a sua inocencia e requereu lhe fosse concedido novo prazo afim de recolher o saldo apurado em 2 de outubro de 1931. Deferindo-lhe o pedido, concedeu-lhe v. exa. o prazo legal de trinta dias. Mas, afastou-o do seu cargo, nomeando tesoureiro, interinamente,

um dos membros da comissão, o professor dr. Honorio Monteiro, livre-docente, ao qual, entregando-lhe a tesouraria entregou ele a importancia, em dinheiro, de rs. 3:691\$900, o que reduziu a sua responsabilidade á de rs. 112:658\$238. Sôbre não ter o tesoureiro efetivo entrado para os cofres da Faculdade de Direito com esse saldo verificado, no praso que pediu e lhe foi concedido, uma nova surpresa apareceu. Determinando v. exa. as providencias para o recebimento da parte da subvenção federal para este exercicio, de que o tesoureiro não prestára contas, e era da importancia de rs. 38:666\$666, verificou-se havê-la ele recebido, na Delegacia Fiscal, em 2 de junho de 1931. Recebendo-a, não a recolheu aos cotres da Faculdade de Direito. Nem, ao menos, fez o devido lançamento em seus livros; e, com isso, a sua responsabilidade, na conformidade da demonstração existente no processo, se eleva á importancia de rs.

151:318\$904. Sem intuito de lisonja, que este doloroso episodio não comporta, valem-se os sinatários deste do ensejo para apresentar a v. exa. os protestos de sua solidariedade, nesta emergencia. Assumindo, por eleição de seus colegas da Congregação e nomeação do Chefe do Govêrno Provisorio, a diretoria da Faculdade de Direito de S. Paulo, houve por bem v. exa. de determinar esta tomada de contas, a primeira até agora realizada, do seu tesoureiro. Com isso, defendeu o patrimonio financeiro da Faculdade, a que, certamente, prestará os mais assinalados serviços, engrandecendo-lhe o seu imenso patrimonio moral e intelectual. A reorganização, já iniciada, dos serviços da Tesouraria, dotando-a de uma escrituração em livros apropriados e em fórmula mercantil, e do mais moderno aparelhamento para a eficiencia e segurança dos seus resultados, está a demonstrar que uma nova era se inicia, não de promessas, mas de realizações. São Paulo, 9 de novembro de 1931. A comissão, (AA) Waldemar Ferreira, Honorio Monteiro, A. de Sampaio Doria».

Levei o ocorrido ao conhecimento do Govêrno, nos termos constantes do seguinte officio:

«N.º 261. 6 de novembro de 1931. Exmo. Sr. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., o processo de tomada de contas ao bacharel Honorio de Castilhos, tesoureiro deste estabelecimento, contas que, pelos motivos adiante expostos, se res-

tringem ao periodo decorrido de 1.º de janeiro de 1930 a 15 de setembro de 1931. Nomeado diretor desta Faculdade por decreto de 21 de julho do corrente ano, um dos meus primeiros átos foi visitar e examinar a tesouraria. Lá encontrei dois funcionarios: o bacharel Honorio de Castilhos, que, desde a installação daquele departamento, em 1911, vinha exercendo sem discontinuidade o cargo de Tesoureiro, para o qual fôra nomeado por decreto de 29 de Abril de 1911, e Abelardo Rodrigues, bedel da Faculdade, que, por designação do Tesoureiro, vinha servindo como seu auxiliar, confoime permite o art. 281 do Regimento Interno. Varios fátos me impressionaram desde logo: — a falta de contabilidade regular em contravenção ao disposto no art. 98, letra *a*, do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911: — a circumstancia de nunca se haver procedido á tomada de contas e á conferencia dos valores, entregues á guarda da tesouraria, durante os 20 anos de existencia da repartição; — a desordem reinante no arquivo. Deante de tais fátos, cientifiquei o tesoureiro de que iria nomear uma comissão para tomar-lhe as contas e estabelecer um plano de reorganização dos serviços a seu cargo. Nomeei, para isso, em data de 5 de agosto deste ano, uma comissão composta dos professores Waldemar Ferreira, Antonio de Sampaio Doria e docente livre Honorio F. Monteiro. Para a apuração das contas do exercicio de 1931, a comissão julgou a principio que poderia tomar por base o balancete apresentado pelo tesoureiro em 31 de dezembro de 1930. Verificou, porem, que o saldo em caixa de rs. 2:743\$315, acusado nesse balancete, não conferia com o saldo demonstrado pela escrituração, que era de rs. 55:437\$546. Essa divergência, cuja significação não preciso encaecer, levou a comissão a tomar como ponto de partida o balancete de 31 de dezembro de 1929, que acusára um saldo em caixa de rs. 352\$461, o que equivale praticamente a zero. Aceitando como real o saldo de rs. 352\$461, a comissão procedeu á conferencia dos pagamentos e recebimentos, realizados de 1.º de janeiro de 1930 a 15 de setembro de 1931, e chegou á conclusão de que só nesse periodo a diferença entre uns e outros atingia a quantia de rs. 118:412\$366. Recebido por mim o relatório da comissão, determinei a audiencia do tesoureiro, que pediu e obteve um prazo para proceder ao seu estudo. Terminado o praso,

declarou o tesoureiro que: «leu todo o relatório apresentado pelo perito Cassio José de Toledo e procedeu a sua conferência, bem como dos seus anexos; que, presentemente, não tem contestação a apresentar-lhes, por isso que conferem com os documentos existentes na Tesouraria, podendo acontecer que diferenças existam, mas que não pude verificar, reservando-se, entretanto, o direito de fazê-lo oportunamente». Determinei-lhe, em consequência, que recolhesse dentro em 48 horas o saldo em seu poder ao Banco do Comercio e Industria de S. Paulo e levei o fáto ao conhecimento de V. Excia. em carta confidencial de 3 de outubro findo. Esgotado o praso, sem que se fizesse o recolhimento por mim ordenado, procedi, de acordo com as determinações do officio de v. exa. datado de 5 de outubro. Assim, mandei proceder á verificação das entradas e saídas, posteriores á data do balanço, o que fez a comissão fixando em rs. .

115:744\$138 a quantia existente a 2/10/1931 em poder do tesoureiro; — suspendi do exercício de suas funções o bacharel Honorio de Castilhos, nomeando para substitui-lo interinamente o dr. Honorio Monteiro; — empossei, a 7 de setembro findo, no cargo o dr. Honorio Monteiro, que só encontrou em caixa, em moeda corrente, a quantia de rs. 3:691\$900 e verificou haver o sr. tesoureiro Honorio de Castilhos arrecadado mais a importancia de rs. 600\$000 no periodo de 2 a 7 de outubro, ficando fixado em rs. 112:344\$138 o alcance; concedi ao bacharel Honorio de Castilhos o praso de 30 dias, que requereu, para entrar com a referida quantia de rs. 112:652\$136 para os cofres da Faculdade. Posteriormente, segundo tive ocasião de comunicar de viva voz a V. Excia. me certifiquei de que a responsabilidade do bacharel Honorio de Castilhos é maior do que a declarada. De fáto logo que assumi a direção da Faculdade, tratei de saber se já estava paga pela Delegacia Fiscal a subvenção consignada no Orçamento: o bacharel Honorio de Castilhos me declarou que o credito não viéra ainda. Mais tarde, já iniciados os trabalhos da comissão de tomada de contas, dele indaguei, novamente, se a Delegacia já estava autorizada a fazer o pagamento: respondeu-me, em presença do dr. Julio Maia, secretario da Faculdade, que ainda não viéra a ordem do Tesouro. Enviei então a V. Exa. o officio n. 188, de 23 de setembro ultimo, solicitando as provi-

dencias necessarias. Julgando que a demora fosse devida ao Tribunal de Contas, pedi particularmente informações ao ministro Alfredo Valadão. Verificando que os credits estavam registrados pelo Tribunal, telegrafei ao exmo. sr. dr. Ministro da Fazenda. S. Excia. me respondeu, em telegrama de 30/10/1931, que a Delegacia já estava autorizada a efetuar um pagamento de rs. 38:666\$666, por ordem n. 211 de 30/4/31 e outro de rs. 12:000\$000, por ordem n. 808, de 9/10/31. Mandeí, então, no dia 31 de outubro á Delegacia Fiscal o tesoureiro interino dr. Honotio F. Monteiro; e, com grande surpresa, verificou ele que, desde 2/6/1931, o bacharel Honorio de Castilhos havia recebido a primeira das quotas acima referidas, na importancia de rs. 38:666\$666, sem que mencionasse na escrituração a seu cargo a entrada dessa quantia, o que elevava o alcance a rs. 151:318\$904. O praso de 30 dias para o recolhimento do alcance verificado em 15/9/31 terminou ontem. Nestas condições, náda me resta senão transmitir a V Excia., para os fins de direito, o processo administrativo. Devo acrescentar que se está procedendo á conferencia anterior a 1.º de janeiro de 1930; e logo que esteja concluido o trabalho, me apressarei em levar o resultado ao conhecimento do Govêrno. Ao Exmo. Sr. Dr. Aloysio de Casto, M. D. Director Geral do Departamento Nacional do Ensino. O Director: — (A.) José de Alcantara Machado d'Oliveira».

BIBLIOTECA

Urge transformar em bibliotéca o depósito de livros que usurpa aquele nome. O estado lastimavel de conservação, em que estão muitissimos volumes, estragados por insétos e ratos; a ausencia de qualquer criterio na arrumação; o desfalque de grande numero de obras e publicações periodicas; a falta de um catalogo ideologico; tudo está a denunciar o abandono que, durante longos anos, se votou áquele departamento da Faculdade. Acresce que só de raro em raro se adquirem livros; sendo fruto de doações quasi todos os que entram; de modo que da produção nacional e estrangeira destes ultimos trinta anos, são relativamente poucos os exemplares que se encontram em nossas es-

tantes. Mais de uma vez a Congregação tem protestado contra semelhante estado de cousas. Os estudantes têm reclamado mais de uma vez a modernização da bibliotéca. Para que alguma cousa se fizesse, foi preciso que o dr. José Carlos de Macedo Soares se prontificasse a iniciar á propria custa a encadernação das brochuras e o fichamento de todos os volumes.

Tal serviço estava iniciado quando assumi a direção da Faculdade. Resolvi, porém, dar-lhe nova orientação e proporções mais largas. Para isso, o Conselho Técnico-Administrativo tem em estudo um plano de remodelação completa.

ALMOXARIFADO

Em começos do ano proximo conto ter concluido a organização do almoxarifado.

Com enorme proveito para os cofres da Faculdade, a aquisição de todo o material permanente e de consumo passou a ser feita por concorrência, observado rigorosamente o disposto nos decretos nos. 19.549 e 19.716.

PATRIMONIO

Devidamente autorizado pelo Conselho Técnico-Administrativo, dei applicação á maior parte do dinheiro, que encontrei depositado em estabelecimentos bancarios a taxas infimas. Assim, foram adquiridas 1.056 apolices da divida publica federal, do valor nominal de rs. 1:000\$000, cada uma, e depositadas a prazo fixo de um ano, vencendo juros á razão de seis e meio e sete por cento, respetivamente, a quantia de rs. 150:000\$ no Banco do Comercio e Industria e a de rs. 150:000\$000 no Banco de São Paulo.

EDIFICIO

O predio, em que desde a sua instalação, funciona a Faculdade, está exigindo ampliação e reforma. A proposito, dirigi a V Excia. o seguinte officio:

«N.º 283. 5 de dezembro de 1931. Exmo. sr. dr. Aloysio de Castro, M. D. Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino. V Excia. conhece de visu o edificio, em que, desde 1828, isto é, desde a instituição dos cursos juridicos no Brasil, se acha instalada a Faculdade de Direito de São Paulo. Sabe, portanto, que se trata de uma dependencia do velho convento franciscano, destituida dos requisitos necessarios ao funcionamento de uma escola superior. Falta-lhe a nobreza das linhas architectonicas, que requer um edificio dessa natureza; faltam-lhe as condições de hygiene reclamadas pela destinação do estabelecimento; falta-lhe uma disposição, que atenda á instalação adequada dos serviços administrativos e ao funcionamento das aulas; falta-lhe aquele minimo de conforto a que têm direito professores, alunos e funcionarios. Não tem uma sala que atenda ás exigências de iluminação e cubagem impostas pela hygiene escolar. Não tem um numero de salas correspondente ao numero de alunos; para uma população media de 950 alunos matriculados, existem apenas 7 aulas, o que tem obrigado a directoria a utilizar-se dos corredores e do salão nobre, para a realização de exames escritos e orais. Não tem um aniteatro para lições e conferencias. Não tem uma «aula magna» para os atos solenes, digna desse nome; além de ser de dimensões escassas para comportar a assistencia numerosa que acorre ás refeições de gráu e outras solenidades — o salão nobre é deficientissimo no que respeita á acustica e á decoração. Não tem aposentos para o porteiro; a bibliotéca e o arquivo, que já foram incendiados por mão criminosa em 1880, estão á mercê de malfeitores, quando cerradas as portas da Faculdade. Como se tudo isso não bastasse, o telhado, as calhas e os forros precisam ser substituidos. As telhas estão apodrecidas; os forros, bichados; as calhas, em pésimo estado. Daí, goteiras inumeras e infiltração de aguas pluviais nas paredes de taipa, o que compromete a segurança e a estabilidade da construção. Deante disso, e devidamente autorizado pelo Exmo. sr. Ministro da Educação e por V Excia., quando de minha ultima viagem a essa Capital, incumbi os engenheiros e arquitétos Severo & Villares, cuja competencia não preciso encarecer, de estudarem a reforma do predio. A reforma é não a reconstrução, porque, dadas as circunstancias

do momento financeiro, nem o Govêrno Federal, nem a Faculdade poderiam cogitar de uma obra, que consumiria alguns milhares de contos. Na opinião do Conselho-Técnico-Administrativo e de todos os professores, que tive o cuidado de ouvir, o projéto de Severo & Villares concretiza a mais feliz das soluções. Conserva as linhas tradicionais do edificio; dá-lhe uma fachada condigna; consegue um melhor aproveitamento do espaço disponível; eleva ao dobro a superficie destinada ás aulas; sugêre a construção de um belo anfiteatro para as grandes solenidades e de outro menor, para as conferencias de extensão universitaria e átos de relevo menor; proporciona instalação adequada ás seções administrativas (diretoria, secretaria, tesouraria, portaria); — tudo isso com dispendio relativamente dímínuto. As obras serão executadas por partes. Antes de tudo, as que entendem com a segurança e a higiene e as que respeitam á distribuição interna do edificio atual. Em seguida, as que se referem ás novas construções (anfiteatros, etc.) As primeiras, que se resumem em reparações e concertos, temos de fazê-las por empreitadas parciais. As outras, por empreitada global. Todas, sob a fiscalização dos autores do projéto, mediante percentagem que não excederá de sete por cento sôbre o que efetivamente se despende. O GOVERNO NÃO DESPENDERÁ UM REAL COM AS OBRAS PROJETADAS. Os recursos ordinarios de que dispõe a Faculdade lhe permitirão arcar com as despesas, em um ou mais exercícios. Sem contar com o saldo das rendas de 1932, a Faculdade de Direito dispõe, nesta data, da quantia de rs. 435:724\$200, sendo, rs. 150:000\$000 no Banco de S. Paulo, rs. 150:000\$000 no Banco do Comercio e Industria (conta a prazo fixo); rs. 102:126\$400 no mesmo estabelecimento bancario (conta de movimento); rs. 35:597\$800 no Banco do Brasil. As obras, que conviria iniciar imediatamente, são as que o orçamento considera sob a rubrica «PRIMEIRA HIPOTESE» e avalia em rs. 649:666\$000. Note-se que o orçamento foi elaborado no presuposto de ser feita por empreitada global o serviço, e, portanto, com larga margem para eventuais e para lucro do empreiteiro; de modo que, sendo a obra executada, como proponho, por empreitadas parciais, se conseguirá certamente uma grande redução no custo do trabalho. Aí estão

sumariamente expostos, os motivos que levam esta Diretoria a pedir ao Govêrno a autorisação a que se refere o decreto n.º 14.549 de 30 de Dezembro de 1930. A Faculdade de Direito de São Paulo espera que V. Excia. advogue junto ao Govêrno da Republica a sua justissima pretensão e preste assim mais um relevante serviço á causa do ensino.

O Diretor (A.):— José de Alcantara Machado D'Oliveira».

A reforma, a que se refere o officio supra, foi aprovada pelo chefe do Govêrno Provisorio em 20 de janeiro de 1932.

SOLENIIDADES

Durante o ano findo se realizaram no salão nobre as seguintes solenidades:

— a 20 de maio, abertura dos cursos, falando o professor João Braz de Oliveira Arruda;

— a 7 de setembro, a colação de gráo aos bachareis de turma de 1931, falando por estes o bacharel Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto e como paraninfo o professor Vicente Ráo;

— a 12 de setembro a sessão comemorativa do centenario de Alvares de Azevedo, usando da palavra em nome da Congregação o professor Spencer Vampré e em nome do corpo discente diversos oradores;

— a 21 de novembro, a sessão solene de encerramento do ano letivo, falando o professor Braz de Sousa Arruda;

— a 21 de novembro, a sessão solene de instalação da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito de São Paulo, falando por estes o bacharel Pedro Antonio de Oliveira Neto, e, em nome da Congregação, o professor Waldemar Martins Ferreira.

VISITAS

No correr do ano de 1931, a Faculdade teve a honra de receber a visita de varias personalidades illustres:

— o dr. Francisco de Campos, Ministro da Educação e Saude Pública;

- o distinto orador Padre Coulet;
- o professor Louis Baudin, da Faculdade de Direito da Universidade de Dijon;
- o professor Venturino, da Faculdade de Direito do Chile, que realisou interessantes conferencias, muito concorridas e applaudidas, e que foi saudado pelo professor Spencer Vampré.

CONCLUSÃO

Aí estão, recenseados com fidelidade, os trabalhos realizados pela actual administração. Diz-me a consciencia que não tenho poupado esforços para corresponder á confiança do Governo e da Congregação. Não terminarei sem testemunhar o meu reconhecimento aos illustres membros do Conselho Técnico-Administrativo, pela assistencia contínua e esclarecida que me vem prestando na faze difficil e delicada de refórma administrativa, material e espirital deste glorioso instituto.

Queira V. Excia. aceitar os protestos de minha alta estima e subida consideração.

PARECER da Comissão do Ensino Superior.

Diario Oficial da União, de 3 de Fevereiro de 1933, pag. 2263.

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR — PARECER N. 1

«A' Comissão de Ensino Superior foi presente o relatorio do Sr. diretor da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, concernente ao ano de 1931. E' um documento irrepreensivel de toda a vida didática e administrativa daquele estabelecimento de ensino durante o referido ano.

Entre outros fátos, por ele se verifica que estiveram matriculados nos diversos anos 1.090 alunos.

Alude o digno diretor ao estado deploravel em que se acha o edificio da Faculdade, instalado ha mais de um século, numa velha dependencia do convento franciscano. Ora, a refórma, e não a reconstrução, necessaria e inadiavel, poderia ser feita exclusivamente á custa dos recursos de que dispõe a Faculdade,

na importância de 435 contos de réis. «O Governo, diz o relatório, não despenderá um real com as obras projetadas».

Infelizmente houve, e não pode deixar de ser registrada, uma ocorrência lamentável — o alcance do tesoureiro na importância de 151 contos de réis.

A Comissão propõe que o relatório seja arquivado com todos os êncômios que merece».

Rio, 25 de janeiro de 1933. (AA.) Miguel Couto, — relator. Raul Leitão da Cunha. — Reynaldo Porchat».

BIBLIOGRAFIA

GIORGIO BENASSI — *Osservazioni sul progetto pre-
iminare di un nuovo codice penale* (Cagliari, Società Edito-
riale Italiana, 1928).

— *Osservazioni medico-legali sul testo definitivo del
nuovo codice penale* (Cagliari, — Presso la R. Università
degli Studi — 1931).

— *I reati di violenza carnale ed affini sui minorenni e
sui deficienti.* (Pesaro — Stab. G. Federici — 1929).

— *La subtotale amputazione del pene costituisce una
lesione personale grave o gravissima, ai sensi dell'art. 372
C. P. Parma — Cooperativa Parmense — 1929).*

— *La riforma della legge sugli infortuni.* (Cagliari — Pres-
so la R. Università degli Studi. 1932.).

Nos dois primeiros desses opusculos, o douto professor da Uni-
versidade de Cagliari aprecia, no ponto de vista medico-legal, o tex-
to do projeto e o texto do novo código penal italiano. Examina su-
cessivamente os dispositivos referentes ás concusas, que passaram a
ter no código o nome de concurso de causas; á imputabilidade crimi-
nal e seus limites e modificadores; ao abortamento e outros delitos con-
tra a integridade e a saúde da estirpe; ao infanticídio; aos crimes pro-
priamente sexuais; ás lesões pessoais e questões afins. Tudo com lu-
cidez e critério.

No terceiro, propugna uma interpretação extensiva das disposi-
ções que punem os atos de libidinagem contra alienados: a violência
deve ser presumida, ainda nos casos de simples debilidade mental.

No penúltimo, sustenta, com grande cópia de razões, que o caso

em apreço é de considerar-se, em face da legislação italiana, como lesão gravíssima, por importar na perda do uso do órgão: o fato de ser possível a cópula vulvar não exclui na espécie o «impotentia coeundi».

No último, o autor analisa ligeiramente a reforma italiana da lei de acidentes do trabalho, ocupando-se da definição legal de infortunio, da hernia e da malária, e de outras questões de infortunistica.

A. M.

GIUSEPPE BIANCHINI — *La medicina legale nel presente e nell'avvenire* — *Stab. Tip. S. Bernardino, Siena, 1927*

E' uma preleção inaugural do curso da especialidade na Universidade de Bari. O A. assinala que são passados os tempos em que se atribuía á disciplina uma função estritamente forense e põe em relevo a contribuição das novas aquisições no dominio da biologia para o entendimento e a solução dos problemas relativos á intoxicação pelo chumbo, ao conceito da morte, á vitalidade fatal, ás concausas e outros.

A. M.

ENNECERUS — *Derecho de Obligaciones* (Lib.-Bosch, Barcelona, 1933) Vol. I — (*Doctrina general*).

O «Tratado de Direito das Obrigações» de Ludwig Ennecerus, professor da Universidade de Marburg, desfruta de grande conceito na Alemanha. Basta, para demonstrá-lo, o fato de estar na 35.ª edição. Ha varios lustros vem exercendo, tal a solidês da construção doutrinaria, influencia notavel sôbre a literatura juridica e sôbre a jurisprudencia alemãs; e vem merecendo a preferencia dos estudantes, tais a clareza da linguagem e o metodo da exposição. Louvavel, portanto, é a iniciativa de vertê-lo para o espanhol, que acabam de tomar B. Peres Gonçalves e J. Alguer, da Universidade de Barcelona.

Impossivel seria, no espaço de que dispomos, analisar obra de tamanho vulto. Limitamo-nos a recomendá-la calorosamente a todos quantos, por curiosidade ciêntifica ou dever de officio, tenham interêsse em conhecer o estado atual da doutrina e da legislação alemãs em materia de direitos de crédito.

São estas as epigraphes dos varios capítulos em que o livro está repartido: «Cap. I — Essencia y contenido de las Obligaciones — Cap. II — Nacimiento de las Obligaciones — Contratos — Cap. III — Modificación de las Obligaciones — Cap. IV — Extinción de las Obligaciones — Cap. V — Transmisión del crédito — Asunción de la deuda — Cap. VI — Pluralidad de acreedores e deudores — Cap. VII — Disposiciones transitorias — Derecho Internacional Privado».

A. M.

ALFREDO GIANNITRAPANI — *Psico-infezione criminale*. (Palermo — Casa Editrice Remo Sandron — 1930)

O autor começa por um longo estudo crítico de várias concepções do delito e da pena, esquematizando-as da seguinte forma: culpa moral e pena como castigo (escola classica); anomalia individual e pena como defesa social (escola positiva); culpa etico-social e pena como processo de educação (escola neo-idealista). Pensa que a solução do problema deve inspirar-se num exame mais profundo da psicologia do homem e especialmente do réo, ou, mais precisamente, em surpreender o processo elementar que atúa na atividade regular da consciência (p. 351). A primeira das leis psicológicas que interessam ao estudo do criminoso, pode ser assim formulada (p. 355): «ogni idea é potenza motrice dell'organismo psichico.» A idea motriz será, conforme a hipótese, de origem interna ou externa. O delito é sempre um fenomeno de sugestão endógena (auto-sugestão) ou exógena (sugestão social). Não quer isso dizer que seja inimputavel o delinquente; porque, embora inevitavel a ação criminosa, dadas certas circunstâncias da consciência, evitavel é o estado de consciência que produz o delito (p. 355) Que deve ser a pena? Uma severa disciplina da honra. Tais as ideas capitais defendidas pelo autor.

A. M.

VASSILEFF — *La responsabilità penale del tubercolotico dal punto di vista medico-legale* — (Casa Editora «Apuania», Genova, 1930).

Sabe-se que a tuberculose pode, como todas as doenças crónicas, modificar profundamente o caráter do enfermo, e, como todas as infecções, determinar o aparecimento de estados psicopaticos em todos os individuos predispostos. São conhecidos de todos os estudiosos os trabalhos recentes de Brucharesky e Valdez Lamba. O A. procura focalizar de novo os disturbios mentais e nervosos que se observam com certa frequencia no decurso da infecção e que originam por vezes reações anti-sociais. Embora não seja destituída de valor, a monografia apresenta defeitos sensiveis. Observa-se, antes de tudo, uma desproporção evidente entre a parte propriamente médica e a parte medico-legal. Nota-se, além disso, que o A. se compraz em divagações, esquecido da tése central; sirva de exemplo o capitulo sobre o misticismo, em que se discute e sustenta a hipótese da tuberculose (?) de Jesus Cristo. E, por último, a primeira conclusão a que chega o A. é de todo em todo, insustentavel: «per taluni dei tubercolotici nella Legislazione la possibile semi-infermità di mente, o psicopatia tubercolare, dovute alla intossicazione o alla tossiemia tubercolare, anche se queste forme non siano del tutto apparenti», é pedir o que já existe, como regra geral applicavel a todas as psicoses autoxicas em todas as legislações dos povos cultos.

A. M.

TULLIO CHIOSSONE — *Anotaciones al Codigo Penal Venezolano* — (Tomo I — Ed. S. America, Caracas, 1932).

Venezuela teve o seu primeiro Codigo Penal em 1873. Outros vieram, sucessivamente, em 1897, 1904, 1912 e 1915. E' este último, em vigor, que o A. se propoz a anotar. Simples anotações, compreendendo simplesmente os «conceitos gerais, explicativos de cada disposição legislativa, sem reunir jurisprudencia, nem doutrina particulares». Realiza o A., plenamente, os propositos modestos que se traçou. O volume publicado abrange o primeiro livro do codigo (Disposições gerais sobre os delitos e as faltas, as pessoas responsaveis, as penas) e os dois primeiros títulos do livro segundo, consagrado ás diversas especies de delito (delitos contra a independencia e a segurança da nação e delitos contra a liberdade). — A. M.

FRANCESCO PERROTA — *Segnalamento e identificazione* — (Caserta, Casa Editora Giuseppe Maffei, 1930)

Trata-se de um resumo despretençioso dos processos de identificação pessoal. Ocupa-se o A. das sinaléticas descritiva, datiloscópica, antropométrica e fotografica, das várias especies de sinalética do cadaver e da terminologia sinalética — Tudo em linguagem clara, sem a preocupação de mostrar erudição. Obra aconselhavel aos estudantes. A. M.

J. H. RICHARSON — (*Professor de la Universidad de Leeds, ex-ministro de la Oficina Internacional del Trabajo en la Sociedad de Naciones*) — «*El Desarme Economico*» — (Lib. Bosch,, Barcelona, 1932).

Em cêrca de 250 paginas escritas com clareza e elegancia, o eminente professor de Leeds se propõe contribuir para que o «mundo sáia do excecional cáos economico e insegurança política em que se move».

Para isso, ao lado do desarmamento político (redução de armamentos) ha de proceder-se ao «desarmamento economico».

Em que consiste o armamentismo economico? Em as nações quererem, na época atual, manter lado a lado o nacionalismo político e o economico, confundindo-os, quando este não se póde circunscrever ás fronteiras naturais dos países. «As tendencias nacionalistas estão envenenando gravemente a estrutura economica natural do universo».

E' preciso encontrar um remédio. Este não é, porém, o preconizado pelos simplistas — a volta ao regimen do «laissez faire» — á plena liberdade de comércio — á ausencia de barreiras alfandegarias. Porque, para o autor, a proteção á industria é justificavel em determinados casos, como nos de «dumping» e, nos países novos, para amparar as indústrias legítimas, em inicio de desenvolvimento porque

«não ha Estado que possa contentar-se em ver seu povo ser um ser-vidor, um escravo dos demais». «O progresso de qualquer povo exige, necessariamente, a existencia de uma ampla variedade de occupação».

O remédio está na «organização internacional da produção e do comércio e na organização do regime de trabalho».

Todo o estudo do Prof. Richardson se desenvolve em tórno da apresentação de dados para o estabelecimento e eficiencia dessa organização no mundo e, em especial, na Inglaterra. São capitulos admiravelmente bem lançados: «A barreira alfandegaria e o commercio internacional» — «O problema das tarifas na Inglaterra» — «A organização internacional da produção e do comércio» — «A regulamentação internacional do trabalho» — «A estabilização da moeda».

C. M. M.

JOAQUIN DUALDE — *Una revolución en la Lógica del Derecho.* — (Libreria Bosch. — Barcelona, 1933).

Encarregado de uma preleção inaugural na Universidade de Barcelona, onde occupa a cátedra de Direito Civil, não se limitou o professor Joaquin Dualde ao cumprimento do dever regulamentar. Desenvolveu amplamente o assunto de sua conferência (interpretação de normas do direito privado) em um livro por muitos titulos interessante.

Filia-se o Autor á escola do chamado «direito livre» Mas, aos principios cardiais da doutrina iniciada por EHRLICH, imprime colorido intensamente pessoal.

Das suas concepções, desenvolvidas em moldes bastante complexos, é difficil dar idéa precisa em uma rápida noticia. Mais com o intuito de indicar a sua orientação fundamental, que com o de as resumir, diremos que o Autor vê, na interpretação tradicional, métodos inquinados por taras que nos foram legadas por uma mentalidade primitiva, incompativel com a cultura atual.

Essa mentalidade, por assim dizer *pre-lógica*, estaria dominada por três fatores: uma teogonia mitológica, a magia e o tabú.

Pelo primeiro fator, o legislador primitivo era considerado delegado da divindade. Daí o respeito á interpretação autêntica, a crença na perfeição da lei, e todos os rigores do gramaticalismo, coisas que se eternizaram por simples inércia mental.

A suposição de uma previsão omnisciente teria engendrado o sistema da analogia (fenómeno mágico onde se suprime o principio de causalidade e de contradição), e tambem a repugnancia á função de crear o direito (tabú).

Contra a *pre-lógica* é que se vai lentamente desenvolvendo a verdadeira lógica juridica, para a qual a vontade do legislador é, em sua maior parte, inconsciente.

Interpretar será apenas investigar a série causal em que está incluída a norma juridica. Desse modo, através do sentimento do jus-

to e da intuição bergsoniana, é que se ha de racionalizar a inconsciência legislativa.

A jurisprudência será a grande fonte do direito. Mas a éla deve ser assegurada absoluta flexibilidade, e mesmo a possibilidade de julgamentos contraditórios. Também se lhe permitirá decidir contra a Constituição e as leis, formas remanescentes de tabú.

Finalmente, o fundamento dos recursos, na ordem judiciária, não mais ha de ser a violação da norma jurídica, violação aliás impossível, visto como a tarefa do juiz é justamente a de crear a regra aplicável á espécie. Os fundamentos de recurso hão de ser arguições de matéria de fáto, e de injustiça praticada na hipótese sujeita a julgamento.

Como se vê, o Autor, bom partidário do «direito livre», não se atemoriza com a situação a que Paul Oertmann chamou «reinado de juizes». A derrocada dos principios jurídicos preestabelecidos e a onipotência judiciária não se lhe afiguram penhores certos de insegurança.

O livro do professor Dualde, mesmo para aqueles que lhe hajam de repelir invencivelmente as idéas fundamentais. é desses volumes que, informados em grande cultura geral, se lêem de uma assentada.

As preocupações dialéticas do Autor talvez não bastassem para encobrir aquele romantismo juridico que já alguém pretendeu ver nas tendências contemporâneas á interpretação *contra legem*.

Não será também a lógica uma forma de devaneio?

M. M.

J. VALLE'S Y PUJALS. — *Del prestamo a interés, de la usura y de la Hipoteca.* (Libreria Bosch. — Barcelona, 1933).

Ha problemas seculares que, periodicamente, surgem á balha de providências legislativas. E' o que acontece, em determinadas situações económicas, com a famigerada questão da usura.

E, nos intervalos em que descansam legisladores, não descuidam os teóricos de todas as épocas em manter vivo, a respeito, o fogo sagrado da controvérsia.

Desde os tempos em que predominava a máxima *pecunia non parit pecuniam*, cuja essência pretendem alguns lóbrigar em textos de Aristoteles, até as leis de repressão que, posteriormente á grande guerra, com maior frequência repontaram em vários paises, passou a disciplina da usura, através de acentuados fluxos e refluxos, por uma evolução lenta, mas de diretrizes bem definidas. Fase básica nesse desenvolvimento terá sido, talvez, a transformação do direito romano quanto ao contrato de mútuo, que, de essencialmente gratuito, passou a ser admitido a titulo oneroso.

Dos pontos culminantes dessa evolução, de argumentos célebres surgidos no assunto, e das mais importantes soluções de direito po-

sitivo civil e canónico, faz J. Vallés y Pujals, no volume que dedicou ao mútuo remunerado, elegante compêndio.

O Autor expõe, com brevidade e segurança, os princípios fundamentais do direito espanhol concernente á matéria de empréstimos e ao contrato accessório de hipoteca, e apresenta interessantes decisões judiciárias.

Fecha o trabalho, que se distingue pela clareza e precisão dos conceitos e pela habilidade da crítica, uma série de considerações de ordem processual.

M. M.

PEDRO BAPTISTA MARTINS — *Da unidade do direito e da supremacia do Direito Internacional.* — (Schmidt, Editor. Rio, sem data).

Nenhum problema de filosofia do direito haja talvez oferecido tanto interesse prático como, na actualidade, o das relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público.

A atmosfera de inquietação em que se desenvolve a vida internacional, despe de exageros a afirmação de que a sorte dos povos está a depender do predomínio de uma das três correntes que, no momento, se apresentam com diferentes soluções daquele problema.

Para o dr. Pedro Baptista Martins, a vitória da corrente que propugna a supremacia das ordens jurídicas nacionais levaria infalivelmente as nações a uma situação de isolamento e de barbarie.

A salvação dos povos, dentro da civilização e da cultura, somente será possível se triunfar a doutrina da supremacia do direito internacional. A este, vencidas as resistências do conceito actual de soberania, e transformada a Liga das Nações em aparelho de elaboração e execução do direito, incumbe realizar a aspiração medieval da *civitas maxima*, que é, no fundo, o grande ideal contemporâneo.

A' defesa desse ponto de vista dedicou o Autor a dissertação com que, á Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, se apresentou para concurso relativo á cadeira de Introducção á Ciência do Direito.

O livro do dr. Baptista Martins, escrito com elegancia e clareza, dá noção precisa dos principais sistemas relativos ao assunto, e especialmente das idéas de Kelsen, Verdross, e Kunz.

M. M.

Relação das obras e revistas entradas durante o ano de 1932, na Biblioteca da Faculdade.

POR COMPRA :

OBRAS

- A. FERREIRA COELHO.— Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Vols. 1, 2, 3, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, Rio de Janeiro, 1920. 19 vols.
- AFFONSO DE E. TAUNAY. — Historia Geral das Bandeiras Paulistas. Tomos V e VI. 1929–1930. 2 Vols.
- AGRIPINO VEADO. — Classificação decimal de Jurisprudencia (Sistema de fichas em cartolina) Rio de Janeiro, 1932
1 vol.
- ALFREDO DE CARVALHO. — Bibliotéca Exotico-Brasileira. Rio de Janeiro, 1929–1930. 3 vols.
- ANNUAIRE INTERPARLEMENTAIRE. — Paris. 1932.
1 vol.
- ARAUJO VIANNA. — Novo Código Eleitoral do Brasil. S. Paulo, 1933. 1 vol.
- BARTHE'LEMY (Joseph). — Traité élémentaire de Droit Constitutionnel. Paris 1926. 1 vol.
- BEER (Max). — Histoire Générale du socialisme et des luttes sociales. Paris. 1932. 5 vols.
- BIARDEAU (Laure). — Le Certificat Prénuptial. Paris, 1931.

- BLUM (René). — Les Assurances Aériennes. Paris, 1930 1 vol.
- BONNECASE (Julien). — Introduction á l'étude du Droit Paris, 1931. 1 vol.
- CAILLOL (Georges). — Du Principe de l'inoposabilité des Exceptions au porteur d'un Effet de Commerce. Paris, 1931. 1 vol.
- CALOGEROPANILOS STRATIS (Spyros). — Le Pacte Général de Renonciation á la Guerre. Paris, 1931. 1 vol.
- CASANOVA (Pierre). — L'Abandon de Famille en Droit Pénal Français. Paris 1930. 1 vol.
- CAVALLERA (Ferdinand). — Précis de la Doctrine Sociale catholique. Paris, 1931. 1 vol.
- CHABAS (Jean). — De la déclaration de volonté en droit civil français. Paris. 1931. 1 vol.
- CLASSIFICATION DE'CIMALE UNIVERSELLE. — Tomes 1 á III Bruxelles, 1927 á 1929. 1 vol.
- CLOVIS BEVILAQUA. — Direito de Familia. Recife, 1908. 1 vol.
- CLOVIS BEVILAQUA. — Direito das Successões. Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.
- COLIN (Paul). — De la détermination du Mandat Salarié. Paris, 1931. 1 vol.
- DECROLY E R. BUYSE. — Pratica dos Testes Mentais. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.
- DECUGIS (Henri). — Traité Pratique des Sociétés par actions. Paris, 1931. 1 vol.

- DELPECH (Joseph) et JULIEN LAFERRIERE. — Les Constitutions modernes. Paris, 1928-1932. 5 vols.
- DRAGU (Thomas). — Juges-Citoyens ou Juges-de-Métier ? Paris, 1931. 1 vol.
- DURAND (Paul). — Des Conventions d'irresponsabilité Paris, 1932. 1 vol.
- ENCYCLOPEDIA OF THE SOCIAL SCIENCES. — New York, 1931. 8 volumes.
- ENGELS (Fr.) — L'Origine de la Famille, de la Propriété Privée et de l'Etat. Paris, 1931. 1 vol.
- ESCHOLIER (Marc). — La Phonographie et le Droit d'auteur, Paris. 1930. 1 vol.
- ESPINOLA (Eduardo). — Anotações ao Codigo Civil Brasileiro. S. Paulo. 1929. 3 Vols.
- EUGENIO DE CASTRO. — A Expedição de Martim Afonso de Souza. Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.
- FE'LIX (Maurice). — L'Activité économique de la Commune Paris, 1932. 1 vol.
- FRANÇOIS (J.). — La Propriété de la Provision en matière de Lettre de Change. Paris. 1930. 1 vol.
- GARDENAT (L.). — Traité de la Profession d'Avocat. Paris, 1931. 1 vol.
- GIDE (Ch.). — Principes d'Economie Politique. Paris. 1931. 1 vol.
- GONNARD (René). — Histoire des doctrines économiques Paris, 1930. 1 vol.

- GORDON (Ezequiel). — La responsabilité du chef de l'Etat dans la pratique constitutionnelle récente. Paris, 1931.
- GOYET (Francis). — Précis de Droit Pénal spécial. Paris, 1930. Broch. 1 vol.
- GRANDJACQUES (Henri). — Les tendances internationales de l'Assurance Sociale. Paris, 1930. 1 vol.
- GRZEGROZEWSKI (Ziemowit). — La lutte contre la mendicité et le vagabondage. Varsovia, 1930. 1 vol.
- HANOTAUX (Gabriel). — Histoire de la France contemporaine (1871-1900). Paris. 4 vols.
- HEITOR FURTADO DE MENDONÇA. — Primeira visitaçāo do Santo Oficio ás partes do Brasil. Denunciaçōes de Pernambuco. S. Paulo, 1929. 1 vol.
- HO TCHONG CHAU. — Code Civil de la République de Chine. Paris. 1930-1931. 2 vols.
- INDEX GENERALIS. — Annuaire Général des Universités. Paris, 1932. 2 vols.
- J. CAPISTRANO DE ABREU. — O Descobrimento do Brasil. 1929. 1 vol.
- J. CAPISTRANO DE ABREU. — Capítulos da Historia Colonial. 1928. 1 vol.
- J. CAPISTRANO DE ABREU. — Caminhos antigos e povoamento do Brasil. 1930. 1 vol.
- JIMENEZ DE ASUA (LUIZ) e JOSE' AUTO'N ONECA. — Derecho Penal. Madrid, 1929. 2 vols.

- JOSE' MARIA WHITAKER. — Letra de Cambio. 2a. edição revista e aumentada. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- JOSSERAND (Louis). — Cours de Droit Positif Français Paris, 1932. 3 vols.
- KRAFT-EBING. — Psychopathie Sexuales, Paris, 1931. 1 vol.
- LA GRESSAYE (Jean Brethe de). — Le syndicalisme. L'organisation professionnelle et l'Etat. Paris. 1931. 1 vol.
- LE BOUHEUR (A.) — La Responsabilité Civile en cas de Collision de Vehicules. Paris, 1931. 1 vol.
- LECOMTE (André). — De la Nature Juridique des Ventes à option. Paris. 1931. 1 vol.
- LEONEL FRANCA — O Divorcio. 2a. edição. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.
- LE'VY (Edouard). — Traité pratique de législation des enfants naturels, simples, incestueux ou adultérins. Paris, 1926. 1 vol.
- LOUIS (Paul). — Les Idées essentielles du Socialisme. Paris, 1931. 1 vol.
- LOUP (Jean). — Les Sports et le Droit. Paris, 1930. 1 vol.
- LUIZ DA CUNHA GONÇALVES. — Tratado de Direito Civil em comentario ao Codigo Civil Português. Coimbra, 1929-1930. 3 vols.
- MACIEJEWSKI (Casimir). — La Théorie du Droit. Paris. 1931. 1 vol.
- MAGNAN DE BORNIER (J.). — L'Empire Britannique. Paris, 1930. 1 vol.

- MAROTTE (Paul). — De l'application des droits d'auteur et d'artistes aux oeuvres cinématographiques et cinéphoniques. Paris, 1930. 1 vol.
- MASPETIOL (Roland) et Pierre. — Le Tutelle Administrative. — Paris, 1930. 1 vol.
- ME'ZE'ANDE (Henri) et LE'ON MEZE'ANDE. — Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile. Paris, 1931. 2 vols.
- MIRKINE-GUETZEWITCH (B.). — Les Nouvelles Tendances du Droit Constitutionnel. Paris, 1931. 1 vol.
- MIRKINE-GUETZEVITCH (B.). — Les déclarations des Droits de L'Homme. Paris, 1929. 1 vol.
- MORI (Arturo). — Cronica de las Cortes Constituyentes de la segunda Republica Española. Madrid, 1932. 6 vols.
- MOUSKHELI (M.). — La Théorie Juridique de l'Etat Fédéral. Paris, 1931. 1 vol.
- NIBOYET (J. P.) et P. GOULE. — Recueil de Textes Usuels de Droit International. Paris, 1930. 1 vol.
- OCTAVIO KELLY — Codigo Eleitoral. Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.
- PATOUILLET (Jules). — Les Codes de la Russie Soviétique. Paris, 1929. 3 vols.
- PERRIER (Paul). — Histoire de la Civilisation et de L'Esprit Humain. Paris, 1931, 1. vol.
- PONTES DE MIRANDA. — Os fundamentos atuais do Direito Constitucional. Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.

- POTULICKI (Michel). — Actes de la Conférence d'unification du Droit Pénal. Paris, 1929. 1 vol.
- RABINOWICH (Léon). — Le Crime Passionnel. Paris, 1931. 1 vol.
- REDSLOB (Robert). — Le Principe des Nationalités. Paris, 1930. 1 vol.
- ROUAST (André). — La condition juridique de l'enfant conçu avant et né pendant le mariage. Paris, 1927. 1 vol.
- RUI BARBOSA. — Comentarios á Constituição Federal Brasileira. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- SCELLE (G.) — Précis Elémentaire de Législation Industrielle. Paris, 1927. 1 vol.
- STUDI DI DIRITTO ROMANO. — di Diritto Moderno e di Storia del Diritto. Pubblicati in onore di Vittorio Scialoja nel XXV anniversario di suo insegnamento. Milano, 1905. 2 vols.
- TCHERNOFF (J.). — Traité de Droit Pénal Financier. Paris, 1931. 3 vols.
- TCHERNOFF (J.). — Expertises judiciaires en matière pénale. Paris, 1932. 1 vol.
- TISSIER (Pierre). — Traité des Assurances Sociales. Paris, 1931. 1 vol.
- TITO FULGENCIO. — Anotações ao Código Eleitoral. São Paulo, 1932. 1 vol.
- TOBIAS MONTEIRO. — Historia do Imperio. A Elaboração da Independencia. Rio de Janeiro, 1927. 1 vol.

- TREVELY (Joseph). — Essai sur l'Histoire et la situation du Sous-Marin en Droit International. Paris, 1931. 1 vol.
- TURGEON (Charles). — Critique de la conception matérialiste de l'Histoire. Paris, 1931. 1 vol.
- VALEUR (Robert). — La Responsabilité Pénale des Personnes Morales dans les Droits Français et Anglo-Américains. Paris. 1931. 1 vol.
- VILLARD (Henri). — Le contrôle de L'Expertise Judiciaire en Matière Pénale. Paris. 1931. 1 vol.
- VILLENEUVE (Marcel de la Bigue de). — Traité Général de l'Etat. Paris, 1929 e 1930 2a. edição. 2 vols.
- VRABIESCO (Jeane-Eugenie). — L'Interdiction de Sous-Louer. Paris, 1930. 1 vol.
- WALLING (William English). — Le Mouvement Ouvrier et la Démocratie aux Etats-Unis. Paris, 1930. 1 vol.

REVISTAS

- THE ANNALS OF THE AMERICAN ACADEMY OF POLITICAL AND SOCIAL SCIENCE. — Philadelphia, 1932. 4 vols.
- ANNUAIRE DE L'INSTITUT INTERNATIONAL DE DROIT PUBLIC. — Paris, 1931. 2 vols.
- ARCHIVES DE PHILOSOPHIE DU DROIT ET DE SOCIOLOGIE JURIDIQUE Nos. 1 e 2. 1931. Paris, 1 vol.
- E'CONOMISTE FRANÇAIS. — Journal hebdomadaire. 1932. 52 fasciculos.
- JOURNAL DES E'CONOMISTES. — Paris, 1932. 8 fasciculos.

REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL e CRIMINAL. — de Bento de Faria. Rio de Janeiro, 12 volumes.

REVUE DES DEUX MONDES. — Paris, 1932. 21 fasciculos.

REVUE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVE' — Paris, 1932. 3 volumes.

REVUE D'E'CONOMIE POLITIQUE. — Paris, 1932. 8 fasciculos.

REVUE PHILOSOPHIQUE DE LA FRANCE ET DE L'E'TRANGER. — Paris, 1932. 3 volumes.

REVUE TRIMESTRIELLE DE DROIT CIVIL — Paris, 1932. 4 volumes.

RIVISTA DI DIRITTO INTERNAZIONALE. — Roma, 1932. 4 volumes.

RIVISTA INTERNAZIONALE DI FILOSOFIA DEL DIRITTO. — Roma, 1932. 6 volumes.

POR PERMUTA:

OBRAS

A. D'ESPANET. — Barão do Rio Branco. — Notas politicas e biograficas. 2a. edição. 1 vol.

CARTA QUE O VISORREY DO BRASIL DOM IORGE MASCARENHAS MARQUEZ DE MONTALUÃO ESCREUEU AO EXCELLENTISSIMO CONDE DE NASSAU GENERAL DOS OLÃDESES EM PERNÃBUCO. Lisbôa, 1641.

RELAÇÃO DA CHEGADA QUE TEVE A GENTE DE MATO GROÇO e agora se acha em companhia do senhor D. Antonio Rolim. Lisbôa, 1754.

REVISTAS

- ACADE'MIE DE DROIT INTERNATIONAL. — Paris.
8 volumes.
- ANAIS DA SOCIEDADE JURIDICA SANTO IVO. — Rio
de Janeiro, 1932. 1 vol.
- ANALES DE LA UNIVERSIDAD DE CHILE. — Chile.
1931. 2 vols.
- ANNALES DE L'UNIVERSITE' DE PARIS. — Paris, 1932.
6 volumes.
- ANNALI DEL SEMINARIO GIURIDICO DELLA R. UNI-
VERSITA' DI PALERMO. — Palermo, 1932. 3 vols.
- ANNUARIO DELLA REGIA UNIVERSITA' DI CAGLIARI.
— Anno Scolastico de 1931-1932. 1 vol.
- ANNUARIO DELLA R. UNIVERSITA' DI TORINO. —
1931-1932. 1 vol.
- ANNUARIO DELLA R. UNIVERSITA' DEGLI STUDI
DI MILANO. — Anno Academico. 1927 a 1930. 3 vols.
- ANNUARIO DELLA R. UNIVERSITA' DEGLI STUDI
DI PADOVA. — 1926 a 1930. 3 vols.
- ANNUARIO DELLA R. UNIVERSITA' DI ROMA. —
1925 a 1932. 5 vols.
- ANUARIO DA ESCOLA POLITECNICA DE S. PAULO
para o ano de 1932.
- ARCHIVOS DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.
— Buenos Aires, 1931 e 1932. 7 vols.

ARQUIVOS DA ASSISTENCIA A PSICOPATAS DE PER-
NAMBUCO. — Recife, 1932. 1 vol.

ARQUIVOS DO INSTITUTO NINA RODRIGUES. — Baía,
1932. 2 vols.

BOLETIM BIBLIOGRAFICO DA BIBLIOTECA DA UNI-
VERSIDADE DE COIMBRA. — 1927-1928. 3 vols.

BOLETIM DA UNIÃO PAN-AMERICANA. — 1932. 6 vols.

BOLETIN DEL INSTITUTO DE CLINICA QUIRURGI-
CA. — Universidad de Buenos Aires, 1932. 1 vol.

BOLETIN DE LA BIBLIOTECA DE LA UNIVERSIDAD
DE BUENOS AIRES. 1923. 1 vol.

BOLETIM DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE
PUBLICA. — Rio de Janeiro. 1931. 1 vol.

DERECHO Y LEGISLACION. — Revista del Colegio de
Abogados del Estado Merida. 1932. 1 vol.

GACETA JURIDICA. — San Cristobal. Venezuela, 1932. 1 vol.

INTERNATIONAL CONCILIATION. — New York, 1932.
11 fasciculos.

JOURNAL DU DROIT INTERNATIONAL. — Paris, 1932.
5 vols.

JURISPRUDENCIA. — Colecion Abadie — Santos. Monte-
video, 1932. 1 vol.

JUSTIÇA — (Doutrina — Legislação — Jurisprudência). —
Porto Alegre, 1932. 1 vol.

LA GIUSTIZIA PENALE. — Roma, 1932. 13 fasciculos.

- ESPRIT INTERNATIONAL. (L') — Paris, 1932. 1 vol.
- MACKENZIE COLLEGE. — S. Paulo, 1932. 2 vols.
- NIEMEYERS ZEITSCHRIF FUR INTERNATIONALES RECHT. — 1932. 9 fasciculos.
- PARANA' JUDICIARIO. — Doutrina, Jurisprudencia e Legislação. Curitiba, 1932. 2 vols.
- REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA BAI'A. — Baía, 1932. 1 vol.
- REVISTA DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS. — Belo Horizonte, 1930. 1 vol.
- REVISTA DE DERECHO Y CIENCIAS SOCIALES. — Organo de la Facultad de Derecho y C. Sociales de Asuncion. 1931. 3 vols.
- REVISTA DE IDENTIFICACION Y CIENCIAS PENALES DE LA UNIVERSIDAD DE LA PLATA. — La Plata, 1932.
- REVISTA DE JURISPRUDENCIA BRASILEIRA. — Rio de Janeiro, 1932. 9 fasciculos.
- REVISTA DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES. — 1931. 1 vol.
- REVISTA DO INSTITUTO DE ADVOGADOS DE CAMPINAS. — Campinas, 1932. 1 vol.
- REVISTA DO INSTITUTO ARQUEOLOGICO E GEOGRAFICO ALAGOANO. vol. XV de 1931.
- REVISTA DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO BRASILEIRO. — Rio de Janeiro, 1931 e 1932. 6 vols.

REVISTA DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO
PARAIBANO. João Pessoa, 1932. 2 vols.

REVISTA DO INSTITUTO ARQUEOLOGICO HISTORI-
CO E GEOGRAFICO PERNAMBUCANO. — Recife,
1932. 3 vols.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
— Florianopolis, 1932. 2 fasciculos.

REVISTA DOS CURSOS DA FACULDADE DE MEDICINA
DE PORTO ALEGRE. — 1932. 1 vol.

REVISTA JURIDICA. — Orgão oficial do Instituto da
Ordem dos Advogados de Pernambuco. Recife, 1931.
1 vol.

REVISTA JURIDICA. — Caracas. Venezuela 5 vols.

REVISTA UNIVERSITARIA. — Organo de la Universidad
Menor del Cuzco. 1931. 2 vols.

UNIVERSIDAD DE AREQUIPA. — Arequipa, 1932. 1 vol.

UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK. — Bul-
letin. 1932. 1 vol.

DIVERSOS

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL. — Porto Alegre, 1928-1929.
2 vols.

RELATORIO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO. — Anos de 1922, 1927, 1928 e
1929, Niteroi. 4 vols.

UNDEN (Osten). — L'affaire maritime. Upsala. 1932.
1 vol.

UNIVERSITE' DE TOULOUSE. — La Ville. La Région, 1932.
1 vol.

POR DOAÇÃO:

DOAÇÃO DOS AUTORES

A. DE CAMARGO NEVES. — Comentarios de Politica Economica. Paris, 1921. 1 vol.

A. C. DE SALLES JUNIOR. — Reformas das Tarifas. S. Paulo, 1932. 1 vol.

ABELARDO SARAIVA DA CUNHA LOBO. — Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro 1931. 3 vols.

A. DE SAMPAIO DORIA. — Principios Constitucionais. S. Paulo, 1926. 1 vol.

ACHILLES LISBOA. — Homenagem do Jardim Botânico. Rio de Janeiro, 1932. 1 vol. á memoria de Goethe.

AFRANIO LAGES. — Do abuso do Direito na execução da promessa de casamento. Maceió, 1932. 1 vol.

ALCANTARA MACHADO. — O exame pericial no Direito Romano. S. Paulo, 1930. 1 Folh.

ALCANTARA MACHADO. — Vida e morte do bandeirante. S. Paulo, 1929. 1 vol.

ALCANTARA MACHADO. — Os Honorarios Medicos. S. Paulo, 1922. 1 vol.

- ALPI (G.). — Carlos Magalhães de Azevedo. Poeta e Umanista Americano. Roma, 1931. 1 Vol.
- ALPHEU CANNIÇO. — Sob as arcadas. Cronica de um lustro academico. S. Paulo, 1927. 1 vol.
- ALVARO RAMOS DE FREITAS. — Contas assinadas (vendas mercantis) São Paulo, 1932. 1 vol.
- ANNIBAL GAMA. — A Conferencia de Washington. Rio de Janeiro, 1924. 1 vol.
- ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO. — Braz. Bexiga Barra Funda. S. Paulo, 1927. 1 vol.
- ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO. — Laranja da China. S. Paulo, 1928. 1 vol.
- ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO. — Pathé Baby. S. Paulo, 1926. 1 vol.
- ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO. — Anchieta na Capitania de São Vicente. 1929. 1 vol.
- ANTONIO M. LEÃO BRUNO. — Contribuição ao tratamento da prenhez extra-uterina. S. Paulo, 1928. 1 vol.
- ANTONIO PAULO DA CUNHA — Venda de bens de incapazes. S. Paulo, 1928. 1 vol.
- ANTONIO PAULO DA CUNHA. — Preleções das hipotecas sobre as dividas fiscaes. S. Paulo, 1931. Broch. 1 vol.
- ANTONIO RABBINO. — Oração de formatura pronunciada na solenidade da colação de gráu dos Bachareis de 1932. Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.
- ARMANDO DE AGUIAR CARDOSO. — A questão da Companhia Telefonica. Rio de Janeiro, 1926. 1 vol.

- ASDRUBAL LINS CALDAS VILLARIM. — Do Ministerio Público em Pernambuco. 1 vol. s/d.
- AUGUSTO MEIRA. — Amazonas versus Pará. Belém, 1932. 1 vol.
- AURELIANO LEITE. — Memorias de um Revolucionario. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- BUTLER (Nicholas Murray). — El Mundo Cambiante. Habana, 1932. 1 vol.
- CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO. — Pratica Civil. Direito das Obrigações. vol. 9. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.
- CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO. — Discurso na colação de gráu dos bacharelados de 1931 na Faculdade de Direito de S. Paulo, 1 vol.
- CINCINATO BRAGA. — Brasil Novo. vol. IV Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.
- ELIEZER DOS SANTOS SARAIVA. — O Catolicismo Romano ou a velha e fatal ilusão da sociedade. São Paulo, 1932. 1 vol.
- FAUSTO DE ALMEIDA PRADO PENTEADO. — Santos Dumont. Sua vida, seus feitos, sua gloria. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- FONTES JUNIOR. — Catalogo dos discursos e trabalhos parlamentares do Deputado, Senador Estadual e Deputado Federal, Fontes Junior, 1895 a 1930. S. Paulo, Rio de Janeiro, 1 vol.
- FRANCISCO FERNANDES SOBRAL. — Repressão juridico-social ao uso das bebidas alcoolicas. Belo Horizonte, 1931. 1 vol.

- JOÃO ARRUDA. — O Moloch Moderno. Estudos da Crise do Estado. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- JOÃO DA GAMA CERQUEIRA. — Privilegios de Invenção e Marcas de Fabrica e de Comercio. S. Paulo, 1930. 2 vols.
- JORGE AMERICANO. — Da Ação Rescisoria dos julgados no Direito Brasileiro, 2a. edição. S. Paulo, 1926. 1 vol.
- JORGE AMERICANO. — Da Ação Pauliana. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- JORGE AMERICANO. — Aplicação do Direito. Rio de Janeiro, 1930. 1 vol.
- JORGE AMERICANO. — Do Abuso do Direito no exercicio da demanda. 2a. edição. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- JORGE AMERICANO. — Dos direitos que se exteriorizam pela posse. Do compromisso de venda de imoveis. S. Paulo, 1926. 1 vol.
- JOSE' CARLOS DE MACEDO SOARES. — Brasil and the League of Nations. Paris, 1928. 1 vol.
- JOSE' DE MESQUITA. — Atentado contra a Justiça. A redução dos vencimentos da magistratura. Cuiabá, 1932. 1 vol.
- JOSE' NIEPCE DA SILVA. — As vias estrategicas para as fronteiras meridionais. S. Paulo, 1930. 1 vol.
- LAURINDO LEÃO. — Historia da Filosofia 1929-1930. 2 vols.
- LEOPOLDINO AMARAL MEIRA. — Estudos da Posse e das Ações Possessorias segundo o regimen do Codigo Civil Brasileiro. S. Paulo, 1928. 1 vol.

- LEVEN VAMPRE' — S. Paulo, terra conquistada. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- LOPES GONÇALVES. — Folha corrida. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.
- LUCIO JOSE' DOS SANTOS. — Missão Universitaria nos Estados Unidos. Belo Horizonte, 1930. 1 vol.
- MANOEL LACERDA. — Processo Crime. Uberlandia. 1932. 1 vol.
- MANUEL VIOTTI. — Dactyloscopie et Anthropologie. Lyon, 1931. 1 vol.
- MARIO DE ANDRADE. — Ensaio sobre a Musica Brasileira. S. Paulo, 1928. 1 vol.
- MIGUEL COUTO. — No Brasil só ha um problema nacional: a educação do povo. (Conferencia.). Rio de Janeiro, 1927, 1 vol.
- NAPOLEÃO LOPES. — Sociedade contra sociedade. 4a. edição. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- NICOLAO DUARTE SILVA. — Libero Badaró, 1830-1930. S. Paulo, 1931. 1 vol.
- NOE' AZEVEDO. — Da Prova na Investigação da Paternidade. S. Paulo, 1928. 1 vol.
- NOE' AZEVEDO. — Ação Revocatoria. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- OLYNTHO NOGUEIRA. — A Empirica Policia atual e a Policia Tecnica de amanhã. Rio de Janeiro. 1 vol. s. d.
- ORGAZ (Alfredo). — Responsabilidad por el Hecho de las cosas inanimadas. Legislacion Argentina y Comparada. Cordoba, 1931. 1 vol.

- PAIS BARRETTO FILHO. — Notas da Promotoria Criminal — Vitoria. 1 vol.
- PAULO DUARTE. — Que é que ha ? S. Paulo, 1931. 1 vol.
- PAULO DUARTE. — Agóra nós. S. Paulo, 1927. 1 vol.
- PAULO PRADO. — Paulistica. Historia de S. Paulo. S. Paulo, 1925. 1 vol.
- PAULO PRADO. — Retrato do Brasil. IVa. edição. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.
- REA (George Brousseau). — «The Open Door». 1 vol.
- RIVAROLA (Rodolfo). — L'Université Sociale. Traduit de l'espagnol para Camille Morel. Paris. 1 vol.
- RODRIGO OCTAVIO. — Les Sauvages Américains devant le Droit. Paris, 1931. 1 vol.
- RODRIGO OCTAVIO. — Alexandre de Gusmão et le sentiment américain dans la Politique Internationale. Paris, 1930. 1 vol.
- RODRIGUES DORIA. — Epilepsia e epilepticos notaveis. Baía, 1932. 1 vol.
- SERGIO MILLIET — Terminus sêco e outros cocktails. — S. Paulo, 1932. 1 vol.
- SOLAR (Domingos A.) — José Toribio Medina. Chile, 1932. 1 vol.
- SOARES DE FARIA. — Investigação da Paternidade ilegítima. S. Paulo, 1926. 1 vol.
- SOARES DE FARIA. — Da exclusão de socios nas sociedades de responsabilidade ilimitada. S. Paulo, 1926. 1 vol.

- SOARES DE FARIA. — Da Concordata Preventiva da Falencia. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- THO'T (Ladislau). — A Evolução Historica do Direito Penal. Separata do Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa. Lisboa, 1932. 1 vol.
- THO'T (Ladislau). — Il problema sessuale nelle carceri. Roma, 1931. 1 vol.
- VILLANOVA (Antonio Royo). — Elementos de Derecho Administrativo. Madrid, 1929. 1 vol.
- VIRGILIO DE BARROS. — Embargos. Manaus. 1 vol. s/d.
- WALDEMAR FERREIRA. — O Conhecimento do Transporte Ferroviario. S. Paulo, 1931. 1 vol.

**DOAÇÃO DA "THE CARNEGIE ENDOWMENT
FOR INTERNATIONAL PEACE"**

- ANZILOTTI (Dionisio). — Cours de Droit International. Paris, 1929. 1 vol.
- POLITIS (Nicolas). — The New Aspects of International law. Washington, 1928. 1 vol.
- SCOTT (James Brown). — The Hague Court Report. New York, 1932. 1 vol.
- SCOTT (James Brown). — The Treaties of 1778. Baltimore 1928. 1 vol.
- SCOTT (Samuel Brown). — The Classics of International Law., 1927. 2 vols.

WEHBERG (Hans). — The Outlawry of War. Washington, 1931. 1 vol.

AMERICAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW. — vol. 23. April, 1929. Washington.

CARNEGIE ENDOWMENT FOR INTERNATIONAL PEACE. — Year Book. 1927 a 1931. Washington, 1931. 5 vols.

COLLECTION OF NATIONALITY LAWS. — New York. 1929. 1 vol.

TREATIES AND AGREEMENTS WITH AND CONCERNING CHINA. — 1919-1929. Washington, 1929. 1 vol.

SMITH COLLEGE STUDIES IN SOCIAL WORK. — 1931. 3 vols.

DOAÇÃO DO DR. COUTO DE BARROS

BAINVILLE (Jacques.) — Heur et Malheur des Français. Paris, 1924. 1 vol.

HESNARD (A.). — La Relativité de la Conscience de soi. Introduction à la Psychologie Clinique. Paris, 1930. 1 vol.

NORDMANN (Charles). — Notre Maître le Temps. — Paris, 1929. 1 vol.

POUQUET (Jeanr Maurice). — Le Salon de Madame Armand de Caillavet. Paris, 1 vol.

DOAÇÃO DO DR. JOSE' CARLOS DE MACEDO SOARES.

OBRAS

ALBERTO CARLOS DE MENEZES. — Pratica dos Tombo e e segunda parte anexa aos Juizes Divisorios. Lisbôa, 1886. 1 vol.

- ANDRE' REBOUÇAS. — A Seca nas Provincias do Norte.
Rio de Janeiro, 1877. 1 vol.
- B. DO CARMO BRAGA JUNIOR. — Letra de Cambio.
Nota Promissoria. Cheque. Titulos ao Portador. Rio de
Janeiro — Porto, 1914, 1 vol.
- BENJAMIN DO CARMO BRAGA JUNIOR. — Regimem
das Marcas de Fabrica e de Comercio. Rio de Janeiro,
1922. 1 vol.
- BIBLIOTECA DELL'ECONOMISTA. — Torino, 1850 a 1908.
64 vols.
- BILLAUDANT (Maurice). — La Politique Monétaire de l'Al-
lemagne depuis la fin de la guerre. Paris, 1926. 1 vol.
- BLANCO CONSTAUS (Francisco). — Estudios Elementares
de Derecho Mercantil. Tomo I e II. Madrid, 1901.
- BRIEY (R. de). — Essai sur l'Association du Capital et du
Travail par l'Actionnariat Ouvrier. Bruxelles. Paris,
1914. 1 vol.
- BUFNOIR (C.). — Code Civil Allemand. Paris, 1932. 1 vol.
- BUTLER (Geofrey). — A Handbook to the League of Nations.
New York. Toronto, 1925. 1 vol.
- CANDIDO COSTA. — Coletaneas de Legislação Federal.
Manáus, 1905. 1 vol.
- CARLOS PORTO CARREIRO. — Lições de Economia
Politica e Noções de Finanças. Rio de Janeiro, 1931.
1 vol.
- CARNEIRO MAIA. — Codigos dos Municipios do Estado de
São Paulo, 1929. 1 vol.

CERESETO (G. B.). — Le case popolari. Leggi. Torino, 1904. 1 vol.

CHAMBERLAIN (Lawrence). — The Principles of Bond Investment. New York, 1913. 1 vol.

CLAMAGERAU (J. J.). — Etudes Politiques. Paris, 1904. 1 vol.

CODE DE PROCEDURE CRIMINELLE ESPAGNOL. — Traduit et annoté para Gabriel Verdier, Paris, 1898. 1 vol.

CODERCH (Rafael). — Retiros Obreros. Madrid, 1919. 1 vol.

CODIGO CIVIL DE LA REPUBLICA ORIENTAL DE URUGUAY — Madrid, 1929. 1 vol.

CODIGO DE COMERCIO DE LA REPUBLICA ARGENTINA Y LEYS COMPLEMENTARIAS. — Buenos Aires. 1 vol.

CODIGO RURAL DE LA REPUBLICA ORIENTAL DE URUGUAY. — Montividéo, 1918. 1 vol.

COSTAMAGNA (Carlos). — Manuale di Diritto Corporativo Italiano. Torino, 1927. 1 vol.

CROISÉT (S. J.). — ANO CRISTÃO OU DICIONARIO PARA TODOS OS DIAS DO ANO. Vols. I e II. Portugal. Brasil.

CROSSARA (Aldo). — Il Deprezzamento come equilibrio di costi. Padova. 1 vol. s/d.

ECONOMIA SOCIAL. — Situação do operariado. Lisbôa, 1904. 1 vol

FELIX (M. Maurice). — Petit Dictionnaire de Droit Municipal. Paris, 1 vol.

- GALLIARD (G. Olphe). — Histoire Economique et Financière de la Guerre 1914-1918. 1 vol.
- GAMBARDELLA (Adolfo). — Formazione e variazione di Capitale nelle Società Anonime. Milano, 1 vol. s/d.
- GARRAUD (R.). — Précis de Droit Criminel.— Paris, 1921. 1 vol.
- GAUTIER (J.) — Bibliographie des Sciences Economiques, Politiques et Sociales. 1909. 1 vol.
- GILLIARD (Pierre). — Le tragique destin de Nicolas II et de sa famille. Paris, 1921. 1 vol.
- GRIZIOTTI (Benevenuto). — La politica finanziaria italiana. Milano, 1926. 1 vol.
- HANSEN (Emilio). — La Moneda Argentina. Buenos Aires, 1916. 1 vol.
- HARISTOY (Just.). — L'Impôt sur le Revenu. Paris, 1910. 1 vol.
- JEZE (Gaston). — Cours de Finances Publiques. Paris, 1926-1927 1 vol.
- JOAQUIM JOSE' CAETANO PEREIRA E SOUZA. — Primeiras linhas sôbre o Processo Cívil. Rio de Janeiro, 1906. 1 vol.
- JOLLET (Roger). — La Stabilisation du Change Italien. Paris, 1926. 1 vol.
- JOSE' TAVARES BASTOS. — Serviço Policial do Estado do Rio de Janeiro. Paris, 1904. 1 vol.

JOSE' ULPIANO PINTO DE SOUZA. — Das Clausulas Res-
tritivas da Propriedade. S. Paulo, 1910. 1 vol.

LA SERNA (M. de). — Dictionnaire Bibliographique du Quin-
zième Siècle. Bruxelles, 1805-1806-1807. 3 vols.

LUIZ DOS SANTOS VILHENA. — Cartas de Vilhena. No-
ticias Soteropolitanas e Brasilicas. Baía, 1922. 1 vol.

LAURENCE (Fernand). — La Stabilisation du Franc. Paris,
1926. 1 vol.

LESCURE (Jean). — Des Crises Générales et Périodiques de
Surproduction. Paris, 1910. 1 vol.

LOPES DA CRUZ. — Da Etica das Leis Civis e Politicas do
Brasil. Rio de Janeiro, 1927 1 vol.

LABORDE — LACOSTE — CRE'MIEU ET BONNECAR-
RE'RE. — Précis de Droit Civil. Paris, 1926-1927
2 vols.

LOUGEVIALLE (Bernard de). — Vers la monnaie saine. Paris.
1 vol. s/d.

MARGARINO TORRES. — Nota Promissoria. Rio de Ja-
neiro, 1917. 1 vol. s/d.

MARTECCHINE (Antonio). — Codice Civile Generale pel
Principato del Montenegro. Spalato, 1900. 1 vol.

MARTINET (C.). — Code Pénal Hongrois des Contraventions,
Paris, 1885, 1 vol.

MINCER (Tadeus). — Zloty Polonais. La Réforme monétaire
en Pologne et ses suites. Paris. 1 vol.

- ORMAZA (Joaquim Mendez). — La Question Social en sus relaciones con los distintos modernos sistemas de pago de salarios Madrid. 1 vol.
- PAOU (Marcel). — L'Immigration en France. Paris, 1926. 1 vol.
- PAULO MARIA DE LACERDA. — Do Cheque no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro. 1 vol. s/d.
- PENA (José B.). — Deuda Argentina. — Compilation de leys, decretos, resoluciones, notas y contratos. Buenos Aires, 1907. 2 vols.
- PEREIRA (Huarcar). — Appunti sui Legnami dello Stato di San Paolo. San Paolo, 1910. 1 vol.
- PETRINI-PAUL (Pierre). — L'Insécurité dans les Transactions Immobilières. Paris, 1922. 1 vol.
- PLASSARD (Jean). — Evolution de la nature Juridique des attentats á la sureté exterieure de l'Etat. Paris, 1924. 1 vol.
- PONTES DE MIRANDA. — Do Direito das Obrigações. — Rio de Janeiro, 1917 1 vol.
- PUPIN (René). — La Richesse de la France devant la guerre. Paris, 1916. 1 vol.
- QUESADA (Sixto J.). — Las Finanzas de la Republica Argentina. Buenos Aires, 1892. 1 vol.
- QUESADA (Vicente J.). — Historia Diplomatica Latino-Americana. Buenos Aires, 1918. 3 vols.
- RAMALHO ORTIGÃO. — O ano comercial economico e financeiro de 1917. Rio de Janeiro 1918. 1 vol.
- RENAULT (Carlos). — Las Huelgas. Madrid, 1 vol. s/d.

- ROBERT (Jean Maxime). — Dépréciation de la Monnaie et Equilibre Budgétaire. Paris, 1922-1923. 1 vol.
- RODRIGO OCTAVIO — Letra de Cambio e Nota Promissoria. Rio de Janeiro, 1911. 1 vol.
- ROLDAU (Alcibiades). — Elementos de Derecho Constitucional de Chile. Santiago de Chile, 1913. 1 vol.
- ROUX (J. A.). — Cours de Droit Pénal et de Procédure Pénale. Paris, 1920. 1 vol.
- SPENGLER (Oswald). — La Decadencia de Occidente. Calpe, 1926-1927. 2 vols.
- TIZAC (G. d'Ardenne de). — Droit D'Auteur. Lois et Réglements. Paris, 1913. 1 vol.
- TREZZI (Giuseppe). — La Posizione giuridica della Santa Sede nel Diritto Internazionale. Roma, 1929. 1 vol.
- ULLMANN (Emanuele). — Trattato di Diritto Internazionale Publico. Torino, 1914. 1 vol.
- WILLIAMS (Ivy). — The Swiss Civil Code. 1925. 1 vol.
- WILSON (Woodrow). — Mensagens, Alocuções e Discursos. Rio de Janeiro, 1918. 1 vol.
- ZACARIAS DE LIMA. — Os problemas do Café. Monte Alto, 1929. 1 vol.
- ZEBALLOS (Estanisláo S.). — Cuestiones y Legislacion del Trabajo. Buenos Aires, 1919. 1 vol.

REVISTAS

BOLETIM DA COMISSÃO GEOGRAFICA E GEOLOGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 1890 a 1902. 2 vols.

REVUE GENERALE DE DROIT INTERNATIONAL PUBLIC. Paris, 1894 a 1923. 30 vols.

DIVERSOS

ALBERTO VEIGA. — O Declive. Santos, 1921. 1 vol.

AZEVEDO SODRE' — Oito meses de administração interina. Rio de Janeiro, 1917. 1 vol.

BENTO JORDÃO DE SOUZA. — Atos no Juízo de Ausentes e de Orfãos. S, Paulo. 1922. 1 vol.

CATALOGO GERAL DA BIBLIOTECA DA SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS. — Santos, 1927. 1 vol.

CONGRESSOS DE ESCOTEIROS NO BRASIL. — (1922-1923). Rio de Janeiro. 1 vol.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES. — 1892-1900. Rio de Janeiro, 1913. 18 volumes.

INDICADOR COMERCIAL PAULISTA PARA 1914-1915. 4 fasciculos.

L'ETAT DU PARA' — Le Brésil à Turim. 1911. 1 vol.

MANUAL DOS BANCOS NO BRASIL. — Registrado na Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 1928. 1 vol.

MENSAGENS APRESENTADAS A' ASSEMBLEA LEGISLATIVA. — pelo Snr. Manoel Correa Dantas. Presidente do Estado de Sergipe. Aracajú 1927-1930.

OSCAR MARCONDES DE SOUZA. — O Estado de S. Paulo, Físico, Político, Económico e Administrativo. S. Paulo, 1915. 1 vol.

PROBLEME DU CHOMAGE EN GRANDE-BRETAGNE. (Le). — Genève, 1924. 1 vol.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO. — Rio de Janeiro, 1921. 1 vol.

RELATORIO DO BANCO DO BRASIL. — Rio de Janeiro, 1917. 1 vol.

RELATORIO DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA. — S. Paulo, 1905. 1 vol.

RELATORIO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE S. PAULO. — S. Paulo, 1920. 1 vol.

SOCIETE' DES NATIONS — Indications Relatives a L'Etat des Armements des divers Pays. Communication du Gouvernement Brésilien. Genève, 1932. 1 folh.

DOAÇÃO DO DR. SERGIO MILLIET

OBRAS

ALBERTO LAMEGO. — A Terra Goytacá. Paris, 1913. 1 vol.

BAPTISTA PEREIRA. — Civilização contra Barbarie. S. Paulo, 1928. 1 vol.

BAPTISTA PEREIRA. — O Brasil e a Raça. S. Paulo, 1928. 1 vol.

CLEMENCEAU (George). — Grandeurs et misères d'une victoire. Paris, 1930. 1 vol.

- EUGENIO DE CASTRO. — Diario de Navegação 1530-1532. vols. 1.º e 2.º. Rio de Janeiro, 1927.
- FREUD (Sigmund). — Trois essais sur la théorie de la sexualité. Paris, 1924. 1 vol.
- FREUD (Sigmund). — Psychopathologie de la vie quotidienne. Paris, 1926. 1 vol.
- GRAÇA ARANHA. — Machado de Assis e Joaquim Nabuco. — São Paulo, 1923. 1 vol.
- GEORGE (Henry). — Progrés et Pauvreté. Traduit de l'anglais par P. L. Le Monnier. Paris, 1925. 1 vol.
- HESNARD et R. LAFORGUE. — Les Processus d'Auto-Punition. Paris, 1931. 1 vol.
- J CAPISTRANO DE ABREU. — Um visitador do Santo Officio á cidade do Saļvador da Baía de todos os Santos, 1591-1592. Rio de Janeiro, 1922. 1 vol.
- LUDWIG (Emil). — Bismarck. Paris, 1929. 1 vol.
- MARTIM FRANCISCO. — Viajando. S. Paulo, 1929. 2 vols.
- MARTIM FRANCISCO. — Contribuindo. S. Paulo, 1921. 1 vol.
- POTTER (C. F.). — Les Fondateurs de Religions. Paris, 1930. 1 vol.
- SEILLIERE (Ernest.) — Marcel Proust. Paris, 1932. 1 vol.
- SUD MENNUCI. — A Crise Brasileira de Educação S. Paulo, 1930. 1 vol.
- VIVALDO COARACY. — O Caso de S. Paulo. S. Paulo, 1931. 1 vol.

REVISTAS

LE CRAPOUILLOT. — Numéro spécial sur L'Amérique et les Américains, Paris, 1930. 1 vol.

LE MOIS. Paris, 1932. 10 vols.

REVUE FRANÇAISE DE PSYCHANALYSE. — Paris, 1932. 1 vol.

REVUE METAPSYCHIQUE. — Paris, 1930. 1 vol.

DIVERSOS

BRAZILIAN COTTON. — Manchester, 1931. 1 vol.

DOAÇÃO DO DR. SPENCER VAMPRE'

OBRAS

ALBERTO LAMEGO. — A terra Goyatacá. Paris, 1913. 1 vol.

ALBERTO DE MORAIS CARVALHO. — Apreciação filosófica Jurídica e Analítica das principais alterações feitas pelo Código Civil Português. Lisboa, 1871. 1 vol.

ART (George). — Pour développer notre mémoire. Paris, 1 vol.

BARCA (Pedro Calderon de la). — Das Grobe Welttheater. 1 vol.

BIRE' (Edmond). — Les Défenseurs de Louis XVI. Lyon, 1896. 1 vol.

COMTE DE CAYLUS. — Oeuvres badines et galantes. Paris, 1920.

GOURMONT (Rémy de). — Physique de l'Amour. Paris, 1922. 1 vol.

- J. M. MAC-DOWELL DA COSTA. — Apelação Civil N.º 6295. 1 vol.
- JOÃO JOSE' RODRIGUES. — Miscelanea Juridica. Rio de Janeiro, 1875. 1 vol.
- JULIEN (Félix). — Papes et Sultans. Paris, 1879. 1 vol.
- LEONARDO PINTO. — Pseudo estelionato. S. Paulo, 1932. 1 vol.
- LOPEZ (VICENTE FIDEL) — Manual de la Historia Argentina. Buenos Aires, 1916. 1 vol.
- LUIS CAETANO FERRAZ. — Compendios dos mineraes do Brasil em forma de Dicionario. Rio de Janeiro, 1929. 1 vol.
- MARIO DE ANDRADE RAMOS. — Governo da Moeda. Questões Sociais. 1 vol.
- MOREIRA DE AZEVEDO. — Homens do passado. Rio de Janeiro. 1875. 1 vol.
- MUCIO CAMPOS. — Ação de indenização de um locador de serviços. 1 vol. s/d.
- NERVA (Emile). — Philosophie Positive de l'Histoire, 1878. 1 vol.
- NEFZAONI (Cheikh). — Le Livre d'Amour de l'Orient. Paris, 1922. 1 vol.
- NOE' DE AZEVEDO e VICENTE FERRAZ PACHECO. — Apelação N. 16.710. Rio Claro. 1930. 1 vol.
- PANNIER (George). — Société d'Assurance sur la Vie. Paris, 1905. 1 vol.

SAGERET (Emile). — Essais de Philosophie Synthetique. Paris, 1928. 1 vol.

SORIAU (Paul). — L'Entrainement au Courage. Paris, 1926. 1 vol.

STEINER (Rudolf). — La Philosophie de la Liberté. Paris, 1923. 1 vol.

SAMUEL BACCARAT. — Um caso de violação de segredo profissional. Santos, 1931. 1 vol.

VINOGRADOFF (Paul). — Principes Historiques du Droit, Paris, 1924. 1 vol.

REVISTAS

ANAIS DA FACULDADE DE MEDICINA DE S. PAULO. — 1931. 1 vol.

BOLETIM DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. — Rio de Janeiro, 1930. 2 vols.

REVISTA DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DE S. PAULO. — 1930. S. Paulo, 1931.

DIVERSOS

ACRE SETENTRIONAL. — Polemica entre Rui Barbosa e Gumercindo Bessa. 1 vol.

COMPTE RENDU COMPLET DES TRAVAUX DU CONGRES MAÇONIQUE SPIRITUALISTE. — Paris, 1908. 1 vol.

CONFERENCIAS E PRINCIPAIS TRABALHOS DO ANO DE 1910. INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. — Rio de Janeiro, 1912. 1 vol.

ESTATUTOS DA LIGA DE DEFEZA NACIONAL. — Rio de Janeiro, 1924. 1 vol.

RELATORIO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO. — Rio 1924, 1926, 1927, 1928 e 1930. 5v ols.

SATZUNGEN DER GESELLSCHAFT GERMANIA. — S. Paulo. 1 vol.

XAVIER DE OLIVEIRA. — Intercambio Intelectual Americano. Rio de Janeiro, 1930. 1 vol.

DOAÇÃO DE DIVERSOS

OBRAS

A. VIEIRA MARCONDES. — Consideração sobre a nocividade da industria de trapos em S. Paulo. 1919. 1 vol.

ADELINO LEAL. — Estudo Físico-Clinico da Essencia do *Chenopodium Ambrosioides*. S. Paulo, 1920. 1 vol.

ALVARO SANCHES. — Dois anos de trabalho na nova Delegacia de Saude de S. Carlos e seus resultados. S. Paulo, 1920. 1 vol.

ASPETOS DA ECONOMIA RURAL BRASILEIRA. — Rio de Janeiro, 1922. 1 vol.

AURELIO TEIXEIRA DE CARVALHO. — A luta cntra ao Anquilostomose no primeiro distrito Sanitario de Santos. S. Paulo, 1920. 1 vol.

BERNARD (André). — Du Contrat de Marché. Paris, 1897. 1 vol.

BOM (Maurice J.). — La Crise Américaine Paris. 1 vol. s/d.

BURCKHARDT (A.). — La grammaire de la Banque. 1 vol.

- CARLOS LUIZ MEYER e JOAQUIM RABELLO TEIXEIRA. — A Gripe Epidemica no Brasil e especialmente em S. Paulo. 1920. 1 vol.
- CLOVIS MOREIRA SPINOLA. — «Etica Profissional». 1 folheto. s/d.
- DIOGO DE FARIA. — Os inimigos dos nossos livros. S. Paulo, 1919. 1 vol.
- ENJOLRAS VAMPRE' — Contribuição ao mal de engasgo. S. Paulo, 1919. 1 vol.
- ENJOLRAS VAMPRE' — Uma Epidemia de Polinevrites Arsenicaes. S. Paulo, 1920. 1 vol.
- FALCÃO DE LACERDA (Arthur de Barros). — Exposição dos Direitos do Banco Evolucionista sobre 25.000 hectares de terras que comprou á Nação, situadas no Municipio da Capital do Estado de S. Paulo. 1921. 1 vol.
- FERNANDO MAGALHÃES. — O Centenario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1832-1932. 1 vol.
- GROTEURS (Hugo). — Annual Lecture. London, 1930. 1 vol.
- GUERNER (Nuno). — Profilaxia das verminoses em S. Bernardo. S. Paulo, 1920. 1 vol.
- GUILHERME ALVARO. — A campanha sanitaria de Santos — suas causas e seus efeitos. S. Paulo, 1921. 1 vol.
- H. CESAR DIOGO. — Profilaxia da Opilação. S. Paulo, 1920. 1 vol.
- HANDELMANN (H.). — HISTORIA DO BRASIL. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.

- JOÃO BAPTISTA DA ROCHA. — Estudos das aguas do Estado de S. Paulo. S. Paulo e Rio, 1920. 1 vol.
- MANOEL GODOFREDO DE ALENCASTRO AUTRAN. — Novo Roteiro dos Orfãos. Rio de Janeiro. — Paris. 1 vol.
- MOYANO (Juan Agustin). — Efetos de las nulidades de los Atos Juridicos. Buenos Aires, 1932. 1 vol.
- OCTAVIO MARCONDES MACHADO. — Epidemia de Impaludismo na Usina Ester e Cosmopolis e sua profilaxia. S. Paulo, 1919. 1 vol.
- SALLES GOMES FILHO. — Epidemia de Poliomielite infantil em Vila Americana. S. Paulo, 1919. 1 vol.
- SALLES GOMES FÍLHO. — Profilaxia do impaludismo em Vila Americana — Nova Odessa. — Carioba e Salto Grande. S. Paulo, 1919. 1 vol.
- SALLES GOMES FILHO. — Profilaxia da Sifilis em S. Paulo. 1920. 1 vol.
- THAUMATURGO AZEVEDO. — O Acre-Limites com a Bolivia. Rio de Janeiro, 1901. 1 vol.
- WALDEMAR DE OLIVEIRA. — Profilaxia da febre amarela no Estado de S. Paulo. 1 vol.

REVISTA E JORNAIS

- A CHAVE. — (Jornal Academico). — 1 vol. Doação do Dr. Paulo Duarte.
- ATAS DA SEGUNDA CONFERENCIA LATINO-AMERICANA DE NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL. — S. Paulo. Brasil. 1 vol.

- ANNALES DU MINISTERE DE L'AGRICULTURE. — Paris, 1930. 1 vol.
- ANAIS DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. — 1927. São Paulo, 1 vol.
- ANAIS DO MUSEU PAULISTA. — Tomos IV e V S. Paulo, 1931. 2 vols.
- ANAIS DA ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO. — N.º 22. 1931. 1 vol.
- ANNUAIRE DE LA PRESSE FRANÇAISE ET ETRANGERE ET DU MONDE POLITIQUE. — Paris. Bruxelles. Londres, 1926. 1 vol.
- ANNUAIRE STATISTIQUE INTERNATIONAL. — Société des Nations Genève, 1924, 1926, 1927 e 1928. 3 vols.
- ANUARIO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO. — S. Paulo, 1932. 1 vol.
- ANUARIO DE LA DIRECION G. DEL REGISTRO DEL ESTADO CIVIL. — Montevideo, 1932. — 1 vol.
- ANUARIO DEMOGRAFICO. — Seção de Estatística Demografico-Sanitaria. Ano de 1928. 1.º e 2.º Vols. S. Paulo, 1929. 2 vols.
- ANUARIO DO ENSINO DO ESTADO DE S. PAULO. — 1914. 1 vol.
- ANUARIO ESTADISTICO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. — Montevideo, 1932. 4 vols.
- ANUARIO ESTATISTICO DO CEARA' — Fortaleza, 1931. 1 vol.
- ARQUIVO NACIONAL (Publicações). — Rio de Janeiro, 1919, 1922 e 1929. 3 vols.

ATLANTIDA. — Mensario Artístico, Literario e Social para Portugal e Brasil. Nos. 1, 3, 4, 5, — Lisbôa. 4 vols.

BOLETIM DA REVISTA DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO BRASILEIRO. — Rio de Janeiro, 1930, 1931 e 1932. 6 vols.

BOLETIM DE ARIEL. — Rio de Janeiro. 11 fasciculos.

BOLETIM DE EUGENIA. — Rio de Janeiro, 1929, 1930 e 1931. 1 vol.

BOLETIN DE LA BIBLIOTECA «AMERICA» DE LA UNIVERSIDAD DE SANTIAGO DE COMPOSTELA. — 1929. 1 vol.

BOLETIN DE LA OFICINA SANITARIA PANAMERICANA. — 1932. 3 vols.

BOLETIN DO DEPARTAMENTO DE TRABALHO AGRICOLA. — S. Paulo, 1932. 2 fasciculos.

BOLETIM DO INSTITUTO DE ENGENHARIA. — S. Paulo, 1932. 6 vols.

BOLETIM DO MUSEU NACIONAL. — Rio de Janeiro, 1930. 1 vol.

BOLETIN MENSUAL DE LA SOCIEDAD DE LAS NACIONES. 1932. 1 vol.

CERVANTES. — Revista Mensual Ilustrada. — Habana. 1932. 2 fasciculos.

CORREIO DA TARDE. — S. Paulo, 1932.

DIARIO DA NOITE. — São Paulo, 1932.

DIARIO DE SÃO PAULO. — S. Paulo, 1932.

DIARIO NACIONAL. — S. Paulo, 1932.

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE S. PAULO. — S. Paulo 1932. 2 vols.

DIARIO OFICIAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. — Rio de Janeiro, 1932. 2 vols.

DIARIO POPULAR. — S. Paulo, 1932.

EDUCAÇÃO EUGENICA. — Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.

ESTADO DE SÃO PAULO (O). — S. Paulo, 1932.

FOLHA DA MANHÃ (A). — S. Paulo, 1932.

FOLHA DA NOITE (A). — S. Paulo, 1932.

GAZETA (A) — S. Paulo, 1932.

GIORNALE DI POLITICA E DI LETTERATURA. — Roma, 1932. 5 vols.

GLOBO (O). — Rio de Janeiro, 1932.

JORNAL (O). — Rio de Janeiro, 1932.

JORNAL DO BRASIL (O). — Rio de Janeiro, 1932.

JORNAL DO COMERCIO (O). — Rio de Janeiro. 1932.

LITERATURA ARGENTINA. — Bibliografia General Argentina. Buenos Aires, 1929. 6 fasciculos.

NOSSA REVISTA. — Organização e Cultura. 1932. 4 fasciculos.

O XI DE AGOSTO. — S. Paulo, 1932. 2 vols.

PLATEA (A). — S. Paulo, 1932.

PUBLICAÇÕES DO ARQUIVO NACIONAL. — Rio de Janeiro, 1931. 3 vols.

RAZÃO (A). — S. Paulo, 1932.

RESENHA JUDICIARIA. — Publicação trimestral de Doutrina, Jurisprudencia e Legislação. Espirito Santo, 1919. 2 vols.

REVISTA DE DERECHO CIVIL. — Buenos Aires, 1931. 1 vol.

REVISTA DO INSTITUTO DE CAFE' DO ESTADO DE SÃO PAULO. — 1932. 8 vols.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. — S. Paulo, 1932. 6 vols.

REVISTA ECONOMICA SUDAMERICANA. — Montevideo. 1931. 2 fascículos.

REVISTA MEDICA DE PERNAMBUCO. — Recife, 1932. 1 vol.

REVISTA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. — Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.

REVISTA NOVA. — S. Paulo, 1932. 1 vol.

TIRO DE GUERRA (O). — Revista de Assuntos Militares. 1931. 1 fasciculo.

DIVERSOS

ATAS DA CAMARA DA VILA DE S. PAULO. — de 1562 a 1743. S. Paulo, 1914-1916. 12 vols.

ALMANAQUE AGRICOLA BRASILEIRO. — S. Paulo, 1917. 1 vol.

ANNAIS DO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA. Rio de Janeiro, 1925. 1 vol.

ARQUIVO NACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. — Relatorio anual do Diretor referente a 1930. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.

CENTENARIO DA ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA. — VI conferencia Sul-Americana de hygiene, Microbiologia e Patologia. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.

CONGRESSO DE NEUROLOGIA PSIQUIATRA E MEDICINA LEGAL. — Rio de Janeiro, 1932. 1 vol.

CONGRESSO BRASILEIRO DE EUGENIA. — Atas e trabalhos. Rio de Janeiro, 1929. 1 vol.

DIARIO DE SECCIONES DE LA CAMARA DE SENADORES. — Buenos Aires, 1910-1912. 2 vols.

DIARIO DE SECCIONES DE LA CAMARA DE SENADORES DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY — Montevideo, 1932. 5 vols.

DOCUMENTOS HISTORICOS 1659-1662. — Biblioteca Nacional. Vol. XX. Rio de Janeiro, 1930. 1 vol.

ECOLE LIBRE DES SCIENCES POLITIQUES (L'). — Fondée en 1871 par Emile Boutmy. Paris, 1932. 1 vol.

EM MARCHA. Publicada por el Centro de Renovacion Cuenca-Ecuador. 1 vol.

ESCOLA REGIONAL (A). — Conferencia proferida durante a IVa. semana Nacional de Educação de 13 a 18 de Maio de 1931. 1 vol.

ESTADÍSTICA INTELECTUAL DO BRASIL. — Rio de Janeiro, 1931. 2 vols.

ESTADÍSTICA ESCOLAR DE 1930. — Diretoria Geral do Ensino do Estado de S. Paulo. 1931. 2 vols.

EXPRESSÃO DE UM EXEMPLO (A). — S. Paulo, 1930. 1 vol.

FANTUZZI ROBERTO. — The form and conception in Painting of Robert Fantuzzi. Roma, 1930. 1 vol.

FUNDO DA QUESTÃO DA MANDCHURIA. — Broch. 1 vol.

JURISPRUDENCIA ELECTORAL. — Corte Electoral. Montevideo, 1931. 1 vol.

LA POLITICA EXTERIOR DE LA REPUBLICA ARGENTINA. — Broch. 1 vol.

MANIFESTO DE LA UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN FRANCISCO XAVIER DE CHUQUISACA CENTRAL DE BOLIVIA. — 1931. 1 vol.

MEMORIA DEL RECTOR DR. FRANCISCO GOMEZ DE LA TORRE. — Correspondiente al año de 1931. Arequipa. Perú, 1932. 1 vol.

NOVOS ESTATUTOS. — Instituto Historico e Geografico de S. Paulo, 1932. 1 vol.

PROFISSIONAIS MATRICULADOS ATE' 31 DE DEZEMBRO DE 1926. — e durante os anos de 1927 a 1930. S. Paulo, 1931. 2 vols.

PROTESTO DEL GOBIERNO DE GUATEMALA ANTE EL INSTITUTO PAN AMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTORIA. — Publicaciones de la Comission de Limites. Guatemala, 1932. 1 vol.

RECENSEAMENTO DO BRASIL — realizado em 1.º de Dezembro de 1920. vol II (1a. parte). Rio de Janeiro, 1923. 1 vol.

REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. 1932. 1 vol.

RELATORIO DO MINISTERIO DA FAZENDA. — Anos de 1907-1908. Rio de Janeiro. 4 vols.

RELATORIO DO MINISTERIO DA MARINHA. — Rio de Janeiro, 1907. 1 vol.

RELATORIO REFERENTE AOS SERVIÇOS FERROVIARIO E RODOVIARIO DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. — relativo ao ano de 1931. S. Paulo, 1932. 1 vol.

RODOVIA 13 DE MAIO. — na serra do Martins. Rio de Janeiro, 1931. 1 vol.

SITUAÇÃO ECONOMICA DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1926. — Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1927. 1 vol.

SPEZIAL KATALOG. — Berne, 1924. 1 vol.

TECNICA REVOLUCIONARIA DO BOLCHEVISMO. — Rio de Janeiro, 1927. 1 vol.

TERREMOTO DE NICARAGUA. — Informe oficial de la acción de socorros en Nicaragua despues del terremoto de 31 de Março de 1931. Washington, 1 vol.

UNIVERSIDADE DO PORTO. — Guia do Estudante. Porto. 1932. 1 vol.

Biblioteca da Faculdade

Terminados os serviços de reorganização da Bibliotéca, foi ela agora entregue ao público com melhoramentos importantes. Dois ficharios; um onomastico e outro ideologico, substituiram os catalogos antigos. O horario foi tambem ampliado, estando a Bibliotéca aberta diariamente das 9 ás 11 ½ e das 13 as 17 horas.

* * *

Aos antigos alunos da Faculdade foi enviada a circular, que reproduzimos adeante, com o questionario a ela anexo.

«Empenhada em organizar um catalogo bibliografico das obras de seus antigos alunos, a Bibliotéca da Faculdade de Direito de S. Paulo, vem solicitar de V. S. uma contribuição preciosa, que poderá ser outorgada pela doação de obras publicadas por escritores que tenham estudado na nossa Faculdade ou pelo fornecimento de toda e qualquer informação de ordem biografica ou bibliografica sobre esses antigos alunos.

Reunidos os elementos necessarios, dados e obras, será organizado um catalogo em que figurarão os nomes dos que tiverem contribuido, mesmo de leve, para a sua realidade, e, ao mesmo tempo, reservada no recinto da Bibliotéca, além do esp 150

sario á reunião de todas as obras que fôr possível arrecadar, uma vitrine para a exposição de retratos, gravuras ou manuscritos referentes á vida da Faculdade.

Ao nosso apêlo já responderam varias pessoas interessadas em conseguir a realização dessa idéa e estamos certos de que V. S., compreendendo o que ela representa para o estudo da vida intelectual paulista e brasileira, tambem colaborará connosco informando e ajudando no que estiver a seu alcance.

Aproveitamos a oportunidade para, agradecendo o interesse que se dignar mostrar pela nossa iniciativa, apresentar a V. S. nossas cordiais saudações».

QUESTIONARIO ANEXO

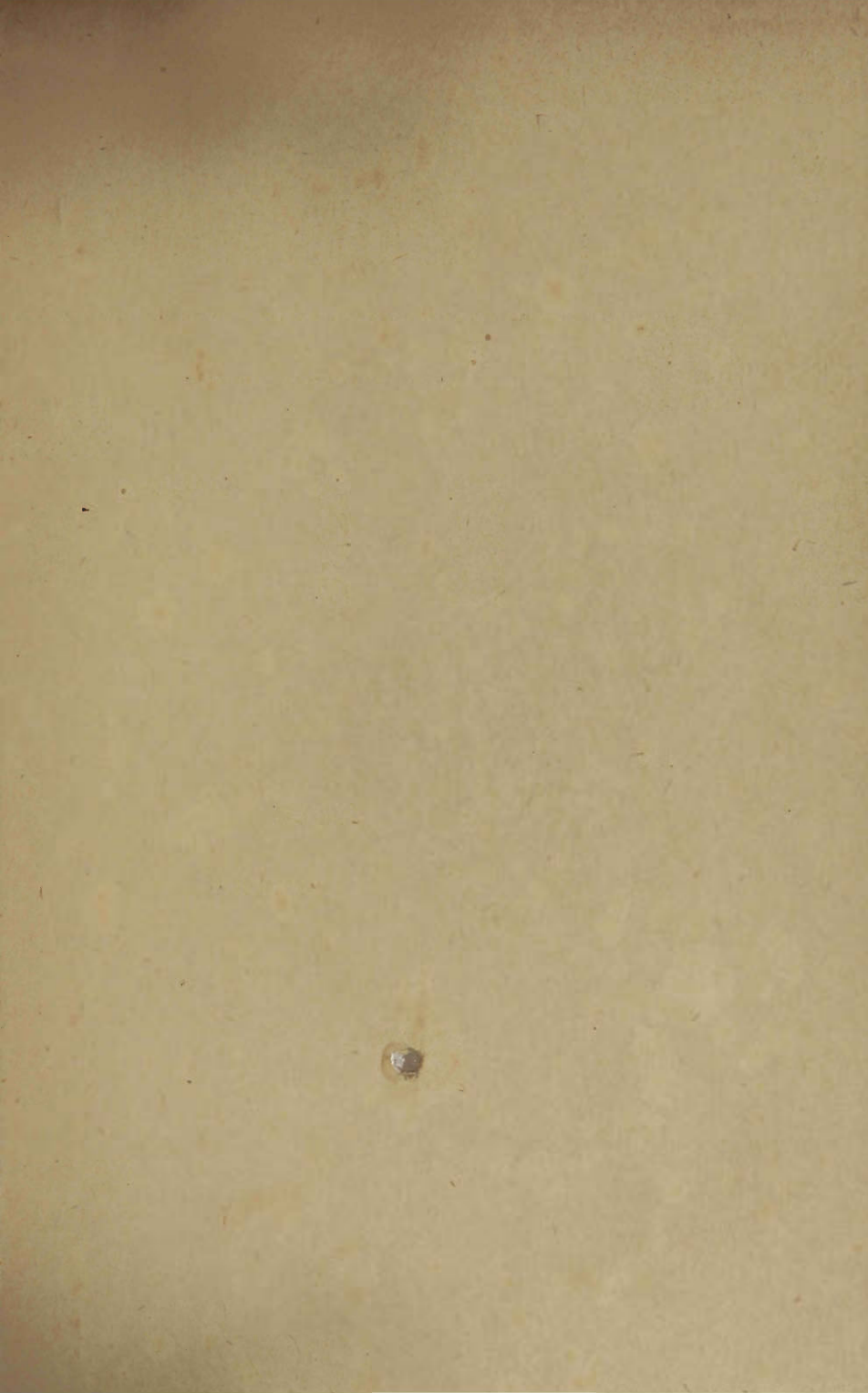
«Algumas questões em que V. S. poderá colaborar em proveito da vida intelectual Paulista:

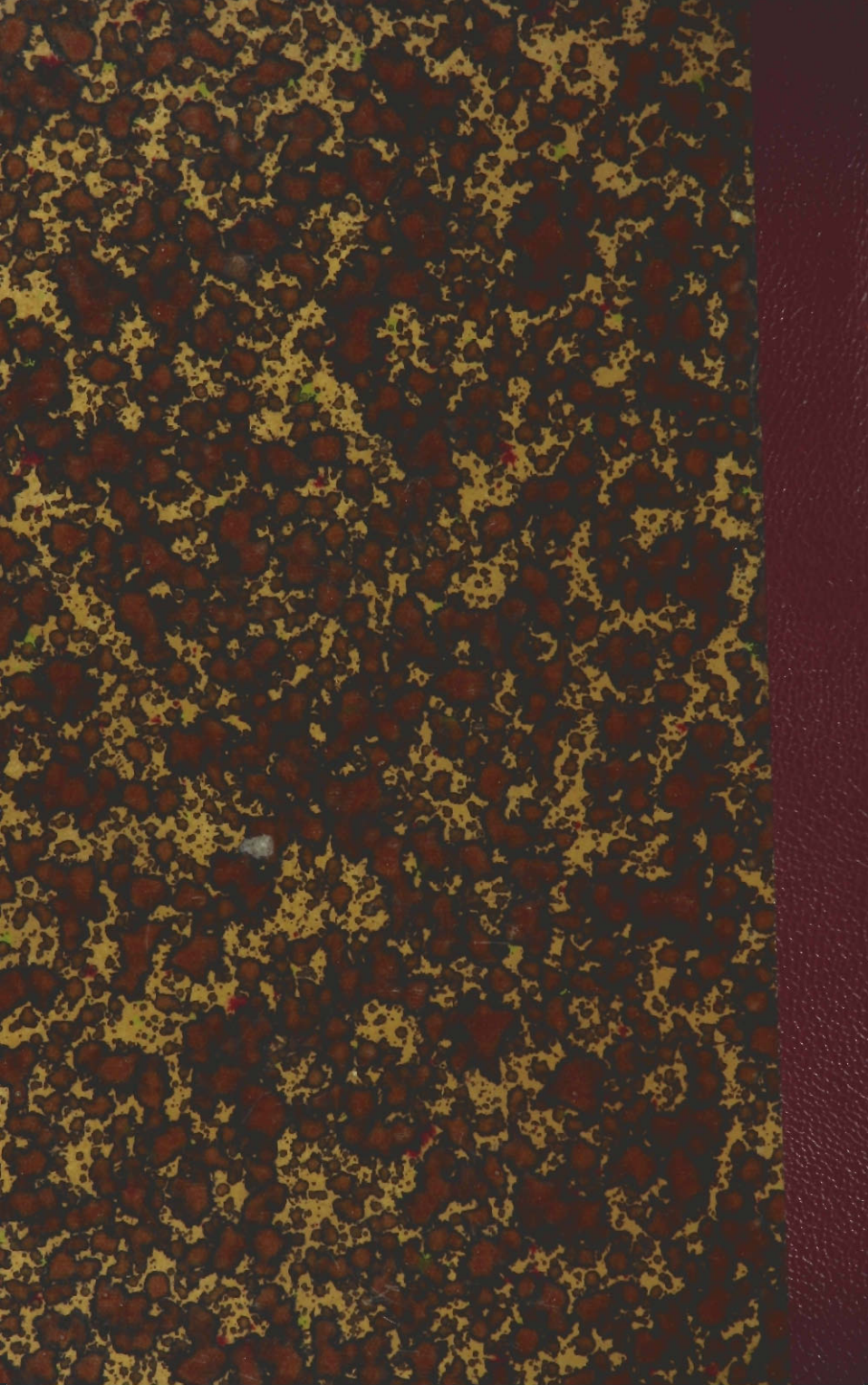
1) Conheceu V. S. algum dos membros do magisterio ligado a esta Faculdade? Pode oferecer-nos deles biografias, retratos, autografos, livros ou quaisquer outras lembranças? Pode indicar onde se encontram dados biograficos ou bibliograficos que lhes digam respeito?

2) Conheceu V. S. algum ex-aluno desta Faculdade, cuja biografia deva ser traçada nos seus anais? Pode oferecer-nos qualquer elemento ou indicação que lhe diga respeito?

3) Pode V. S. referir-nos fatos interessantes ou curiosos ocorridos no curso academico desta Faculdade e que sejam dignos de registro?

4) Pode V. S. indicar-nos alguma pessoa que possa responder a qualquer das perguntas acima?»





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).